



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO ACADÊMICO**

**LETÍCIA BEATRIZ ARRUDA GOMES**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS EM *ONLINE DISPUTE RESOLUTION* (ODR)  
ENVOLVENDO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**FORTALEZA**  
**2026**

LETÍCIA BEATRIZ ARRUDA GOMES

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR)  
ENVOLVENDO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Efetividade da função jurisdicional do Estado.

Orientador: Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias.

FORTALEZA

2026

LETÍCIA BEATRIZ ARRUDA GOMES

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR)  
ENVOLVENDO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Efetividade da função jurisdicional do Estado.

Aprovada em: 24/02/2026

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias. (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Ramon de Vasconcelos Negócio  
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

A Deus Pai, meu único salvador.

Aos meus pais, Volinaldia e Francisco.

## AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento é ao que é digno de toda a honra e de toda a glória, a Deus! O Senhor é o firme fundamento da minha vida e Ele está entronizado em meu coração. Se hoje tenho a graça de concluir mais essa etapa acadêmica, é pela infinita bondade do meu Pai! Mesmo em meio a tantos desertos que passei ao longo dos dois anos de mestrado, Deus me sustentou e não me deixou desanimar! Nesses dois anos meu pai começou dois tratamentos médicos e minha casa sofreu um incêndio, no qual perdemos praticamente todos os bens materiais que tínhamos no imóvel. Foi um grande livramento não estarmos em casa, mas as perdas comprometeram, inclusive, a minha pesquisa, que estava no meu notebook pessoal, o qual foi consumido pelo fogo! Não foi fácil ter que recomeçar, mas Deus é perfeito e fez tudo novo e muito melhor! Foram meses difíceis, mas a nossa alegria não estava nas circunstâncias, mas na presença do nosso Pai! A bondade e a fidelidade de Deus me perseguem todos os dias da minha vida, por isso espero honrá-lo em tudo que eu fizer!

Em segundo lugar, agradeço aos meus pais, que são a maior preciosidade que tenho nessa terra! Minha família é o meu bem mais precioso e sou grata a Deus pela vida da minha mãe e do meu pai, que sempre me apoiaram de todas as formas possíveis e impossíveis! Eles são meus exemplos de pessoas com caráter, determinação, gentileza, ética e amor! Obrigada por não soltarem a minha mão e me impulsionarem a ir sempre além! Eu amo vocês até a lua e ao infinito e além, para sempre!

À Instituição de ensino do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), agradeço por todo o suporte acadêmico e por me proporcionar um aprofundamento na aprendizagem não só técnico, mas também crítico!

Ao Prof. Dr. João Luís Matias Nogueira, sou extremamente grata não só pela excelente orientação, mas por todo o suporte e compreensão nessa trajetória! Desde a graduação sou agraciada por ter o Prof. Dr. João Luís como mestre, que muito me inspira e me motiva a crescer e evoluir academicamente cada vez mais!

Aos professores participantes da banca examinadora Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana e Prof. Dr. Ramon de Vasconcelos Negócio, agradeço o tempo e as valiosas colaborações e sugestões, que certamente irei refletir e aprimorar cada vez mais as pesquisas!

Aos colegas da turma de mestrado, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

A todos os meus familiares e amigos que depositaram confiança em mim e me ajudaram nesse processo, a caminhada se torna muito mais leve na companhia de vocês! Que Deus siga presente em nossas vidas e que tudo que fazamos seja com excelência, pois é para a Glória Dele! Jesus te ama!

“Sonda-me, ó Deus, e conhece o meu coração;  
prova-me e conhece os meus pensamentos. E  
vê se há em mim algum caminho mau e guia-  
me pelo caminho eterno”

(BÍBLIA. Salmos 139. *In*: Bíblia Sagrada.  
ACF - Almeida Corrigida Fiel. São Paulo:  
Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil,  
1995).

## RESUMO

A presente dissertação analisa a aplicação da Inteligência Artificial (IA) nos sistemas de *Online Dispute Resolution* (ODR) e seus impactos sobre a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital. Examina-se a origem e a evolução da ODR, bem como a inserção de tecnologias automatizadas nos métodos de resolução de conflitos, destacando suas características, vantagens e riscos jurídicos. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial. São investigados os reflexos desses sistemas sobre o devido processo legal, o contraditório, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, além do acesso à justiça e da igualdade de tratamento. Abordam-se os desafios relacionados à opacidade algorítmica, à limitada explicabilidade das decisões automatizadas e aos riscos de vieses discriminatórios. A ODR com uso de IA pode ampliar o acesso à justiça e a eficiência dos procedimentos, contudo, sua implementação deve respeitar os direitos fundamentais. Marcos regulatórios específicos da utilização das IA em ODR, mecanismos de transparência e supervisão humana desses métodos são desafios que precisam ser enfrentados pelos operadores do Direito, visando uma abordagem constitucional e humanista alinhada ao desenvolvimento tecnológico.

**Palavras-chave:** *Online Dispute Resolution*; Inteligência Artificial; Direitos Fundamentais; Acesso à Justiça; Proteção de Dados; Transparência Algorítmica.

## **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the application of Artificial Intelligence (AI) in Online Dispute Resolution (ODR) systems and their impacts on the realization of fundamental rights in the digital environment. It examines the origin and evolution of ODR, as well as the integration of automated technologies into conflict resolution methods, highlighting their characteristics, advantages, and legal risks. The research adopts a qualitative methodology, of a theoretical-dogmatic nature, based on bibliographic review, normative and jurisprudential analysis. The reflections of these systems on due process, the right to a fair hearing, the protection of privacy and personal data, as well as access to justice and equal treatment are investigated. Challenges related to algorithmic opacity, the limited explainability of automated decisions, and the risks of discriminatory biases are addressed. ODR using AI can expand access to justice and the efficiency of procedures; however, its implementation must respect fundamental rights. Specific regulatory frameworks for the use of AI in ODR, transparency mechanisms, and human oversight of these methods are challenges that legal professionals need to address, aiming for a constitutional and humanistic approach aligned with technological development.

**Keywords:** Online Dispute Resolution; Artificial Intelligence; Fundamental Rights; Access to Justice; Data Protection; Algorithmic Transparency.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
COMPAS	<i>Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions</i>
DNS	Sistema de Resolução de Conflitos de Nomes de Domínios.
DSA	<i>Digital Services Act</i>
IA	Inteligência Artificial
ICANN	Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
NCAIR	<i>National Centre for Automated Information Research</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
PL	Projeto de Lei
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
TIP	Tecnologia de Interesse Público (TIP)
UNCITRAL	<i>The United Nations Commission on International Trade Law</i>

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
2	<b>FUNDAMENTOS DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> .....	16
2.1	<b>Origem e evolução da <i>Online Dispute Resolution</i> (ODR)</b> .....	16
2.2	<b>A inserção da Inteligência Artificial nos métodos de resolução de disputas</b> ....	27
2.3	<b>Características, vantagens e riscos da ODR com Inteligência Artificial</b> .....	37
3	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPACTADOS PELA ODR COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> .....	43
3.1	<b>O direito ao devido processo legal e o contraditório no ambiente digital</b>	43
3.2	<b>A proteção da privacidade e dos dados pessoais nos procedimentos de ODR</b> .....	58
3.3	<b>O acesso à justiça e a igualdade de tratamento em disputas online automatizadas</b> .....	65
4	<b>DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ODR COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> .....	73
4.1	<b>Regulação e boas práticas para ODRs baseadas em IA</b> .....	73
4.2	<b>Transparência algorítmica e explicabilidade das decisões automatizadas</b> .....	85
4.3	<b>Perspectivas futuras para a proteção dos direitos fundamentais em ODRs</b> ....	92
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	106
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	108

## 1 INTRODUÇÃO

Direitos fundamentais possuem uma noção que está diretamente conectada com o sentido de direitos naturais, passando-se a apreensão de que a natureza humana seria, por si só, portador de tais direitos.

Conceitualmente, os direitos fundamentais são aqueles considerados essenciais à vida humana. Nesse ponto, há um caráter mutável e progressivo desses direitos exatamente por acompanhar cada estágio cultural da civilização ao longo das gerações.

Assim, é uma preocupação basilar do judiciário a preservação desses direitos fundamentais. Contudo, no contexto de superlotação do Poder Judiciário e da evolução tecnológica, métodos alternativos foram criados para a resolução de conflitos, os quais, embora sirvam para suprir dores da sociedade, devem, de igual modo, respeitar os direitos fundamentais.

Nesse contexto, foi criado o Sistema de Justiça Multiportas, o qual permite que os jurisdicionados optem pela resolução de seus conflitos por meio de alternativas que não envolvem a intervenção do Poder Judiciário.

Opções como a mediação, conciliação e arbitragem destacam-se e são incentivadas no Código de Processo Civil<sup>1</sup>, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 125/2010<sup>2</sup> e nas Leis de nº 13.140/2015<sup>3</sup> e de nº 9.307/1996<sup>4</sup>, que se referem à mediação e à arbitragem.

O Direito Processual brasileiro, por sua vez, é norteado por seus princípios basilares como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a motivação das decisões, a publicidade dos atos e a imparcialidade do juiz, os quais são considerados como direitos fundamentais, pois estão ancorados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira<sup>5</sup>, que prevê os direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>2</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

Assim, quer seja pela via judicial, quer por outro método alternativo de resolução de conflitos, é fulcral que tais direitos fundamentais sejam respeitados e preservados.

Ocorre que, adaptando-se às inovações tecnológicas, surgem as formas de *Online Dispute Resolution* (ODR), que significa, em tradução literal, Resolução Online de Controvérsias ou Litígios.

Em linhas gerais, a ODR consiste na utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) para a resolução de conflitos em ambiente virtual. Ou seja, não se trata de um método tradicional alternativo de resolução de conflitos, vez que esse novo mecanismo envolve necessariamente a utilização de tecnologias.

A ODR, portanto, seria uma extensão online dos Métodos Alternativos de Resolução de Disputas, podendo utilizar a Inteligência Artificial (IA) para, inclusive, corroborar na tomada de decisões dos conflitos julgados.

No âmbito judicial, a ODR vem para resolver a dor da ineficiência do Poder Judiciário devido à sua morosidade, bem como harmonizar a Justiça com o meio ambiente digital das novas relações negociais, contudo, outras deficiências são geradas, como o caráter opaco e os vieses do algoritmo.

Nesse sentido, embora a IA seja programada para obedecer ao código de forma imparcial, os conflitos podem ultrapassar a compreensão do algoritmo, exigindo intervenções humanas para preservar a ordem legal, especialmente no que tange aos direitos fundamentais processuais.

Na ausência de regulamentação, há fragilidade no reconhecimento, pelo Judiciário brasileiro, da validade das decisões de ODR com uso de IA, razão pela qual é necessário que os Poderes Judiciário e o Legislativo enfrentem o tema, garantindo segurança jurídica e a preservação dos Direitos Fundamentais dos jurisdicionados, seja para solidificar a autorregulação dos envolvidos nas disputas ou a heterorregulação por meio da intervenção estatal.

O presente estudo busca, portanto, responder à seguinte pergunta: como as ODRs que envolvem IA podem ser utilizadas respeitando os direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna?

Não se busca nesta pesquisa traçar distinções entre ODRs utilizadas no Direito Público ou Privado, mas sim entender se a utilização da IA no processo decisório em *lato sensu* respeita os direitos fundamentais pátrios.

A partir dessa contextualização, é possível delimitar a temática de estudo com o objeto geral de avaliar se as ODRs que envolvem IA respeitam os direitos fundamentais,

especialmente os de âmbito processual. Para alcançar esse objetivo geral, o estudo se subdivide em três objetivos específicos.

Em relação aos objetivos específicos, a pesquisa buscará analisar os seguintes aspectos: (i) investigar os fundamentos das ODR que envolvem IA; (ii) analisar se há direitos fundamentais que possam ser violados pelas ODR com uso de IA; (iii) avaliar os desafios e as perspectivas para proteção dos direitos fundamentais em ODR com uso de IA.

De forma discriminada, o segundo capítulo trará uma abordagem sobre os aspectos normativos e doutrinários acerca dos fundamentos das ODR que envolvam IA. O enfoque será em contextualizar a evolução histórica da ODR com a inserção da IA nos métodos de resolução de disputas e, conseqüentemente, as características, vantagens e riscos da ODR com uso de IA.

O terceiro capítulo apresentará como narrativa o estudo sobre os direitos fundamentais impactados pelo uso de IA nas ODR, quais sejam, em especial, o direito ao devido processo legal e ao contraditório no ambiente digital, além da proteção da privacidade dos dados e da justiça e igualdade no tratamento de dados nas ODR.

Por fim, o quarto capítulo abordará os desafios e as perspectivas na proteção de direitos fundamentais em ODR com IA, identificando as regulações pertinentes e propondo soluções para a transparência algorítmica e a explicabilidade das decisões automatizadas, além de concluir a dissertação com as perspectivas futuras para a proteção dos direitos fundamentais em ODRs que utilizam IA.

A pertinência do tema é evidenciada pela sua relevância social, repercussão econômica e pelo ineditismo aqui proposto, que juntos fundamentam a justificativa da pesquisa.

A temática envolve a necessidade de atualização do Direito diante dos avanços tecnológicos quanto ao uso da IA na resolução de conflitos, o que ainda não foi regulamentado pela legislação pátria, colocando em risco a utilização inadequada desses meios, em nítida violação dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Indo além e demonstrando a relevância jurídica dessa temática, atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei (PL) de nº 2.338/2023<sup>6</sup>, que visa ser o Marco Legal da IA no Brasil.

No contexto internacional, por exemplo, nas *The United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) Technical Notes on Online Dispute Resolution* há orientações sobre como os sistemas ODR podem ser implementados de forma eficaz. Para já

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=9347622>. Acesso em: 12 fev. 2026.

exemplificar o uso das ODRs, a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN) possui o Sistema de Resolução de Conflitos de Nomes de Domínios (DNS).

No contexto brasileiro, nota-se que, embora a utilização de IA tenha um impacto social extremamente relevante para combater a superlotação e a morosidade do judiciário, todavia, ainda emerge a discussão jurídica e acadêmica sobre a consonância do uso desse advento tecnológico em harmonia com os direitos fundamentais tutelados.

No que tange à metodologia, a pesquisa possui natureza explicativa. Quanto à abordagem, terá caráter qualitativo, pois investigará dados extraídos do acervo a ser analisado<sup>7</sup>.

No que se refere à natureza, será uma pesquisa bibliográfica e documental, com fontes como livros, periódicos e legislação nacional e internacional. Realizou-se a análise de obras bibliográficas sobre conceitos relacionados à pesquisa, especialmente quanto à repercussão jurídica. Quanto à finalidade, será básica, por buscar ampliar o conhecimento sobre a matéria em debate.

Em relação à pesquisa documental, o estudo ocorrerá em três níveis: interpretação, explicação e a especificação, com o fito de que se possam obter considerações sobre a problemática exposta.

Continuadamente, será apresentada uma análise teórica sobre a função jurisdicional preventiva do Estado, principalmente em relação à necessidade de se fomentar a regulamentação do uso de IA na resolução de conflitos.

Quanto à utilização dos resultados da pesquisa, o estudo será aplicado e puro, buscando aprofundar o tema e formulando conclusões eminentemente teóricas, que servirão de base para a proposta de intervenções<sup>8</sup>.

Por fim, os objetivos metodológicos da pesquisa terão natureza exploratória e descritiva, pois a investigação será realizada por meio do estudo de obras científicas e acadêmicas para interpretar teoricamente as categorias que emergem do material pesquisado, a fim de que o estudo possa contribuir com soluções que harmonizem os direitos fundamentais com o uso de IA em ODRs.

---

<sup>7</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

<sup>8</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

## 2 FUNDAMENTOS DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Nesse capítulo, inicialmente, serão analisados os fundamentos que norteiam a utilização de ODR com IA. Para tal, será abordado nesta seção: a origem e evolução da ODR; o contexto da inserção da IA nos métodos de resolução de disputas; e, por fim, as características, vantagens e riscos da ODR com IA.

Assim contextualizar-se-á a utilização da ODR como ferramenta de resolução de conflitos, à luz, especialmente, da implementação da IA no processo decisório desses mecanismos.

### 2.1 Origem e evolução da *Online Dispute Resolution* (ODR)

Para contextualizar a ODR, é essencial entender a origem do seu elemento central que será objeto do presente estudo, a IA. Ao ser implementada nesse mecanismo, a IA torna as resoluções de disputas mais automatizadas e, inclusive, consegue influir no processo decisório.

A origem do desenvolvimento de uma IA baseada em estudos científicos mais elaborados e metódicos remontam ao ano de 1943, quando Walter Pitts e Warren McCulloch publicaram um estudo sobre como os neurônios poderiam funcionar, no qual defendiam que os eventos neurais poderiam ser tratados por meio da lógica proposicional<sup>9</sup>.

Assim, os autores modelaram uma rede neural simples usando circuitos elétricos e criaram um modelo computacional para redes neurais baseadas em matemática e em algoritmos denominados lógica de limiar ou *threshold logic*<sup>10</sup>.

Já no ano de 1950, Alan Turing, considerado o pai da IA, publicou o famoso artigo intitulado *Computing machinery and intelligence*, no qual desenvolveu o conhecido teste hipotético ou “Teste de Turing”, por meio do qual buscou analisar se um sistema computacional é ou não inteligente como um ser humano<sup>11</sup>.

O “Teste de Turing” testa a capacidade da máquina de ter comportamentos semelhantes ao de um humano ao ponto de se confundir com este. Assim, o teste pressupõe

---

<sup>9</sup> MIZIARA, Raphael. **Direito do trabalho e inteligência artificial: discriminação algorítmica**. Barueri: Manole, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467183/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>10</sup> *Ibid.*, 2025.

<sup>11</sup> *Ibid.*, 2025.

que, se uma máquina pode pensar como o ser humano, haveria uma consciência no algoritmo ou uma simulação próxima desta característica humana<sup>12</sup>.

A ideia básica do teste é fazer com que um juiz humano se comunique com uma máquina e um ser humano usando somente um terminal para a digitação de perguntas, devendo, ao final, o juiz tomar uma decisão sobre quem era o ser humano e quem era a máquina, apenas com base na conversa. A máquina somente passaria no teste e seria considerada como inteligente caso o juiz não conseguisse distinguir entre a máquina e o ser humano<sup>13</sup>.

Assim, foi a partir do “Teste de Turing” que se começou a discutir sobre o que seriam sistemas inteligentes ao ponto de se confundirem com a inteligência humana. A toda prova, o principal objetivo dos sistemas de IA é executar as funções que, caso um ser humano fosse fazer, seriam consideradas inteligentes<sup>14</sup>.

Todavia, o termo IA foi criado apenas em 1956, na Conferência de Dartmouth, por John McCarthy, ao propor que aspectos da inteligência humana poderiam ser descritos ao ponto de uma máquina conseguir reproduzi-los. Considerando a origem dos dados recebidos pela IA, ou seja, que os *inputs* que integram o banco de dados provêm de uma inteligência humana, discute-se, inclusive, quanto ao caráter “artificial” da IA<sup>15</sup>.

Para o professor Hugo de Brito Machado Segundo, caso se entenda por inteligência a capacidade de resolver problemas, de se adaptar a dificuldades, contornando-as para atingir objetivos predeterminados, a IA poderia ser definida como a habilidade de máquinas ou sistemas não vivos desempenharem essa capacidade<sup>16</sup>.

De toda sorte, fato é que os dados treinam os programas para reconhecer padrões, enquanto a capacidade computacional permite processá-los em alta velocidade. A evolução, assim, esteve vinculada ao aperfeiçoamento de técnicas como redes neurais, sistemas especialistas, aprendizado de máquina e *deep learning*.

---

<sup>12</sup> SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H C.; *et al.* **Inteligência artificial**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. p.18. ISBN 9788595029392. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029392/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

<sup>13</sup> RICARDO, Murer. **Fundamentos da Inteligência Artificial**: o futuro é agora. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2025. *E-book*. p.1. ISBN 9788550825021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550825021/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>14</sup> SILVA; LENZ, *op. cit.*, 2018.

<sup>15</sup> MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo Amorim. *Online Dispute Resolution (ODR): Mediação de Conflitos Online Rumo à Singularidade Tecnológica?*. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution-Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR**, v. 5, n. 10, p. 39-51, 2023.

<sup>16</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. *E-book*.

*Deep learning*, por sua vez, representa o campo da codificação algorítmica com o uso de técnicas de redes neurais artificiais, que imitam o cérebro humano. No mesmo sentido, *machine learning* consiste no aprendizado de máquinas que substitui a codificação algorítmica por seres humanos, ou seja, os próprios históricos e dados da máquina são utilizados para prever novos resultados<sup>17</sup>.

Tais conceitos demonstram exatamente essa busca de exprimir o raciocínio e o senso de Justiça humano para a máquina, o que, todavia, suscita riscos acentuados, considerando que automatizar o processo subjetivo da psique humana é algo antagônico à lógica algorítmica, que, em sua origem, precisa de dados para ser programada.

A IA, portanto, pode ser compreendida como um conjunto amplo de técnicas destinadas à criação de sistemas capazes de simular processos decisórios humanos, especialmente por meio do aprendizado de máquina<sup>18</sup>.

Nessa lógica, algoritmos analisam grandes volumes de dados para identificar padrões e produzir respostas automatizadas, orientadas por objetivos previamente definidos. Essa combinação entre dados históricos e critérios de sucesso constitui o núcleo do funcionamento desses sistemas.

A difusão das tecnologias digitais, por sua vez, tem como marco, na década de 1990, a criação do ciberespaço, que permitiu maiores interações virtuais, especialmente no âmbito do comércio eletrônico<sup>19</sup>.

Como consequência da criação de um novo ambiente para a celebração de negócios jurídicos, houve o desenvolvimento de instrumentos que possibilitam a resolução alternativa de conflitos gerados no ciberespaço por meio do mesmo mecanismo tecnológico.

Todavia, anteriormente à criação propriamente dita da ODR, é primordial elucidar a existência de *alternative dispute resolution* (ADR). A morosidade, a complexidade e os custos do processo judicial tradicional levaram litigantes a buscar alternativas mais céleres e eficientes, originando os métodos de ADR, os quais precedem as ODRs.

A origem histórica da ADR está intimamente ligada ao papel de líderes religiosos e comunitários, que atuavam como mediadores em suas comunidades. O diálogo era a principal ferramenta empregada na solução de controvérsias, assegurando a restauração das relações

---

<sup>17</sup> SILVA; LENZ, *op. cit.*, 2018.

<sup>18</sup> FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da; COELHO, Alexandre Z.; *et al.* **Ética, Governança e Inteligência Artificial**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p.1. ISBN 9786556279145. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279145/>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>19</sup> MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo Amorim. Online Dispute Resolution (ODR): Mediação de Conflitos Online Rumo à Singularidade Tecnológica? **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution-Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR**, v. 5, n. 10, p. 39-51, 2023.

sociais e o equilíbrio coletivo. Assim, durante a Idade Média, a figura do mediador passou a ser associada a anciãos e autoridades eclesásticas, que exerciam papel central na conciliação de disputas. Com o advento dos grandes conflitos bélicos na era moderna, a mediação consolidou-se como instrumento essencial de prevenção de litígios e de promoção da paz<sup>20</sup>.

Foi a partir do século XX, com o aumento da complexidade das relações comerciais e da globalização econômica, que a ADR foi institucionalizada em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive como requisito prévio à judicialização de determinados litígios.

As técnicas de resolução de disputas variam desde métodos em que as partes têm total controle do procedimento até métodos em que um terceiro controla tanto o processo quanto o resultado.

Inicialmente, houve resistência ao uso de TIC e ADR, tanto pelas partes quanto pelos advogados. Todavia, nos últimos anos, a ADR passou a ter maior aceitação entre o público em geral e a comunidade jurídica. De fato, alguns tribunais agora exigem que as partes recorram à ADR, geralmente à mediação, antes de permitir que iniciem o litígio judicial. A crescente popularidade da ADR pode ser explicada pelo aumento constante do volume de processos nos tribunais tradicionais, bem como pelos potenciais benefícios de custo em comparação com o litígio e pela preferência pela confidencialidade<sup>21</sup>.

Quando os métodos de resolução de disputas são complementados com TIC e conduzidos predominantemente online, tem-se a caracterização precípua das ODRs. A ODR é simplesmente um meio diferente de resolver disputas, do início ao fim, ainda respeitando os princípios do devido processo legal.

A ODR surgiu da sinergia entre ADR e TIC como um método para resolver disputas originadas no ambiente online e para as quais os meios tradicionais eram ineficientes ou indisponíveis<sup>22</sup>.

A ODR é uma vertente da resolução de conflitos que utiliza a tecnologia para facilitar a solução de disputas entre as partes, envolvendo, principalmente, negociação, mediação ou arbitragem, ou uma combinação das três.

Com a criação da World Wide Web em 1989 e o surgimento do primeiro provedor de serviços de internet em 1992, o mecanismo de Resolução de Disputas Online expandiu-se globalmente. O professor Ethan Katsh é considerado o principal pesquisador e desenvolvedor

---

<sup>20</sup> ARAÚJO, Lucas da Silva; FREITAS, João Paulo Bezerra de. O uso da *Online Dispute Resolution* no judiciário brasileiro. **REVISTA DELOS**, v. 17, n. 61, p. e2913-e2913, 2024.

<sup>21</sup> CORTÉS, Pablo. *Online dispute resolution for consumers in the European Union*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2011. *E-book*.

<sup>22</sup> *Ibid.*, 2011.

dessa ideia, vez que já entre 1997 e 1999, o docente mediou diversos conflitos online, bem como cofundou a Disputes.org, que mais tarde trabalhou com a e-Resolution e se tornou uma das quatro instituições credenciadas pela ICANN para resolver disputas relacionadas a nomes de domínio<sup>23</sup>.

Em *Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace*, lançado em 2001, o primeiro livro sobre ODR, Katsh descreveu a tecnologia como uma “quarta parte” nos conflitos online. Já em 1996, o *National Centre for Automated Information Research* (NCAIR) patrocinou a primeira conferência dedicada à ODR, e os recursos obtidos foram utilizados para lançar alguns dos principais projetos da área, como o *Virtual Magistrate*, o *Online Ombudsman’s Office* da Universidade de Massachusetts e diversos projetos de ODR na Universidade de Maryland<sup>24</sup>.

O *Virtual Magistrate* e o *Online Ombudsman’s Office* tornaram-se conhecidos por resolver casos de difamação online e violações de direitos autorais em websites. Posteriormente, a Hewlett Foundation, vinculada à HP e interessada em desenvolver a ODR, concedeu uma bolsa à Universidade de Massachusetts para a criação do *Centre for Information Technology and Dispute Resolution*<sup>25</sup>.

A toda prova, embora seja um tema ainda novo e inovador, há décadas a ODR já vem sendo alvo de estudos e de desenvolvimento contínuo. A ODR, assim, apresenta-se como um instituto jurídico autônomo da era da quarta revolução industrial, oferecendo soluções rápidas e menos onerosas, especialmente devido à morosidade e custo do Judiciário.

De forma simples, essas ferramentas auxiliam na resolução de conflitos no ambiente digital, utilizando algoritmos e IA, principalmente nas fases de negociação e decisão, sem limitar-se às relações puramente digitais, ou seja, podendo também abarcar disputas do mundo físico<sup>26</sup>.

As ADRs ganharam relevância a partir da década de 1970, especialmente com a ressignificação do conceito de acesso à justiça, entendido não só como a possibilidade de acionar o Judiciário, mas como o direito a uma tutela efetiva, acessível e pacificadora, passível de ser obtida também em instâncias extrajudiciais<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> BANDARU, Kalyan Krishna. **Art of arbitration & conciliation**: part 3: a guide to online dispute resolution. 1. ed. [S.l.]: Legal Activism Welfare Centre for Public Interest (LAW), 2023. E-book.

<sup>24</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>25</sup> *Ibid.*, 2023..

<sup>26</sup> SANTOS, Marcos Augusto Ribeiro dos. **A online dispute resolution como elemento obrigatório prévio ao ajuizamento de ações judiciais na sociedade em rede**: o exemplo privilegiado do direito previdenciário e do consumidor. 2024. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

<sup>27</sup> WATKINS, Caio. **A online dispute resolution (ODR) e o processo judicial**: caminhos para a integração.

Com o avanço da tecnologia, novos conflitos emergiram, especialmente devido à intensificação das interações sociais e comerciais na internet. Essa realidade produziu litígios volumosos, imediatos e transfronteiriços, incompatíveis com a lentidão da jurisdição tradicional e até mesmo com os métodos clássicos de ADR.

A mesma revolução tecnológica que acentuou tais desafios também ofereceu ferramentas capazes de enfrentá-los. Destacam-se, nesse cenário, os meios de comunicação online e a IA, que passaram a integrar sistemas voltados à solução de disputas de maneira mais ágil, econômica e acessível.

É exatamente da convergência entre os métodos de ADR e os avanços tecnológicos que surgiu a ODR, caracterizada pelo uso de plataformas digitais que não apenas replicam procedimentos existentes, mas atribuem à tecnologia o papel de “quarta parte” no processo, interferindo ativamente na comunicação, negociação e gestão das controvérsias<sup>28</sup>.

Entende-se, portanto, por “quarta parte” todo o sistema de tecnologia da informação e comunicação que auxilie na ODR. Ou seja, é a própria plataforma tecnológica sobre o qual se processam as formas de resolução de disputas.<sup>29</sup>

No Brasil, a ODR estaria respaldada no Código de Processo Civil<sup>30</sup>, especialmente nos artigos 193 e 236, § 3º, que autorizam a prática eletrônica de atos processuais. A Lei nº 11.419/2006<sup>31</sup>, por sua vez, disciplinou a informatização do processo judicial; a Lei nº 13.140/2015 (art. 46)<sup>32</sup> admitiu a mediação por via eletrônica. A Lei nº 9.099/1995<sup>33</sup>, modificada pela Lei nº 13.994/2021, passou a permitir a conciliação não presencial nos Juizados Especiais.

---

**Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 5, n. 1, 2022.

<sup>28</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>29</sup> TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. **Resolução de disputas on-line**: um projeto de futuro. 2. ed. São Paulo: Independently published, 2021. E-book.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou importantes resoluções. A Resolução n° 335/2020<sup>34</sup> instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, incorporando soluções de inteligência artificial e automação. A Resolução n° 358/2020<sup>35</sup>, por sua vez, determinou que os tribunais criem sistemas informatizados para conciliação e mediação, configurando verdadeiras plataformas de ODR.

Já a Resolução n° 345/2020<sup>36</sup> instituiu o “Juízo 100% Digital”, no qual todos os atos processuais ocorrem exclusivamente em ambiente eletrônico.

Ademais, a importância institucional da ODR foi reafirmada pelo Enunciado n° 144 das Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal<sup>37</sup>, que recomenda “a adoção de sistema gratuito de *Online Dispute Resolution* (ODR) pelas plataformas de intermediação de comércio eletrônico para a composição de conflitos entre seus usuários, sendo uma alternativa para disputas entre consumidores e fornecedores”.

Essa diretriz demonstra o reconhecimento normativo e doutrinário da ODR como instrumento legítimo e eficaz de resolução de conflitos no Brasil<sup>38</sup>.

Com base nas ADRs, as ODRs se consolidam como alternativa pacífica, ou seja, que dependem da autonomia da vontade das partes, o que afasta qualquer caráter impositivo em relação a esses instrumentos.

A evolução da ODR também está vinculada também ao movimento por alternativas ao Judiciário, que ganhou força após a *Pound Conference* de 1976, quando o professor americano Frank Sander propôs o modelo do “tribunal multiportas”, no qual cada disputa seria encaminhada ao método mais adequado à sua natureza. Nesse contexto, a ODR representa continuidade lógica desse movimento, aliando celeridade e eficiência à inclusão tecnológica<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n° 335, de 29 de setembro de 2020. Institui a Política Pública para a Governança e a Gestão de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3485>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>35</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n° 358, de 2 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário e institui o Sistema de Mediação Digital. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3610>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>36</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n° 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>37</sup> BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n° 144. Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Brasília, DF: CJF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1681>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>38</sup> ARAÚJO, Lucas da Silva; FREITAS, João Paulo Bezerra de. O uso da *Online Dispute Resolution* no judiciário brasileiro. **REVISTA DELOS**, v. 17, n. 61, p. e2913-e2913, 2024.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Ricardo Schneider; ARAÚJO, Luciano; BLIACHERIENE, Ana Carla. *A online dispute resolution* nos tribunais de contas: uma proposta para o incremento da transparência na administração pública

A ODR deve ser compreendida não como substituta dos métodos tradicionais, mas como porta complementar para a resolução de conflitos, ampliando as opções disponíveis às partes. Sua adoção representa um passo importante rumo a uma justiça mais moderna, inclusiva e economicamente eficiente, capaz de integrar tecnologia, direito e cidadania.

A abertura do sistema processual ao uso da tecnologia evidencia uma tendência de incorporação da ODR ao processo judicial, principalmente em suas fases iniciais. Os mecanismos de ODR se revelam úteis tanto para prevenir a judicialização e estimular acordos preliminares, possibilitando a releitura de institutos processuais e do papel do Judiciário na solução de conflitos<sup>40</sup>.

Outro aspecto relevante é o regime das nulidades processuais. O CPC<sup>41</sup>, em seu art. 277, adota a regra da finalidade, segundo a qual um ato somente será inválido se não atingir seu objetivo e causar prejuízo às partes. Ou seja, o sistema é estruturado para preservar atos com vícios formais sempre que possível. Isso reforça a possibilidade de utilização de meios tecnológicos, mesmo que não previstos expressamente em lei, desde que eficazes e não lesivos. Mas como garantir que a utilização da ODR não prejudicará o jurisdicionado? Esse é o dilema que se busca colocar em relevo no presente estudo.

As principais características da ODR incluem acesso à justiça, redução de custos, superação de barreiras geográficas e uso de *Big Data* na prevenção de litígios. Contudo, os algoritmos incorporam perspectivas humanas que nem sempre expressam a verdadeira justiça social. Tal fato, por si só, já impõe a necessidade de *accountability* nesses sistemas para assegurar neutralidade nas decisões mediadas por sistemas ODR<sup>42</sup>.

Nesse contexto, a proteção de dados emerge como medida fundamental diante da crescente formação de bases massivas de informações, conhecidas como *Big Data*. De modo geral, o *Big Data* é um ativo informacional caracterizado por volume, velocidade e variedade que exigem tecnologias e métodos analíticos específicos para gerar valor<sup>43</sup>.

---

digital. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 25, n. 2, p. 85-124, 2024.

<sup>40</sup> WATKINS, Caio. A online dispute resolution (ODR) e o processo judicial: caminhos para a integração. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 5, n. 1, 2022.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>42</sup> MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo Amorim. *Online Dispute Resolution (ODR): Mediação de Conflitos Online Rumo à Singularidade Tecnológica?*. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution-Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR**, v. 5, n. 10, p. 39-51, 2023.

<sup>43</sup> ARAÚJO, Valter Shuenquener de; CALIL, Daniel Couto dos Santos Bilcherg. *Disruptive innovations and personal data protection: new challenges for the law*. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 44, n. 2, p. 139-156, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42256>. Acesso em: 14 set. 2025.

A relação entre Big Data e proteção de dados pessoais revela, ao menos, três problemas centrais: a gestão do ciclo de vida dos dados, a privacidade e a segurança da informação, e a forma de representação dos dados. Nesse sentido, a insuficiência das tecnologias tradicionais de armazenamento, aliada à dificuldade de identificar dados sensíveis e à diversidade de formatos e estruturas informacionais, amplia os riscos à privacidade e dificulta a proteção efetiva dos titulares<sup>44</sup>.

Casos paradigmáticos exemplificam essa integração como o do eBay *Resolution Center*, nos Estados Unidos, que utiliza sistemas algorítmicos para identificar fatos e sugerir soluções, atuando como mediador virtual. Já o *Smartsettle*, desenvolvido no Canadá, adota modelo colaborativo, no qual as partes elencam preferências e o sistema propõe propostas de acordo com maior potencial de aceitação. Ambos os exemplos evidenciam a tendência de fusão entre a terceira parte (mediadores) e a quarta parte (tecnologia)<sup>45</sup>.

A ODR não substitui nenhuma das partes nem o terceiro imparcial, mas atua como sujeito ativo, fornecendo funcionalidades como debate, armazenamento, agendamento, avaliação e implementação. Em casos simples, pode até decidir o conflito, embora sua função principal seja auxiliar as partes e o processo. Diante do contexto de progresso e evolução contínua, o conceito de ODR permanece aberto e sujeito a constantes inovações tecnológicas, o que dificulta de forma relevante a heterorregulação por meio da intervenção estatal<sup>46</sup>.

Para validar sua aplicação junto à população, é defendido que a ODR deve atender a três pré-requisitos: confiabilidade, experiência e conveniência. A conveniência refere-se à proximidade com o usuário, seja no portal onde surgiu a contenda (como *e-commerces*) ou em sistemas externos de fácil manejo. A confiança exige segurança quanto ao tratamento de dados, ausência de indução decisória e proteção contra prejuízos. Por fim, a experiência estrutural do sistema deve atuar como sujeito ativo, interpretando o comportamento das partes e sugerindo ações que promovam seus interesses<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> ARAÚJO, Valter Shuenquener de; CALIL, Daniel Couto dos Santos Bilcherg. *Disruptive innovations and personal data protection: new challenges for the law*. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 44, n. 2, p. 139–156, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42256>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>45</sup> MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo Amorim. Online Dispute Resolution (ODR): Mediação de Conflitos Online Rumo à Singularidade Tecnológica? **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution-Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR**, v. 5, n. 10, p. 39-51, 2023.

<sup>46</sup> SANTOS, Marcos Augusto Ribeiro dos. **A online dispute resolution como elemento obrigatório prévio ao ajuizamento de ações judiciais na sociedade em rede: o exemplo privilegiado do direito previdenciário e do consumidor**. 2024. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

<sup>47</sup> *Ibid.*, 2024.

Para atender à tríade confiabilidade, experiência e conveniência, é destacado, por exemplo, o uso de ferramentas de *nudges*, os quais consistem em pequenas intervenções que guiam o usuário a escolhas mais adequadas sem omitir alternativas. Apesar de benéfico, o uso de *nudges* impõe barreiras à liberdade plena, criando um caráter paternal na jurisdição digital e operando em um ambiente controlado ou *sandbox*<sup>48</sup>.

No plano pré-processual, a ODR é exigida como demonstração de interesse processual. Nesse cenário, plataformas como o Consumidor.gov.br ilustram a possibilidade de tornar a ODR etapa obrigatória antes da judicialização, por se mostrarem mais céleres, acessíveis e econômicas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já promove experiências integrando o PJe a essa plataforma, e tribunais, como o TJRS, validam a exigência de sua utilização prévia, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>49</sup>.

Além da fase preliminar, a ODR pode substituir ou complementar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC<sup>50</sup>, seja por determinação judicial, seja por convenção processual (art. 190). A experiência demonstra ainda que a ODR também é útil em processos complexos, como na recuperação judicial da Oi, quando foi criada plataforma específica para verificar créditos de milhares de credores. Da mesma forma, em execuções coletivas, o uso de sistemas automatizados de ODR pode uniformizar e acelerar a liquidação e execução de sentenças, sem comprometer o controle judicial<sup>51</sup>.

A toda prova, quando o Judiciário não conseguir oferecer resposta eficiente, abre-se espaço para mecanismos de ODR capazes de ampliar e qualificar o acesso à justiça.

Em geral, o uso da ODR expandiu-se a partir das grandes corporações, que precisavam lidar com volumes expressivos de disputas de baixo valor. A experiência do eBay, desenvolvida por Colin Rule e posteriormente aprimorada na plataforma Modria, tornou-se referência mundial e demonstrou o potencial da tecnologia para tornar a resolução de litígios mais rápida, acessível e eficaz. A ODR não representa apenas a virtualização da ADR, mas uma nova etapa na evolução dos métodos de resolução de conflitos, marcada pela integração entre Direito e tecnologia<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> *Ibid.*, 2024.

<sup>49</sup> WATKINS, Caio. *A online dispute resolution (ODR) e o processo judicial: caminhos para a integração*. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 5, n. 1, 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>51</sup> WATKINS, Caio. *A online dispute resolution (ODR) e o processo judicial: caminhos para a integração*. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 5, n. 1, 2022.

<sup>52</sup> RODRIGUES, Ricardo Schneider; ARAÚJO, Luciano; BLIACHERIENE, Ana Carla. *A online dispute resolution nos tribunais de contas: uma proposta para o incremento da transparência na administração pública digital*. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 25, n. 2, p. 85-124, 2024.

O debate sobre a autonomia da IA, por sua vez, envolve várias perspectivas da realidade tecnológica. A reflexão ética no cenário de disrupção tecnológica exige cautela, pois os parâmetros que moldam a sociedade contemporânea estão cada vez mais influenciados pela tecnologia.

Nesse sentido, regulamentações nacionais e internacionais funcionam como limites éticos, representando consensos globais, como a *Recommendation of Council on Artificial Intelligence*, elaborada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que defende princípios como crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável, transparência, explicabilidade, robustez e *accountability*.

No campo específico da ODR, a UNCITRAL publicou em 2017 Notas Técnicas sobre resolução de disputas online (UNCITRAL 71/138), com o objetivo de harmonizar normas de comércio internacional. O documento destaca estágios procedimentais, como negociação, acordo facilitado e intervenção de elemento neutro, além de princípios estruturantes como justiça imparcial, transparência, devido processo legal e responsabilidade.

Nos Estados Unidos, o *National Institute of Standards and Technology* passou a identificar padrões éticos aplicáveis à IA, úteis também para a ODR. Todavia, considerando que a IA possui vieses e riscos relacionados à confiança, explicabilidade, privacidade, robustez e segurança, são recomendadas três fases de implementação ética da IA: pré-projeto, desenvolvimento e implantação<sup>53</sup>.

Para além do aspecto comercial, à medida que os temas tratados na ODR se tornam mais complexos, crescem os desafios éticos. Isso é evidente em disputas familiares, nas quais a integração entre IA e ODR já se observa em países como a Austrália, que disponibiliza plataformas subsidiadas pelo governo, com resultados satisfatórios na resolução consensual de litígios<sup>54</sup>.

A pandemia de Covid-19 acelerou esse processo de desenvolvimento das ODRs, inclusive no âmbito familiar, como os divórcios e planos de parentalidade elaborados online, em conformidade com os parâmetros éticos recomendados pelo *International Center for Online Dispute Resolution*<sup>55</sup>.

Quanto à expansão do uso da ODR, a implantação nos Tribunais de Contas brasileiros, por exemplo, enfrenta desafios culturais e tecnológicos, como o engajamento do cidadão

---

<sup>53</sup> MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo Amorim. *Online Dispute Resolution (ODR): Mediação de Conflitos Online Rumo à Singularidade Tecnológica?*. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution-Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR**, v. 5, n. 10, p. 39-51, 2023.

<sup>54</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>55</sup> *Ibid.*, 2023.

comum, a desigualdade institucional entre os Tribunais e a ausência de um órgão central que harmonize diretrizes, como o CNJ faz no Judiciário<sup>56</sup>.

Diante de todo o exposto, já é possível constatar que a ODR possui potencial transformador, fortalecendo o conceito de “Justiça Multiportas”, bem como cooperando com o processo judicial em matérias em que o modelo tradicional se mostra insuficiente. Assim, revela-se imprescindível atentar às alternativas tecnológicas, em especial à ODR, como vetor de aperfeiçoamento e modernização do sistema de solução de disputas.

As ODRs, neste contexto, tornam-se instrumentos de Tecnologia de Interesse Público (TIP), aplicáveis tanto a conflitos originados online quanto offline, promovendo eficiência, equidade e acesso qualificado à justiça<sup>57</sup>.

Além disso, o impacto das ODRs sobre os direitos humanos e fundamentais é inegável, sobretudo nos âmbitos do direito do consumidor, previdenciário e civil, por promover um acesso mais ágil, eficiente e seguro à resolução de conflitos, embora exija atenção à proteção das partes mais vulneráveis.

Em síntese, as ODRs representam a continuidade das ADRs no século XXI, incorporando inovações tecnológicas à lógica da autocomposição e heterocomposição, configurando uma virada digital do Direito.

## 2.2 A inserção da Inteligência Artificial nos métodos de resolução de disputas

A inserção das práticas de resolução de conflitos em plataformas digitais acarreta desafios à sociedade brasileira, sobretudo diante das desigualdades no acesso e no uso das tecnologias. Questões como analfabetismo digital, limitações de acessibilidade tecnológica e a própria compreensão dos sistemas de IA também configuram barreiras significativas para uma parcela considerável da população, que não dispõe dos meios ou do conhecimento necessário para utilizar tais ferramentas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça é consagrado como um princípio fundamental que assegura à população não apenas o direito de recorrer aos órgãos do Poder Judiciário, mas de obter uma decisão justa e adequada à legislação vigente.

---

<sup>56</sup> RODRIGUES, Ricardo Schneider; ARAÚJO, Luciano; BLIACHERIENE, Ana Carla. A online dispute resolution nos tribunais de contas: uma proposta para o incremento da transparência na administração pública digital. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 25, n. 2, p. 85-124, 2024.

<sup>57</sup> SANTOS, Marcos Augusto Ribeiro dos. **A online dispute resolution como elemento obrigatório prévio ao ajuizamento de ações judiciais na sociedade em rede: o exemplo privilegiado do direito previdenciário e do consumidor**. 2024. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

Na contemporaneidade, o Estado mantém papel central, mas não exclusivo, na solução de controvérsias. A crescente tendência de desjudicialização dos conflitos, expressa no Projeto de Lei (PL) nº 6.204/2019<sup>58</sup>, que trata da desjudicialização da execução civil do título executivo judicial e extrajudicial, revela um movimento em direção à Justiça Multiportas, que reconhece formas alternativas e extrajudiciais de pacificação social.

A jurisdição é atividade interventiva do Estado quando as partes estão impedidas de realizar, por seus próprios meios, a transformação necessária à solução do conflito. A autotutela, por sua vez, é admitida apenas de forma residual e excepcional, na ausência de impedimento legal para a atuação direta dos particulares, coexistindo com a autocomposição e a jurisdição estatal<sup>59</sup>.

A doutrina distingue duas formas de autotutela: a preventiva, que conserva o *statu quo*, e a reativa, voltada à sua restauração. Nessa lógica, a Justiça Multiportas, proposta pelo professor norte-americano Frank Sander, amplia o acesso à justiça, deslocando a centralidade do Judiciário e reconhecendo métodos adequados para a solução de disputas, como mediação, conciliação, arbitragem e autotutela<sup>60</sup>.

Com a evolução tecnológica e social, houve um deslocamento parcial da centralidade do Estado como único ente legitimado a resolver litígios, o que impôs novas reflexões sobre o papel da Justiça na contemporaneidade<sup>61</sup>.

A partir dessa perspectiva, observa-se o fortalecimento do movimento de desjudicialização em diversos ordenamentos jurídicos, como os da França, Itália e Portugal<sup>62</sup>.

A desjudicialização consiste na transferência de funções anteriormente exclusivas do Poder Judiciário para entidades privadas ou órgãos auxiliares, sob sua supervisão, promovendo descentralização e celeridade processual, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal<sup>63</sup>.

---

<sup>58</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: [<sup>59</sup> GALLO, Ronaldo Guimarães. Inteligência artificial e a função do árbitro na solução de conflitos. In: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando \(org.\). \*\*Novas tecnologias e resolução de conflitos\*\*. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada - CAMES, 2023. p. 313-324.](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%206204%2C%20de%202019&text=Ementa%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o,2015%20%E2%80%93%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil. Acesso em: 12 fev. 2026.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>60</sup> *Ibid.*, 2023, p. 313-324.

<sup>61</sup> *Ibid.*, 2023, p. 63-77, 2023.

<sup>62</sup> *Ibid.*, 2023, p. 63-77, 2023.

<sup>63</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

A pandemia da Covid-19 marcou o uso intensivo da tecnologia, garantindo a continuidade do Judiciário e acelerando a adoção de soluções digitais. Esse fenômeno decorre da constatação de que o modelo tradicional de jurisdição estatal não atende satisfatoriamente às demandas da sociedade moderna. Essas transformações contribuíram para a consolidação das ADRs, como conciliação, mediação e a arbitragem<sup>64</sup>.

Ocorre que, como já exposto, atualmente, há a inserção da tecnologia nos métodos alternativos de resolução de disputas, caracterizando as ODRs. Entre os principais métodos de ODRs, pode-se citar: a arbitragem online; a Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (UDRP); a mediação online; a negociação automatizada (ODRs conhecidas como *blind-bidding servisse*); o *Double-Blind Bidding* (método de negociação em que ofertas e demandas permanecem ocultas durante o processo, vez que ambas as partes fazem ofertas secretas, que só são reveladas se estiverem dentro de determinados parâmetros); *Visual Blind Bidding* (método no qual o que permanece oculto é o limite que cada parte está disposta a aceitar. Tal método pode ser aplicado tanto a negociações complexas quanto a disputas simples); negociação Assistida; SquareTrade (Esse é o método em que se insere o conhecido eBay, pois consiste em plataformas que oferecem dois níveis de resolução: negociação assistida e mediação, ocorrendo, após a aceitação pelas partes, a formalização do Certificado de Resolução Final, que é considerado prova irrevogável do acordo); Resolução Online Expedita Não-Adjudicativa (Nesse modelo, um algoritmo determina um valor justo a ser aceito pelas partes, sendo geralmente utilizado em pequenas causas e matérias civis de menor complexidade); CrowdJustice (alternativa aos acordos privados tradicionais, pois utiliza normas sociais e a sabedoria coletiva para ajudar a determinar o resultado de uma disputa)<sup>65</sup>.

Transação, mediação, conciliação, arbitragem e negociação são apenas alguns dos instrumentos jurídicos que hoje permitem valorizar a autonomia e a vontade das partes, pertencendo a uma solução extrajudicial da controvérsia. Características tendencialmente comuns a esses institutos, além de constituírem alternativa ao julgamento, são: a informalidade dos procedimentos; a confidencialidade dos conteúdos; a adaptabilidade às exigências e necessidades específicas das partes; e a voluntariedade de sua ativação.

---

<sup>64</sup> NETO, Antonio Oliveira Lima; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. Sistemas de resolução online de litígio como instrumento de fomento ao acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 45, p. 63-77, 2023.

<sup>65</sup> BANDARU, Kalyan Krishna. *Art of arbitration & conciliation: part 3: a guide to online dispute resolution*. 1. ed. [S.l.]: Legal Activism Welfare Centre for Public Interest (LAW), 2023. *E-book*.

De fato, o uso de instrumentos informáticos *hardware* (como computadores pessoais e impressoras) e *software* (como programas de gestão ou videoconferência) já era praticado tanto em contextos institucionais quanto nos escritórios de profissionais de ADR, assim como em qualquer outra profissão intelectual. As primeiras formas de ODR surgiram como versões telemáticas das ADR, constituindo uma espécie de evolução tecnológica. Assim, procedimentos de mediação que, em vez de ocorrerem em um espaço físico, passaram a poder ser realizados em modalidade assíncrona, por meio da troca de mensagens via internet, ou em modalidade síncrona, por videoconferência, graças a softwares específicos. É nesse contexto que a doutrina distingue as primeiras ODR tools dos posteriores ODR systems, que se somaram às primeiras sem substituí-las, incentivando, ao contrário, um desenvolvimento adicional<sup>66</sup>.

Como destacam Katsh e Rabinovich-Einy, grande parte das contribuições tecnológicas para as ODR consiste justamente no desenvolvimento de tools, ou seja, aplicações que podem ser utilizadas tanto para resolver disputas de forma online quanto offline, ou ainda tasks (tarefas específicas de programas aplicativos, de procedimentos ou de sequências de instruções de um sistema operacional) que podem auxiliar o terceiro neutro na atividade de resolução<sup>67</sup>.

Essa nova ótica redefine o conceito de acesso à justiça, incorporando a ideia de eficiência, efetividade e pluralidade de instrumentos para a pacificação social.

Nessa mesma direção, o Poder Judiciário passou a assumir um papel mais ativo na promoção de métodos consensuais, não se limitando ao julgamento de litígios, mas incentivando a participação direta das partes na construção de soluções.

O surgimento da internet, a partir do final da década de 1990, revelou as limitações dos processos de resolução de disputas exclusivamente presenciais. A comunicação em rede, ao romper barreiras territoriais, criou um ambiente propício para o desenvolvimento das ODR<sup>68</sup>.

Com a Quarta Revolução Industrial, a IA assume papel central na transformação dos métodos de produção e na administração da justiça. Diversos tribunais brasileiros já implementaram sistemas inteligentes, como o robô Lia (CJF), o Bem-te-Vi (TST), a plataforma Radar (TJMG) e o sistema ELIS (TJPE), que automatizam tarefas repetitivas e

---

<sup>66</sup> MINGARDO, Letizia. **Giustizia digital alternativa?** Scenari e riflessioni critiche sulle online dispute resolution. Padova: Primiceri Editore, 2020. *E-book*.

<sup>67</sup> *Ibid.*, 2020.

<sup>68</sup> NETO, Antonio Oliveira Lima; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. Sistemas de resolução online de litígio como instrumento de fomento ao acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 45, p. 63-77, 2023.

ampliam a eficiência decisória. A automação representa uma revolução interna, ao liberar profissionais jurídicos para atividades analíticas e estratégicas<sup>69</sup>.

Em geral, o termo IA é atribuído ao professor de ciência da computação de Stanford, John McCarthy, que conceituou a IA como a ciência e a engenharia de construir máquinas inteligentes<sup>70</sup>.

A incorporação da IA no sistema jurídico deve ser conduzida com responsabilidade, garantindo que a tecnologia atue como instrumento de eficiência, equidade e modernização, sem comprometer os fundamentos éticos e humanistas da justiça. Mesmo quando a IA apenas auxilia o julgador, como na sugestão de minutas ou agrupamento de casos, já há risco de influência indevida sobre o processo decisório. O exemplo do sistema Victor, do STF, evidencia essa questão, pois o magistrado tende a acatar as classificações feitas pela máquina, dada a inviabilidade de revisar manualmente cada caso<sup>71</sup>.

A Agenda 2030 das Nações Unidas, por sua vez, reforça essa diretriz ao estabelecer, em seu item 16.3, o compromisso global com a promoção do Estado de Direito e com a garantia da igualdade no acesso à justiça, reconhecendo-o como pilar do desenvolvimento sustentável e da consolidação democrática.

No contexto nacional, o CNJ desempenhou papel central nesse processo, especialmente a partir da Resolução n° 125/2010<sup>72</sup>, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Tal norma consolidou o dever institucional de fomentar a autocomposição, assegurando à população o direito de ver seus conflitos resolvidos de forma compatível com a natureza da demanda.

Posteriormente, o CPC e a Lei de Mediação reforçaram essa diretriz, determinando a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165, CPC), consolidando a mediação e a conciliação como políticas públicas de Estado.

Como explicado no tópico anterior, tendo em vista o grande atrelamento existente entre as ADRs e as ODRs em seu início, boa parte dos mecanismos destas advieram de

---

<sup>69</sup> BASTOS, Victor Hugo Martins. **A utilização da inteligência artificial para resolução de litígios menos complexos nos tribunais brasileiros**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário UNDB, São Luís, 2024.

<sup>70</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. p. 1. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>71</sup> BASTOS, Victor Hugo Martins. **A utilização da inteligência artificial para resolução de litígios menos complexos nos tribunais brasileiros**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário UNDB, São Luís, 2024.

<sup>72</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 fev. 2026.

institutos já consagrados no mundo físico, os quais foram adaptados ao ambiente online, com dinâmicas que os transformaram. Dentre tais mecanismos, é possível citar quatro principais: negociação, mediação ou conciliação e arbitragem.

A negociação automatizada é operada exclusivamente pela plataforma, sem que haja o envolvimento de um terceiro neutro e é voltada para casos que se resolvem monetariamente, em que apenas o montante a ser pago é objeto de discussão. Em grande parte das plataformas disponíveis, essa modalidade adota a técnica de “blind-bidding” (“oferta cega”), pautada na troca de propostas intermediada pela plataforma de ODR<sup>73</sup>.

O procedimento se inicia por meio do convite de uma das partes a outra, o qual, depois de aceito, direciona os participantes a fazerem ofertas que permanecerão secretas até que sejam alcançados determinados parâmetros. Geralmente, a plataforma estipula um limite de três ofertas e uma diferença de valores de 5% a 30% ou uma quantia definida, ambos acordados pelas partes, para revelar as propostas, de modo que, quando a oferta das partes alcança essa diferença, o mecanismo informa o seu meio termo, fazendo com que as partes entrem em acordo<sup>74</sup>.

Uma das plataformas mais aclamadas na doutrina especializada é a utilizada pelo eBay, site de comércio eletrônico que intermedia o contato entre compradores e vendedores para a resolução de conflitos surgidos no âmbito de sua atividade, principalmente na relação consumerista<sup>75</sup>.

A partir dessas experiências, surgiram propostas de ODR também no âmbito público, como é o caso da plataforma brasileira Consumidor.gov.br, criada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O sistema oferece um ambiente de negociação online, em que consumidor e fornecedor se comunicam de forma assíncrona (ou seja, cada um a seu tempo) para buscar a solução de um conflito. A tecnologia, por meio da troca de mensagens eletrônicas, permite uma interlocução direta entre consumidor e empresa. Além disso, a plataforma divulga os índices de resolução de conflitos de empresas e notas atribuídas pelos consumidores, criando um sistema de reputação que incentiva as empresas a solucionar demandas e o consumidor a buscar essas soluções online<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do. **A utilização de mecanismos de online dispute resolution no processo civil: análise de eventual obrigatoriedade pré-processual do consumidor.gov.br**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. E-book.

<sup>74</sup> *Ibid.*, 2025.

<sup>75</sup> *Ibid.*, 2025.

<sup>76</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. Métodos online de resolução de conflitos (ODR): processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

Os programas de ODR abrangem desde a negociação e mediação até procedimentos adjudicatórios mediados por tecnologia. Quando há acordo, por exemplo, os termos podem ser formalizados automaticamente e arquivados no tribunal. A ODR relaciona-se também à arbitragem digital, na qual as partes submetem disputas à decisão de árbitros ou mediadores especializados, utilizando plataformas seguras, assinaturas eletrônicas e criptografia. Instituições como a *World Intellectual Property Organization* (WIPO) e a *International Chamber of Commerce* (ICC) já consolidaram práticas eficientes nesse campo<sup>77</sup>.

A OCDE, por sua vez, propõe um novo modelo de administração fiscal que aproveite as ferramentas digitais para aprimorar os serviços, otimizar a arrecadação e reduzir a litigiosidade, criando condições para adoção de meios alternativos de resolução de conflitos. Em seu estudo *Working Smarter in Tax Debt Management*, recomenda-se o uso de IA na cobrança de dívidas e recuperação de créditos, tornando o processo mais direcionado e eficiente.

A IA tem potencial para analisar legislações complexas, identificar padrões interpretativos e prever resultados de ações, auxiliando na definição de estratégias em litígios.

No âmbito tributário, por exemplo, a IA é aplicada na automatização de processos, como o preenchimento de declarações, cálculo de impostos e verificação de conformidade. A evolução da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) ilustra essa transformação por meio da passagem dos formulários manuais no século XX à declaração pré-preenchida digital, disponível desde 2022 para todos os contribuintes via gov.br<sup>78</sup>.

A IA também atua na detecção de fraudes fiscais, identificando padrões suspeitos em declarações e transações financeiras. Na fiscalização aduaneira, os algoritmos analisam dados de passageiros e indicam bagagens para inspeção com base no histórico financeiro e de viagens<sup>79</sup>.

Já na recuperação de créditos, a IA permite identificar grupos econômicos irregulares, práticas de blindagem patrimonial e ocultação de bens, cruzando dados de fontes abertas e sistemas como DIRF, DIMOB, DOI e DECRED. Essas ferramentas são usadas pela

---

<sup>77</sup> CANDEIAS, Teresa De Jesus. A Inteligência Artificial e sua Contribuição à Resolução de Conflitos no Sistema de Online Dispute Resolution. **Jus Navigandi**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105887/a-inteligencia-artificial-e-sua-contribuicao-a-resolucao-de-conflitos-no-sistema-de-online-dispute-resolution>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>78</sup> BERNARDES, Flávio Couto; FONSECA, Tiago da Silva. Inteligência artificial, administração tributária e redução de litigiosidade fiscal. In: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando (org.). **Novas tecnologias e resolução de conflitos**. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, 2023. p. 180-193.

<sup>79</sup> *Ibid.*, 2023, p. 180-193.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para aprimorar a cobrança e aumentar a eficiência na execução fiscal<sup>80</sup>.

Ao tratar dos meios online de resolução de conflitos, não se pode reduzir o conceito de ODR à mera utilização de plataformas de videoconferência, pois se refere à utilização de ferramentas tecnológicas para resolução dos litígios. Embora as possibilidades proporcionadas pelas ODRs superem as previstas nas ADRs tradicionais, a legislação brasileira ainda não apresenta referências expressas aos meios online de resolução de litígios.

De toda sorte, fato é que cada *software* de ODR deve ser projetado para processar disputas de modo célere e adaptável a cada procedimento, seja mediação, negociação ou arbitragem. Ou seja, as plataformas tecnológicas devem ser desenvolvidas observando critérios de acessibilidade e inclusão, permitindo o envio e armazenamento seguros de documentos, bem como a escolha entre múltiplos modelos de resolução de disputa<sup>81</sup>.

Ademais, os sistemas de ODR devem ser concebidos de maneira universal, considerando as necessidades de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de vulnerabilidade econômica, para que o avanço tecnológico não se converta em novo fator de exclusão social.

O êxito da implementação das ODRs no âmbito do Poder Judiciário exige a observância do princípio da consensualidade. Ainda que oferecidas por órgãos judiciais, tais ferramentas devem ser utilizadas mediante a opção voluntária das partes. Essa consensualidade possui dupla função: primeiro, assegura que a escolha pela resolução consensual decorra da vontade genuína das partes, e não da insuficiência do sistema judicial; além disso, garante a liberdade de optar pelo meio online, transferindo às partes parcela da responsabilidade pela viabilidade técnica e pelo cumprimento dos requisitos do procedimento digital<sup>82</sup>.

Nesse contexto, destaca-se também o papel dos advogados e defensores públicos, que devem atuar como mediadores tecnológicos, auxiliando seus representados no uso das plataformas e fomentando o acesso efetivo à justiça digital. A ODR, desenvolvida com base em parâmetros éticos, inclusivos e tecnologicamente adequados, constitui um instrumento

---

<sup>80</sup> BERNARDES, Flávio Couto; FONSECA, Tiago da Silva. Inteligência artificial, administração tributária e redução de litigiosidade fiscal. *In*: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando (org.). **Novas tecnologias e resolução de conflitos**. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada–CAMES, 2023. p. 180-193.

<sup>81</sup> NETO, Antonio Oliveira Lima; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. Sistemas de resolução online de litígio como instrumento de fomento ao acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 45, p. 63-77, 2023.

<sup>82</sup> *Ibid.*, 2023.

promissor de democratização do acesso à justiça e de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional no cenário contemporâneo<sup>83</sup>.

Além dos métodos tradicionais de conciliação e mediação, a ODR pode incorporar ferramentas de IA capazes de auxiliar as partes nas decisões e, em certos casos, substituir o conciliador humano. Essa integração amplia a eficiência do Poder Judiciário, permitindo que demandas simples sejam solucionadas por meio de IA, *big data* e *deep learning*, liberando recursos para causas mais complexas<sup>84</sup>.

Embora tenha origem na ADR, o ODR há muito se estendeu à esfera judicial, configurando as cortes ou tribunais digitais (*online courts*). Alinhados às evoluções do ODR que mencionamos, esses tribunais oferecem serviços online de gestão de processo e procedimento, incluindo peticionamento, produção de prova e julgamento<sup>85</sup>.

A plena implementação da computação jurídica, que exclui os decisores humanos, suscita preocupações quanto aos direitos de participação e à legitimidade democrática, pois, no estágio atual, tais técnicas podem afastar os cidadãos e comprometer a coerência social.

Atualmente, os métodos alternativos de resolução de conflitos tradicionais ainda utilizam decisores humanos para a pacificação dos litígios. A reflexão sobre a utilização da IA sem o fator humano é se as máquinas compartilham a experiência e a sensibilidade humanas, visto que o Direito não se resume à subsunção da lei à situação fática. Pelo contrário, a Justiça envolve uma grande carga subjetiva, especialmente nos casos de direitos indisponíveis, como questões de direito penal, tributário e de família (estado civil, filiação, poder familiar etc.).

Embora, no contexto brasileiro, a IA ainda não alcance a tomada de decisões complexas, sua automação influenciará intensamente a prática jurídica, exigindo reorganização das relações profissionais e atualização dos currículos jurídicos para adequação ao novo contexto tecnológico.

No Brasil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) representa instrumento normativo central na resolução de conflitos internacionais. Contudo, tal norma mostra-se insuficiente diante das particularidades das relações digitais, marcadas pela descentralização, fluidez territorial e anonimato<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> NETO, Antonio Oliveira Lima; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. Sistemas de resolução online de litígio como instrumento de fomento ao acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 45, p. 63-77, 2023.

<sup>84</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>85</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. Métodos online de resolução de conflitos (ODR): processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*.

<sup>86</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva; SILVEIRA, Bruna Alcino M. Jurisdição e lei aplicável em disputas na internet. In: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando (org.). **Novas tecnologias e resolução de conflitos**. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada–CAMES, 2023. p. 220-258.

Definir o “local” de um ato praticado na internet, como uma postagem ou transação eletrônica, é tarefa complexa, o que fragiliza os critérios tradicionais de conexão e dificulta a determinação da jurisdição e da lei aplicável.

No plano dos conflitos de leis internacionais, as fontes aplicáveis incluem a LINDB, tratados internacionais, jurisprudência, doutrina e o direito costumeiro. Contudo, a LINDB revela-se desatualizada frente às demandas da era digital, que desafiam a definição de local, tempo e autoria dos atos jurídicos<sup>87</sup>.

Diante da lenta evolução da cooperação internacional e da complexidade do ciberespaço, cabe aos atores privados, especialmente plataformas, consumidores e empresas, recorrer a cláusulas contratuais claras sobre jurisdição e lei aplicável, além da arbitragem e da ODR como instrumentos para a resolução de controvérsias.

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19)<sup>88</sup>, por sua vez, valoriza a autonomia privada e a intervenção mínima do Estado, permitindo maior autorregulação nas relações contratuais.

Nesse mesmo contexto, o art. 25 do CPC<sup>89</sup> de 2015 reforçou a autonomia da vontade, ao reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais, desde que arguida pelo réu na contestação, alinhando-se aos princípios da liberdade contratual e do *pacta sunt servanda*.

O desafio é justamente harmonizar a autonomia das plataformas digitais com mecanismos de controle e participação dos usuários, mitigando a unilateralidade das decisões privadas e conferindo legitimidade procedimental<sup>90</sup>.

A LGPD ademais, surge como marco essencial, impondo transparência no tratamento de informações pessoais e exigindo consentimento livre, informado e inequívoco. Sua aplicação é imprescindível à legitimação das plataformas de ODR e à preservação dos direitos

---

<sup>87</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>90</sup> GALLO, Ronaldo Guimarães. Inteligência artificial e a função do árbitro na solução de conflitos. In: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando (org.). **Novas tecnologias e resolução de conflitos**. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada - CAMES, 2023. p. 313-324.

dos litigantes, principalmente no contexto consumerista, nicho no qual essa vertente mais vem crescendo<sup>91</sup>.

A ODR avança como outro meio para resolução de conflitos, pois combina a eficiência dos métodos autocompositivos com a agilidade da internet, favorecendo consumidores e empresas ao reduzir a litigiosidade. Para contratos eletrônicos, tem-se adotado, por exemplo, mecanismos de *opt-in*, isto é, o clique em “li e aceito”, como forma de adesão à arbitragem<sup>92</sup>.

O uso da IA nos métodos de resolução de disputas judiciais ou extrajudiciais deve equilibrar eficiência e humanidade, evitando a automatização de decisões sensíveis e garantindo que a tecnologia complemente, e não substitua, o raciocínio jurídico. Para tanto, é essencial o progresso acadêmico e técnico do Direito, de modo que a inovação tecnológica ocorra sem o sacrifício dos valores fundamentais da justiça.

### 2.3 Características, vantagens e riscos da ODR com Inteligência Artificial

As tecnologias inteligentes já são aplicadas a diversas finalidades, como a busca avançada de jurisprudência, a resolução de disputas online, a análise preditiva de decisões, a triagem processual e a automação de peças jurídicas. Embora contribuam para uma justiça mais célere e eficiente, essas ferramentas suscitam desafios éticos e jurídicos relevantes, sobretudo relacionados à transparência, à segurança e aos vieses algorítmicos.

Por abranger métodos como negociação, conciliação, mediação, arbitragem e mecanismos híbridos, a ODR amplia o acesso à justiça e fomenta soluções consensuais, preservando a confidencialidade e a imparcialidade. Assim, consolida-se como instrumento essencial na transformação digital da resolução de disputas.

Todavia, os princípios fundamentais, como o respeito aos direitos humanos, a não discriminação, a qualidade e segurança, a transparência e equidade, e o controle humano são indispensáveis para garantirmos o uso ético da IA nas ODR.

---

<sup>91</sup> SIQUEIRA, Oniye Nashara; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Online Dispute Resolution e Inteligência Artificial: a influência tecnológica na resolução de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 9, n. 2, p. 87-104, 2021.

<sup>92</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva; SILVEIRA, Bruna Alcino M. Jurisdição e lei aplicável em disputas na internet. *In*: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando (org.). **Novas tecnologias e resolução de conflitos**. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada–CAMES, 2023. p. 220-258.

A combinação de *big data* e IA permite automatizar os processos de tomada de decisão, mesmo em áreas que exigem escolhas complexas, baseadas em inúmeros fatores. Isso pode melhorar a qualidade das decisões públicas e privadas, mas envolve novos riscos<sup>93</sup>.

Um dos problemas atuais no uso de algoritmos para o desempenho das mais variadas tarefas reside em sua aparente e possível neutralidade. Quando usados por autoridades do poder público, então, algoritmos enviesados tornam-se ainda mais potencialmente danosos<sup>94</sup>.

Os algoritmos, originários da matemática e estruturados em sequências lógicas de instruções, evoluíram para sistemas capazes de processar grandes volumes de dados e aprender autonomamente, criando métodos e até novos algoritmos. Essa independência exige reflexão sobre sua natureza jurídica e seus limites éticos<sup>95</sup>.

Durante o desenvolvimento dos sistemas de IA, a formação ética dos programadores é fundamental, visto que o controle técnico e a imparcialidade dos algoritmos são essenciais à segurança das soluções. A inserção de dados enviesados pode comprometer a neutralidade das propostas automatizadas, exigindo constante monitoramento e correção.

É indispensável que o Poder Público atue na regulação e incentivo de plataformas éticas e seguras, assegurando que a tecnologia sirva à efetivação da justiça. O fortalecimento da ODR representa simultaneamente um passo rumo à modernização do sistema judicial e uma oportunidade de tornar o acesso à justiça mais democrático, eficiente e compatível com a era digital<sup>96</sup>.

A transparência algorítmica é igualmente indispensável, devendo os sistemas indicar os critérios que embasam as sugestões apresentadas. A opacidade ou viés dos algoritmos pode gerar discriminações de gênero, raça ou nacionalidade, minando a confiabilidade do sistema<sup>97</sup>.

Os resultados produzidos por IA, em sua essência, ou seja, sem validação humana, não podem ser tratados como fatos ou provas periciais, pois não atendem aos padrões legais de prova nem possuem a responsabilidade técnica de um perito humano<sup>98</sup>.

---

<sup>93</sup> DIAS, Ana Francisca Pinto *et al.* **Direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial**. Coordenação de João Alexandre Silva Alves Guimarães e Rodrigo Vitorino Souza Alves. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. *E-book*.

<sup>94</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. *E-book*.

<sup>95</sup> MARCHETTO, Patrícia Borba; CASSIANI, Arthur Gonçalves. A utilização de inteligência artificial nos tribunais com objetivo de construção de uma jurisprudência virtuosa. **Prisma Jurídico**, v. 23, n. 2, p. 298-314, 2024.

<sup>96</sup> SIQUEIRA, Oniye Nashara; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Online Dispute Resolution e Inteligência Artificial: a influência tecnológica na resolução de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 9, n. 2, p. 87-104, 2021.

<sup>97</sup> NETO, Antonio Oliveira Lima; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. Sistemas de resolução online de litígio como instrumento de fomento ao acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 45, p. 63-77, 2023.

Nesse cenário, o desafio é que os operadores do Direito se adaptem à inserção dos dados na prática forense, sem perder de vista a dimensão humana dos litígios. O desenvolvimento da IA aplicada à ODR deve considerar seus impactos sociais e públicos, buscando solidez técnica e ética para evitar danos não intencionais.

A mitigação desses riscos exige transparência e explicabilidade nos algoritmos. Esses princípios são essenciais para garantir legitimidade e confiança nas decisões automatizadas das resoluções de disputas, considerando, ainda o dever de fundamentação das decisões judiciais<sup>99</sup>.

Enquanto decisões humanas podem ser impugnadas e justificadas, as decisões algorítmicas tendem à opacidade, tornando-se de difícil contestação até mesmo para seus programadores. Por isso, a supervisão humana permanece imprescindível para assegurar a conformidade ética e legal dos sistemas de IA.

Quando utilizada de forma transparente e responsável, a IA pode transformar a ODR em um ambiente acessível, econômico e ágil, com recursos como *visual law* e interfaces intuitivas, facilitando a compreensão das partes e fomentando o acesso à justiça, não só na resolução como na prevenção de conflitos.

Embora haja desafios, a IA já demonstra resultados positivos em projetos como o Elis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Victor do Supremo Tribunal Federal, que aceleram a análise e triagem de processos, ampliando o acesso à justiça e a eficiência judicial<sup>100</sup>.

Todavia, como já adiantado, é indispensável adotar uma abordagem crítica e equilibrada, capaz de maximizar os benefícios tecnológicos sem comprometer os princípios fundamentais da imparcialidade, transparência e equidade.

Atualmente, a discussão sobre a regulação da IA deslocou-se do “se” para o “como” regular a tecnologia. O debate regulatório divide-se em dois eixos: princípios éticos e normas jurídicas. O primeiro eixo baseia-se em guias deontológicos que definem princípios como privacidade, *accountability*, confiabilidade, transparência, justiça, controle humano, responsabilidade profissional e promoção de valores humanos<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> MARCHETTO, Patrícia Borba; CASSIANI, Arthur Gonçalves. A utilização de inteligência artificial nos tribunais com objetivo de construção de uma jurisprudência virtuosa. **Prisma Jurídico**, v. 23, n. 2, p. 298-314, 2024.

<sup>99</sup> BASTOS, Victor Hugo Martins. **A utilização da inteligência artificial para resolução de litígios menos complexos nos tribunais brasileiros**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário UNDB, São Luís, 2024.

<sup>100</sup> *Ibid.*, 2024.

<sup>101</sup> CELECIA, Alimed *et al.* Considerações sobre a regulação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e sua aplicação na Plataforma+ Acordo. In: **Conferência Latino-Americana de Ética em Inteligência Artificial**.

O segundo eixo envolve a regulação estatal, exemplificada pelo *AI Act* da União Europeia e pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023 no Brasil, ambos incorporando princípios éticos em normas jurídicas<sup>102</sup>.

Ademais, a plataforma +Acordo, por exemplo, exemplifica a aplicação prática dessas normativas. Voltada à resolução pré-processual de litígios de baixa complexidade (direito do consumidor), a +Acordo combina Processamento de Linguagem Natural (PLN) e Sistema Especialista para gerar propostas automáticas de acordo, integrando jurisprudência, normas legais e regras de negócio. O sistema prioriza consistência, transparência, explicabilidade e auditabilidade, utilizando dados representativos de processos judiciais dos últimos cinco anos no Rio de Janeiro, removendo variáveis sensíveis e aplicando boas práticas como balanceamento de classes e eliminação de *outliers*<sup>103</sup>.

Mesmo na ausência de legislação, a observância de princípios éticos é crucial para maximizar benefícios e minimizar riscos da IA.

A ODR surge, portanto, como uma solução inovadora para tornar a resolução de litígios mais acessível, ágil e eficiente, todavia, o êxito desses mecanismos depende da integração de funcionalidades essenciais, como Gestão de Casos, que permite o registro, acompanhamento e atualização de informações processuais; Triagem, que orienta sobre a urgência e o local adequado para submissão de litígios, sendo crucial em situações de risco; Ferramentas de Consultoria, que oferecem suporte informativo, calculadoras e orientações sobre possíveis desfechos; Comunicação, que viabiliza negociações e mediações seguras por meio digital; Suporte à Decisão, que pode empregar IA para propor soluções equilibradas; e Elaboração de Documentos, que automatiza acordos e registros formais após a resolução<sup>104</sup>.

Entre as principais vantagens das ODRs, destacam-se a redução de custos, pois a mediação digital elimina despesas com deslocamento e estrutura física, além da celeridade processual, já que, segundo dados do CNJ, o tempo médio para a prolação de uma sentença judicial no Brasil varia de dois a cinco anos, enquanto as ODRs possibilitam soluções em prazos menores<sup>105</sup>.

---

SBC, 2024, p. 109-112.

<sup>102</sup> CELECIA, Alimed *et al.* Considerações sobre a regulação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e sua aplicação na Plataforma+ Acordo. In: **Conferência Latino-Americana de Ética em Inteligência Artificial**.

SBC, 2024, p. 109-112.

<sup>103</sup> *Ibid.*, 2024.

<sup>104</sup> CANDEIAS, Teresa De Jesus. A Inteligência Artificial e sua Contribuição à Resolução de Conflitos no Sistema de Online Dispute Resolution. **Jus Navigandi**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105887/a-inteligencia-artificial-e-sua-contribuicao-a-resolucao-de-conflitos-no-sistema-de-online-dispute-resolution>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>105</sup> LIMA, Larissa Farias Costa *et al.* A aplicação das On-line Dispute Resolutions (ODR) e seus benefícios em tempos de pandemia (COVID-19). **Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário**

Ademais as ODRs promovem maior autonomia, soluções colaborativas e equilibradas, além de fomentar uma cultura de resolução consensual que rompe com a lógica de “vencedor e perdedor” predominante no litígio judicial tradicional<sup>106</sup>.

Contudo, apesar dos avanços e das vantagens evidentes, é necessário reconhecer que ainda existem desafios estruturais e tecnológicos que limitam a plena efetividade das ODRs. Um dos obstáculos primários do uso das ODRs reside na desigualdade de acesso à internet e aos meios digitais no Brasil<sup>107</sup>.

A desigualdade digital no Brasil, refletida na falta de acesso à internet e à educação tecnológica, limita o alcance desse instrumento, especialmente entre grupos marginalizados socialmente. Questões como a falta de regulamentação específica, a necessidade de consentimento mútuo das partes, os problemas técnicos e linguísticos em disputas internacionais e a ausência de transparência em algumas plataformas ainda comprometem a plena efetividade das ODRs<sup>108</sup>.

A principal crítica às ODRs refere-se à opacidade dos algoritmos, o chamado efeito “caixa-preta”, que dificulta a compreensão sobre como os dados de entrada resultam em determinadas decisões. Essa falta de explicabilidade compromete a fundamentação das decisões judiciais e coloca em risco princípios como a publicidade, a motivação e a própria independência judicial. Associado a isso, o viés algorítmico evidencia que a IA não é neutra, ou seja, os sistemas reproduzem padrões e preconceitos humanos contidos nos dados de treinamento, podendo amplificar desigualdades e gerar discriminações estruturais. Tais riscos comprometem a imparcialidade, a confiança pública e o direito a um julgamento justo<sup>109</sup>.

Outro risco da utilização da IA em ODR é a segurança e a responsabilidade, a *accountability* dos sistemas, que precisam cumprir para com as normas de proteção de dados pessoais e estabelecer responsabilidades claras pelos resultados produzidos. A violação da privacidade, o uso indevido de informações sensíveis e os ataques cibernéticos demonstram a necessidade de uma governança ética e técnica robusta para o uso da IA na justiça<sup>110</sup>.

---

São José, v. 17, n. 1, 2021.

<sup>106</sup> LALL, Georgia Indira Indarsane; OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Online Dispute Resolution: uma análise das perspectivas e desafios da utilização de plataformas ODR como meio para efetivação do direito ao acesso à justiça. **Observatório de la economía latino-americana**, v. 23, n. 7, p. e10590-e10590, 2025.

<sup>107</sup> LIMA, Larissa Farias Costa *et al.* A aplicação das On-line Dispute Resolutions (ODR) e seus benefícios em tempos de pandemia (COVID-19). **Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 17, n. 1, 2021.

<sup>108</sup> *Op. cit.*, 2025.

<sup>109</sup> PEDROSO, João; SANTOS, Andreia. Inteligência artificial e justiça criminal: Riscos e desafios. **Sociologia Online**, n. 35, p. 134-155, 2024.

<sup>110</sup> *Ibid.*, 2024.

O *AI Act* da União Europeia de 2024 representa um avanço normativo sem precedentes, constituindo-se no primeiro marco regulatório global para o uso da IA. Com base em uma abordagem de gestão de riscos, o regulamento classifica como de alto risco os sistemas aplicados à administração da justiça, impondo rigorosos padrões de conformidade, transparência e avaliação prévia. Além disso, proíbe práticas consideradas incompatíveis com os direitos fundamentais, como o reconhecimento facial indiscriminado, a categorização biométrica sensível e o policiamento preditivo baseado em perfis pessoais<sup>111</sup>.

Em outro contexto, é necessária atenção especial ao uso da IA na justiça criminal, dada sua sensibilidade e os potenciais impactos sobre direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a imparcialidade e a dignidade humana. Experiências internacionais, como os sistemas COMPAS e HART, demonstram que a adoção de modelos preditivos sem o devido controle ético e técnico pode reforçar discriminações e afetar a autonomia decisória dos magistrados<sup>112</sup>.

Assim, torna-se imprescindível assegurar que toda solução tecnológica aplicada à justiça respeite os valores do Estado de Direito e os direitos fundamentais. A União Europeia, por meio de recomendações e instrumentos de *soft law*, reforça que a IA deve ser utilizada com estrita supervisão humana e com pleno respeito à dignidade, à igualdade e à liberdade<sup>113</sup>.

No âmbito brasileiro, o uso de *blockchain* e robôs judiciais, como Prometea e Victor, permite reduzir o tempo de tramitação processual, mas levanta questões sobre transparência, substituição do trabalho humano e participação democrática.

A incorporação da IA à ODR representa um avanço decisivo na modernização da Justiça, substituindo processos burocráticos por métodos inteligentes e dinâmicos. Contudo, essa integração exige monitoramento ético e proteção de dados sensíveis, assegurando a confidencialidade das partes.

A construção de uma governança ética da IA na justiça deve se pautar em decisões públicas responsáveis, abordagem interdisciplinar entre Direito, tecnologia e ética, e supervisão contínua dos sistemas inteligentes para garantir uma justiça verdadeiramente confiável e humana.

Frise-se que o uso efetivo das plataformas de ODR se sustenta em três pilares fundamentais: conveniência, expertise e confiança. A conveniência traduz a ideia de que as

---

<sup>111</sup> PEDROSO, João; SANTOS, Andreia. Inteligência artificial e justiça criminal: Riscos e desafios. **Sociologia Online**, n. 35, p. 134-155, 2024.

<sup>112</sup> *Ibid.*, 2024.

<sup>113</sup> LALL, Georgia Indira Indarsane; OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Online Dispute Resolution: uma análise das perspectivas e desafios da utilização de plataformas ODR como meio para efetivação do direito ao acesso à justiça. **Observatório de la economía latino-americana**, v. 23, n. 7, p. e10590-e10590, 2025.

partes devem perceber algum ganho ou benefício concreto ao optar pela ODR em vez do processo judicial tradicional, enquanto a expertise relaciona-se à capacidade tecnológica e adaptabilidade da plataforma e, por fim, a confiança emerge como elemento essencial para a adesão ao modelo, considerando que a maioria dos usuários não possui conhecimento técnico para compreender como as plataformas são programadas.

Portanto, a utilização das plataformas de ODR deve ser acompanhada de uma abordagem multifacetada que considere as particularidades sociais, econômicas e culturais dos usuários.

A toda prova, é fundamental que a implementação dessas ferramentas esteja alinhada aos princípios de igualdade, isonomia e proteção da autonomia da vontade das partes, para que funcionem como verdadeiros instrumentos de pacificação social legítima, justa e célere.

Quando bem estruturadas e monitoradas, as ODRs têm potencial para desafogar o Poder Judiciário e redefinir o acesso à justiça no século XXI, tornando-o mais democrático, inclusivo e compatível com a realidade tecnológica atual.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPACTADOS PELA ODR COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Nesse capítulo, serão analisados os direitos fundamentais impactados pela ODR com o uso de IA. Para tal, será abordado nesta seção: o direito ao devido processo legal e ao contraditório no ambiente digital; a proteção da privacidade e dos dados pessoais nos procedimentos de ODR; e, por fim, o acesso à justiça e a igualdade de tratamento em disputas online automatizadas.

O enfoque deste capítulo, portanto, será evidenciar a importância de harmonização entre os direitos fundamentais e a IA, considerando que a utilização desta desmedida pode violá-los frontalmente como já elucidado anteriormente.

#### **3.1 O direito ao devido processo legal e o contraditório no ambiente digital**

Em sua essência, o Estado Democrático de Direito previsto na Carta Magna conecta a democracia à proteção dos direitos fundamentais e humanos. Esse modelo constitucional impõe, portanto, limites ao exercício do poder do Estado para assegurar os direitos fundamentais.

Para tanto, faz-se necessária a observância de princípios basilares como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa como garantias essenciais à legitimidade das decisões estatais e privadas.

A Constituição Federal de 1988<sup>114</sup> garantiu o direito ao devido processo legal, que se desdobra em vários outros direitos e garantias, entre os quais, o contraditório, ampla defesa, juiz natural, vedação de provas ilícitas, necessidade de fundamentação das decisões judiciais, publicidade do julgamento, individualização da pena etc.

O ordenamento jurídico representa um sistema hierárquico de normas, na clássica formulação de Kelsen, ou seja, é escalonado com normas de diferentes valores, ocupando cada norma uma posição intersistemática, formando um todo harmônico. Assim, uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, conforme preconiza a teoria da construção escalonada das normas jurídicas<sup>115</sup>.

O reconhecimento da supremacia formal e material dos direitos fundamentais gera três consequências práticas na aplicação do Direito, quais sejam: a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais incompatíveis com os direitos fundamentais; a não recepção das normas infraconstitucionais anteriores à promulgação da Constituição que não sejam compatíveis com o espírito dos direitos fundamentais; e, por fim, a necessidade de reinterpretar as leis anteriores à Constituição, de modo a adequá-las aos novos parâmetros axiológicos estabelecidos pelo constituinte<sup>116</sup>.

O princípio do devido processo legal, previsto expressamente no art. 5º, LIV, da Constituição de 1988<sup>117</sup>, historicamente constitui mecanismo de limitação do poder estatal e de proteção contra arbitrariedades. A democracia constitucional contemporânea não se restringe à concretização material de direitos sociais, pois é necessária a participação pública nos processos decisórios para garantir a legitimação desse modelo. Essa lógica participativa assume relevância singular no ambiente digital, especialmente nos sistemas ODR, nos quais decisões automatizadas ou semiautomatizadas podem afetar direitos fundamentais sem a mediação direta do Estado<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>115</sup> MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. p.i. ISBN 9788597021097. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>116</sup> *Ibid.*, 2019.

<sup>117</sup> *Op. cit.* 1988.

<sup>118</sup> WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais: uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico**. 2024. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2024.

Os princípios constitucionais fundamentais representam decisões políticas estruturantes do Estado Democrático de Direito e possuem elevado grau de abstração normativa. O descumprimento desses princípios, especialmente no ambiente digital, compromete a legitimidade das decisões e autoriza a intervenção jurisdicional<sup>119</sup>.

Os direitos fundamentais, por sua vez, são classificados pelo Professor George Marmelstein como “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”<sup>120</sup>.

Em meios digitais, é primordial respeitar o devido processo legal, garantia estruturante do sistema constitucional para a concretização dos direitos fundamentais. Assim, ainda que a IA atue na resolução de conflitos, é essencial assegurar ao jurisdicionado as garantias constitucionais.

No âmbito do Poder Público, o devido processo legal se materializa na organização, pelos Poderes Judiciário e Executivo, de um processo e de leis processuais, e pela administração judiciária idônea para proporcionar a tutela de direitos, a partir da eficácia dos direitos fundamentais.

Para os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, por sua vez, a aplicação e os contornos do devido processo legal são diferentes, na medida em que o procedimento é mais flexível. No âmbito da arbitragem comercial, por exemplo, leis nacionais, como a lei brasileira 9.307/96, e convenções internacionais, como a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, preveem e exigem expressamente o devido processo legal, mas de forma a permitir uma flexibilização procedimental maior<sup>121</sup>.

No campo das ADR, o devido processo legal ainda tem espaço exigido, ainda que de forma díspar da esfera judicial. No campo do ODR, contudo, a questão parece menos clara, pois ainda restam dúvidas sobre quais atos e procedimentos poderiam ser revistos pelo uso das novas tecnologias sem desprezar o devido processo legal<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais**: uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico. 2024. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2024.

<sup>120</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. p.i. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>121</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Métodos online de resolução de conflitos (ODR)**: processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*.

<sup>122</sup> *Ibid.*, 2023.

Na ODR privado, sequer está claro se o devido processo legal se aplica e como, ao menos da forma que o *due process* se aplica no processo judicial. Há ainda muitas dúvidas, portanto, sobre quais seriam as regras do jogo e, conseqüentemente, os limites da flexibilização procedimental trazida pelas novas tecnologias<sup>123</sup>.

De plano, existe um limbo regulamentar em relação à aplicação do devido processo legal nas ODRs. De igual modo, o contraditório também é um desafio no contexto das resoluções de disputas que utilizam os algoritmos da IA, que muitas vezes são marcados pela autoexecutoriedade e a imutabilidade próprios, por exemplo, dos *blockchains*.

A doutrina contemporânea identifica o contraditório como garantia de natureza tridimensional, compreendendo: na primeira dimensão, seria o direito à informação adequada, clara e tempestiva acerca dos atos processuais. Em seu segundo plano, remete ao direito à defesa ativa sobre todas as questões de fato e de direito discutidas no processo. Por fim, a terceira dimensão representa o direito de influência efetiva na formação do convencimento do julgador, para que as manifestações das partes sejam consideradas na decisão final<sup>124</sup>.

Tal concepção supera a visão meramente estática do contraditório, que remetia ao aspecto restritamente formal. Na modernidade, o contraditório possui uma vertente dinâmica que exige uma participação qualificada dos jurisdicionados para assegurar essa garantia constitucional.

Com a emergência de sistemas de IA capazes de tomar decisões autônomas, como moderação de conteúdo, concessão de crédito e acesso a serviços, o devido processo legal enfrenta desafios para a sua concretização no ambiente digital. Entre os principais desafios que a IA origina estão a opacidade algorítmica, que compromete a possibilidade de contestação das decisões, ampliando os riscos de violação de direitos fundamentais.

De início, embora as ODRs sejam métodos que promovam a celeridade processual, a busca pela razoável duração do processo, frente à alta litigiosidade brasileira, não pode justificar a flexibilização indevida das garantias processuais.

A transformação do Judiciário, para se consolidar como instrumento efetivo de acesso à justiça, deve harmonizar o uso das novas tecnologias com a preservação dos direitos fundamentais, evitando que a celeridade se sobreponha à justiça do procedimento.

---

<sup>123</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>124</sup> FERREIRA, Naiara Maria Sandes. **Entre a efetivação do contraditório e o acesso à justiça digital: uma análise do posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre as limitações de participação dos litigantes durante a pandemia de COVID-19.** 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

O devido processo legal, consagrado no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, constitui garantia fundamental que assegura um processo justo, com contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação das decisões. Trata-se de princípio estruturante que não se limita à observância formal do procedimento, exigindo respeito substancial aos direitos dos jurisdicionados<sup>125</sup>.

Nesse contexto, desenvolveu-se a teoria do devido processo tecnológico ou digital, formulada inicialmente por Danielle Citron como resposta à substituição progressiva da decisão humana por sistemas automatizados. A autora demonstra que decisões algorítmicas podem reproduzir vieses, erros estruturais e injustiças, sobretudo na ausência de mecanismos adequados de notificação, explicação e revisão, comprometendo as salvaguardas processuais tradicionais<sup>126</sup>.

A incorporação progressiva de novas tecnologias, especialmente da IA, ao direito processual sinaliza o surgimento do que se pode denominar devido processo legal tecnológico<sup>127</sup>.

O devido processo legal tecnológico pressupõe a integração da tecnologia de forma harmônica com os direitos fundamentais. Esse paradigma busca assegurar que a utilização da IA no Judiciário respeite princípios como imparcialidade, transparência, contraditório, motivação das decisões e supervisão humana<sup>128</sup>.

Nesse sentido, para legitimidade do devido processo legal tecnológico, é fundamental que os sujeitos processuais conheçam os bancos de dados utilizados, os critérios de processamento das informações e os métodos empregados pelos sistemas de IA na produção de seus resultados, possibilitando o exercício pleno do contraditório em sua dimensão mais ampla e substancial.

A partir dessa perspectiva, autores como Kate Crawford e Jason Schultz defendem que sistemas baseados em *Big Data* devem observar padrões mínimos de transparência, previsibilidade e racionalidade, sob pena de inviabilizar sua legitimidade no âmbito da governança democrática. A ausência de mecanismos de controle e de separação funcional

---

<sup>125</sup> SILVA, Weisley Smith Vieira da Silva. Inteligência artificial e justiça tempestiva: o equilíbrio entre Celeridade e Devido Processo Legal. In: VIANA, Juvêncio Vasconcelos (org.). **Livro de Direito Processual Moderno**. Fortaleza: ESA-CE, 2025. p. 411.

<sup>126</sup> WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais**: uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico. 2024. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2024.

<sup>127</sup> MENEZES, Éric da Rocha de. Inteligência Artificial e Devido Processo Legal Tecnológico. In: VIANA, Juvêncio Vasconcelos (org.). **Livro de Direito Processual Moderno**. Fortaleza: ESA-CE, 2025. p. 411.

<sup>128</sup> *Op. cit.*, 2025. p. 411.

entre quem projeta, executa e revisa decisões automatizadas evidencia um déficit estrutural de garantias processuais<sup>129</sup>.

No contexto da sociedade em rede, a IA e as plataformas digitais passaram a moldar comportamentos, opiniões e relações sociais. As redes sociais, assim, operam mediante a troca de dados pessoais por acesso a serviços, muitas vezes em condições assimétricas de poder informacional, visto que muitos usuários ignoram que seus dados podem ser colhidos e até comercializados.

A viralidade, a velocidade e a amplificação de conteúdos intensificam os riscos de violações a direitos fundamentais, como liberdade de expressão, ao contraditório e ao devido processo legal, especialmente quando decisões relevantes são tomadas por algoritmos opacos ou por regras privadas pouco transparentes.

É nesse cenário que também emerge o Constitucionalismo Digital, conceito inicialmente desenvolvido por Nicolas Suzor, que propõe a aplicação de valores constitucionais às estruturas normativas privadas das plataformas digitais. Entre seus eixos centrais, destacam-se a transparência decisória, a previsibilidade das regras, a igualdade no tratamento dos usuários e a observância do devido processo legal, com mecanismos eficazes de contestação e recurso. Tais elementos são indispensáveis para assegurar o contraditório e a participação efetiva das partes em procedimentos de resolução de disputas mediados por IA<sup>130</sup>.

Nota-se, portanto, um esforço acadêmico para adaptar conceitos tradicionais do devido processo legal e do constitucionalismo aos avanços tecnológicos da sociedade em rede. Contudo, o esforço não basta se restringir ao campo doutrinário, pois é indispensável que os conceitos possam ser operacionalizados em códigos que, de fato, sejam incorporados aos sistemas de IA, a fim de que haja a efetivação de eventuais regulações.

No ambiente das plataformas digitais, a tomada de decisão algorítmica costuma se assemelhar a uma “caixa-preta”, vez que inexistem procedimentos claros de apelação ou justificativas acessíveis aos usuários. Essa dinâmica subverte a lógica do devido processo legal ao impedir o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, é fundamental criar mecanismos que harmonizem com essas tecnologias para garantir o contraditório dos jurisdicionados.

---

<sup>129</sup> WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais**: uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico. 2024. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2024.

<sup>130</sup> *Ibid.*, 2024.

A problemática destacada é que os sistemas ou aplicações de IA, especialmente aqueles baseados em técnicas de *machine learning*, apresentam grande dificuldade em fornecer explicações sobre como ou por que determinado resultado (*output*) ou classificação foi alcançado a partir dos dados de entrada (*input*). Essa característica explica por que tais sistemas são comumente descritos como uma “caixa-preta” (*black box*), expressão popularizada por Frank Pasquale<sup>131</sup>.

Em definição precisa, Miriam Wimmer aponta que a opacidade compromete a compreensão da causalidade, isto é, do caminho percorrido pelo processamento algorítmico até a obtenção de determinada conclusão. Segundo a autora, os sistemas atuais de IA operam predominantemente a partir do reconhecimento de padrões, capazes de identificar relações não lineares entre grandes volumes de dados, realizar inferências e solucionar problemas<sup>132</sup>.

No contexto do *Big Data*, é possível descobrir padrões e correlações. Contudo, sob o prisma do respeito ao princípio da motivação das decisões judiciais, a IA não satisfaz tal condição, pois não permite obter explicações sobre a causalidade de determinado resultado.

Essa dificuldade em fornecer explicações para os resultados suscita preocupações relativas à tensão entre o livre-arbítrio individual e a chamada “ditadura dos dados”. Se, por um lado, a automação promete ganhos de eficiência, objetividade e produtividade, por outro, a opacidade dos sistemas de IA, aliada à dificuldade de rastrear os critérios que conduziram determinada resposta, levanta questões complexas<sup>133</sup>.

A ausência de discussões estruturais e ontológicas sobre a tecnologia aplicada ao Direito tende a reproduzir distorções já existentes no ambiente analógico. Sistemas automatizados de decisão correm o risco de replicar vieses cognitivos, preconceitos estruturais e padrões interpretativos problemáticos presentes nos dados usados para treinamento. Ou seja, a inserção de dados enviesados pode comprometer os resultados, configurando uma afronta direta à justiça social.

No plano das partes, a efetivação do contraditório traduz-se na possibilidade real de alegar, provar e influenciar o resultado do processo, assegurando igualdade substancial e legitimidade procedimental. No plano do julgador, tal princípio configura verdadeiro dever

---

<sup>131</sup> BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

<sup>132</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>133</sup> *Ibid.*, 2023.

funcional de garantir condições adequadas de participação, prevenindo decisões surpresa e promovendo o debate efetivo sobre as questões relevantes<sup>134</sup>.

A violação do contraditório, por sua vez, pode ensejar a nulidade do procedimento, seja por inconstitucionalidade da norma aplicada, seja por cerceamento da defesa no caso concreto.

Ao investigar as razões da dificuldade em obter clareza nos resultados fornecidos por algoritmos baseados em *machine learning*, Jenna Burrell identifica três formas distintas de opacidade: a intencional, para proteção de segredos comerciais ou estatais; a decorrente do analfabetismo técnico; e, por fim, a opacidade resultante da incompatibilidade entre as exigências humanas de racionalização, como a interpretação semântica, e os processos de otimização matemática utilizados pela IA<sup>135</sup>.

Quando tais aplicações de IA passam a ser utilizadas no âmbito da prestação jurisdicional, o problema da *black box* assume contornos ainda mais sensíveis, transformando-se em um desafio para a justificação racional da decisão judicial, o que gera impactos diretos na contestação e na recorribilidade dos provimentos judiciais.

A discussão sobre os limites do poder regulatório das plataformas digitais revela uma tensão entre autorregulação privada e controle constitucional. Os atores privados estão submetidos aos limites impostos pela Constituição; contudo, o ordenamento brasileiro legitima a autorregulação com base no consentimento dos usuários. Nesse âmbito, a autonomia privada encontra barreiras no direito contratual e nos valores constitucionais. O contraditório não se limita à fase processual de instrução, pois essa garantia também abrange a fase executória. É um direito amplo do jurisdicionado que precisa ser preservado em todo o procedimento judicial.

Embora outrora se sustentasse sua mitigação ou mesmo inexistência na fase executiva, o entendimento contemporâneo consolidou o reconhecimento de sua incidência também no processo de execução. Tal reconhecimento decorre, entre outros fatores, da imposição constitucional do contraditório a todo e qualquer processo judicial e da consolidação

---

<sup>134</sup> FERREIRA, Naiara Maria Sandes. **Entre a efetivação do contraditório e o acesso à justiça digital: uma análise do posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre as limitações de participação dos litigantes durante a pandemia de COVID-19.** 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

<sup>135</sup> BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal.** 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

jurisprudencial de institutos como a exceção de pré-executividade, que ampliaram os espaços de manifestação defensiva do executado<sup>136</sup>.

Ainda que a IA seja usada apenas na execução de uma decisão judicial, mesmo assim, é importante também assegurar o devido processo legal em todo o procedimento do jurisdicionado para aperfeiçoar as garantias constitucionais em sua plenitude efetiva.

A relevância do devido processo legal tecnológico reside, portanto, na exigência de que o Poder Judiciário assegure aos sujeitos processuais amplo acesso às informações sobre o funcionamento e a utilização da IA. Embora sistemas empregados por tribunais superiores atuem formalmente apenas como instrumentos auxiliares, a ausência de transparência integral sobre sua influência concreta nas decisões judiciais fragiliza a efetividade do contraditório e do controle jurisdicional<sup>137</sup>.

Nesse sentido, os princípios da transparência e da explicabilidade exigem que decisões judiciais indiquem expressamente a utilização de IA, esclareçam as sugestões fornecidas pelo sistema, os critérios empregados e as razões pelas quais tais indicações foram acolhidas ou rejeitadas pelo julgador humano. Tal medida assegura ao jurisdicionado pleno conhecimento do *ratio decidendi* e viabiliza o exercício fundamentado do direito de impugnação<sup>138</sup>.

A efetivação do devido processo legal tecnológico destaca discussões sobre a utilização da IA apenas como ferramenta de apoio à decisão, a necessidade de supervisão humana de forma obrigatória ou não, a rejeição de modelos de “caixa-preta”, a revisão periódica dos dados utilizados, bem como a explicitação, no corpo da decisão, do papel desempenhado pela tecnologia.

Tais paradoxos colocam em conflito as garantias constitucionais e o princípio da autonomia privada das partes. Embora a sociedade de redes já não se limite ao aspecto humano, é importante que os operadores do Direito se posicionem sobre qual viés o Estado Democrático de Direito brasileiro irá se pautar, ou seja, se haverá uma estrita observância da atividade jurisdicional vinculada obrigatoriamente ao crivo humano ou se os sistemas de IA poderão ter autonomia.

Defende-se que é necessária a autonomia tecnológica, contudo, para harmonizar esses dois aspectos, quais sejam, o humano e a inovação, a criação de mecanismos para assegurar o

---

<sup>136</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. O contraditório do executado na nova execução civil. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 27, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20426>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>137</sup> MENEZES, Éric da Rocha de. Inteligência Artificial e Devido Processo Legal Tecnológico. In: VIANA, Juvêncio Vasconcelos (org.). **Livro de Direito Processual Moderno**. Fortaleza: ESA-CE, 2025. p. 411.

<sup>138</sup> *Ibid.*, 2025.

devido processo tecnológico e o contraditório no âmbito da própria IA poderia suprir efeitos da ausência humana, desde que garantido o controle constitucional do Judiciário.

Além disso, destaca-se a necessidade de criação de instâncias institucionais multidisciplinares para avaliação prévia e contínua dos sistemas de IA utilizados pelo Judiciário. Paralelamente, revela-se indispensável uma postura aberta dos magistrados à apreciação de recursos que questionem eventuais falhas algorítmicas, garantindo controle democrático e correção de distorções tecnológicas<sup>139</sup>.

Autores como Georges Abboud e Ricardo Campos defendem a reconstrução do Direito Constitucional diante das transformações tecnológicas, destacando a necessidade de um diálogo constante entre jurisdições constitucionais. A cooperação entre tribunais nacionais e internacionais fortalece a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, ampliando conquistas civilizatórias e assegurando parâmetros decisórios mais estáveis e previsíveis para casos envolvendo violações praticadas em plataformas digitais<sup>140</sup>.

Diante desse cenário, Jack M. Balkin propõe o conceito de “devido processo curatorial”, que impõe às plataformas deveres de notificação prévia, direito de ser ouvidas, explicação das decisões e mecanismos de revisão. Essa abordagem reconhece o papel das plataformas como curadoras da informação e destaca sua responsabilidade fiduciária na proteção da esfera pública digital<sup>141</sup>.

Exemplo paradigmático da opacidade algorítmica no sistema de justiça é o caso do COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), utilizado nos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência criminal visando a concessão de liberdade condicional. Tal investigação foi conduzida pela revista ProPublica, que revelou que o sistema produzia resultados discriminatórios em relação a pessoas negras<sup>142</sup>.

O estudo comparou, entre outros casos, a classificação de alto risco atribuída a Brisha Borden, jovem negra de 18 anos acusada de subtrair uma bicicleta infantil avaliada em 80 dólares, com antecedentes de pequenos delitos juvenis, e a classificação de baixo risco atribuída a Vernon Prater, homem branco de 41 anos acusado de furto de ferramentas

---

<sup>139</sup> MENEZES, Éric da Rocha de. Inteligência Artificial e Devido Processo Legal Tecnológico. In: VIANA, Juvêncio Vasconcelos (org.). **Livro de Direito Processual Moderno**. Fortaleza: ESA-CE, 2025. p. 411.

<sup>140</sup> WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais: uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico**. 2024. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2024.

<sup>141</sup> *Ibid.*, 2024.

<sup>142</sup> BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

avaliadas em 86,35 dólares, embora possuísse histórico criminal significativamente mais grave, incluindo assaltos à mão armada e tentativa do mesmo crime. Dois anos após a avaliação do COMPAS, Brisha Borden não voltou a ser acusada de crimes, enquanto Vernon Prater cumpria pena de oito anos de prisão por furto qualificado de eletrônicos de alto valor<sup>143</sup>.

A empresa responsável pelo COMPAS, Northpointe, não divulga o algoritmo usado no cálculo do risco de reincidência, alegando proteção de segredo comercial. O sistema baseia-se em uma pontuação derivada de 137 perguntas, respondidas pelo acusado ou extraídas de seu histórico criminal. Embora nenhuma delas se refira explicitamente à raça, estudos empíricos demonstraram que réus negros tinham quase o dobro de chances de serem classificados erroneamente como de alto risco em comparação com réus brancos<sup>144</sup>.

Esses resultados indicam que, ainda que a variável “raça” não seja utilizada de forma explícita, o algoritmo estabelece correlações indiretas entre fatores socioeconômicos sem respaldo científico suficiente, produzindo efeitos discriminatórios.

Tais correlações inesperadas configuram os chamados vieses dos modelos algorítmicos, definidos como “deturpações cognitivas das máquinas”, que podem decorrer de falhas nos conjuntos de dados utilizados no treinamento, da existência de padrões ocultos que distorcem a realidade ou da retroalimentação de generalizações equivocadas. Esses vieses tendem a gerar opacidade, preconceito e discriminação, além de comprometer a confiabilidade dos resultados.

Essa problemática também ficou evidente no caso *State v. Loomis*, em que Eric Loomis teve sua sentença orientada por uma avaliação de alto risco fornecida pelo COMPAS. Ao recorrer sob o argumento de violação do devido processo legal, devido à impossibilidade de conhecer os critérios do algoritmo, teve sua pretensão rejeitada, inclusive pela Suprema Corte norte-americana, sob o fundamento de que o segredo comercial não violaria direitos do réu<sup>145</sup>.

O caso evidencia o risco da automação das atividades jurídicas sem a fixação de critérios mínimos que respeitem os pressupostos constitucionais do processo, como o contraditório e a ampla defesa. A aplicação automatizada de decisões-padrão em escala industrial, sem a provocação de um contraditório dinâmico, compromete a legitimidade

---

<sup>143</sup> BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 2023. **Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)**, Brasília, 2023.

<sup>144</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>145</sup> *Ibid.*, 2023.

democrática do provimento jurisdicional, sobretudo quando o magistrado exerce papel homologatório dos resultados sugeridos pela máquina.

Esse risco aumenta com o chamado viés de automação, fenômeno pelo qual o ser humano tende a supervalorizar as respostas fornecidas por sistemas automatizados, deixando de refletir criticamente sobre o conteúdo dos resultados.

Esse viés conduz à aceitação acrítica de resultados algorítmicos, mesmo diante de informações contraditórias, o que dificulta o reconhecimento de erros, os quais são não apenas propensos, mas comuns no âmbito da IA.

Em um contexto tecnológico, o contraditório exige, além da lógica que interliga informação, participação e influência, a ciência prévia sobre o uso de sistemas de IA e a possibilidade efetiva de questionar suas previsões ou recomendações.

Nesse contexto, é importante também citar o Direito Comparado. Apesar das dificuldades inerentes à incorporação de normas padronizadas da União Europeia aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-membros, o continente europeu tem demonstrado especial protagonismo na construção de um arcabouço normativo voltado à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

Entre os marcos normativos mais relevantes destaca-se o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (Regulamento UE 2016/679), em vigor desde 2018, que consolidou direitos como a autodeterminação informacional, o direito ao esquecimento e a portabilidade de dados, além de impor deveres de *accountability* e avaliações de impacto às plataformas. Na sequência, a União Europeia avançou na consolidação de um ambiente digital ético e confiável por meio de instrumentos como as *Ethics Guidelines for Trustworthy AI* (2019) e o *White Paper on Artificial Intelligence* (2020), os quais reforçam a centralidade dos valores éticos, da robustez técnica e da corresponsabilidade do setor público na regulação da inteligência artificial.

No âmbito do direito europeu, como parte da Estratégia Digital da União Europeia, foi publicado, em outubro de 2022, o *Digital Services Act* (DSA), cujas disposições tornaram-se plenamente aplicáveis aos Estados-membros a partir de fevereiro de 2024. O DSA integra um pacote normativo mais amplo, que inclui o *Digital Markets Act*, o *Artificial Intelligence Act* e o *Data Act*, todos voltados à regulação das plataformas digitais e à proteção de direitos fundamentais no ambiente online.

O DSA introduziu um sistema estruturado de notificação e remoção de conteúdos ilegais, fortemente orientado por obrigações procedimentais e deveres de diligência, inaugurando um modelo de *enforcement* predominantemente privado. Essa abordagem busca

evitar o chamado “superbloqueio” de conteúdos, reconhecendo que as plataformas atuam como intermediárias e não como autoras diretas de atos ilícitos.

Nesse sentido, o regulamento estabelece um regime de isenção condicional de responsabilidade, afastando-se do modelo de imunidade ampla baseado exclusivamente na autorregulação.

O DSA é compreendido como um modelo de meta-regulação ou autorregulação forçada, no qual o regulador público supervisiona as diretrizes internas das plataformas e intervém quando estas se mostram inadequadas.

Tal arranjo revela-se particularmente apropriado para lidar com a complexidade, a assimetria informacional e a incerteza inerentes ao contexto digital atual, especialmente no que tange à proteção do contraditório e da ampla defesa em decisões automatizadas ou semiautomatizadas.

Tais instrumentos consolidam um modelo regulatório que busca compatibilizar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais, reforçando a tendência de harmonização normativa global no âmbito do constitucionalismo digital.

No âmbito brasileiro, embora a Resolução n. 332/2020 do CNJ estabeleça diretrizes claras para a transparência e à auditabilidade dos sistemas de IA, a prática ainda revela déficits significativos, destacando-se a ausência de informação às partes sobre o uso dessas ferramentas no processo decisório. O imperativo de eficiência não pode justificar o afastamento do Judiciário de sua função primordial de julgar com qualidade, sob pena de transformar a tecnologia em instrumento de retrocesso democrático<sup>146</sup>.

O chamado devido processo tecnológico submete os sistemas de decisão automatizada a padrões de revisão e contestação, aplicáveis tanto às decisões integralmente automatizadas e àquelas influenciadas por sistemas de IA.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, representa um marco normativo relevante para promover a transparência informacional algorítmica e preservar o devido processo legal no ambiente digital. Seus artigos 46, 49 e 50 estabelecem deveres de segurança da informação, adoção de padrões de boas práticas e mecanismos de governança, aplicáveis inclusive ao Poder Público, conforme o artigo 23 do diploma legal.

Tais disposições reforçam a necessidade de controle, responsabilização e prevenção dos riscos decorrentes do uso de sistemas automatizados, em consonância com os princípios

---

<sup>146</sup> BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal.** 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

estabelecidos na Resolução CNJ nº 332/2020, que atua de forma cooperativa e complementar à LGPD no âmbito do Judiciário<sup>147</sup>.

A transparência algorítmica, nesse sentido, relaciona-se diretamente à interpretabilidade, cujo objetivo é fornecer informações sobre a interação do usuário humano com sistemas de IA, os dados utilizados como *input*, inclusive para fins de auditoria, segurança e do funcionamento geral do modelo.

A LGPD, em seu art. 20, §1º, consagra esse dever ao assegurar ao titular o direito de obter informações claras e adequadas sobre os critérios e procedimentos utilizados em decisões automatizadas, respeitando os segredos comercial e industrial<sup>148</sup>.

Outro grande entrave que é comum no âmbito jurídico é a linguagem técnica, inacessível, pois muitos termos e conceitos são próprios dos operadores do Direito. Tal dificuldade de comunicação assertiva, no contexto de decisões com IA, pode agravar-se, considerando que os resultados gerados não terão, em regra, preocupação com a acessibilidade comunicativa.

O uso instrumental da linguagem jurídica configura riscos que não são superados, mas agravados pela automação acrítica da decisão judicial. A linguagem jurídica, enquanto prática pública e intersubjetiva, não deve ser reduzida a comandos técnicos descontextualizados<sup>149</sup>.

No âmbito administrativo do Judiciário, o art. 8º, VI, da Resolução nº 332/2020 do CNJ explicita que a transparência no uso da IA consiste no fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana sobre qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo, sobretudo se for de natureza judicial.

O art. 19 da mesma Resolução reforça essa diretriz ao exigir que os modelos utilizados como ferramentas auxiliares à decisão judicial priorizem técnicas capazes de explicar os passos que conduziram ao resultado, permitindo a supervisão do magistrado competente.

Essa preocupação normativa também se manifesta na minuta do Marco Legal da IA em debate no Senado Federal, que, embora ainda desprovida de força normativa, explicita

---

<sup>147</sup> ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais Online**, v. 1026, p. 125-145, 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/4c0ff772-d9df-455d-93f2-ec0bbb613df3>. Acesso em: 09 jan. 2026.

<sup>148</sup> BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro**: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

<sup>149</sup> ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais Online**, v. 1026, p. 125-145, 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/4c0ff772-d9df-455d-93f2-ec0bbb613df3>. Acesso em: 09 jan. 2026.

princípios como transparência, explicabilidade, inteligibilidade, auditabilidade, devido processo legal, contestabilidade e contraditório.

O texto projeta direitos à informação prévia, à explicação das decisões automatizadas, à contestação e à intervenção humana, especialmente quando os sistemas produzirem efeitos jurídicos relevantes ou impactos relevantes aos indivíduos.

A lógica subjacente a essas previsões é a do devido processo informacional, entendido como ressignificação das garantias da ampla defesa e do contraditório em contexto tecnológico, reconhecendo a transparência como direito fundamental implícito, indispensável à proteção de direitos e liberdades em sociedades orientadas por decisões automatizadas.

O adequado aproveitamento da tecnologia demanda, portanto, a criação de mecanismos para legitimar os resultados algorítmicos, assegurando transparência, participação e controle democrático. Isso implica releitura dos institutos processuais clássicos, adaptando-os ao cenário digital, de modo a preservar os direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma, o constitucionalismo democrático não admite a aplicação meramente mecânica de entendimentos uniformizados ou precedentes obrigatórios sem análise da facticidade do caso concreto.

A adoção de tecnologias de IA no regime de precedentes exige cautela redobrada, sob pena de engessamento interpretativo e esvaziamento do contraditório substancial. O uso de sistemas algorítmicos para classificação, triagem ou admissibilidade processual, como ocorre em experiências iniciais no Supremo Tribunal Federal, evidencia a necessidade de limites claros e controle rigoroso<sup>150</sup>.

A cláusula do devido processo legal exige ressignificação no contexto tecnológico, pois a arbitrariedade algorítmica pode originar-se tanto na coleta e seleção dos dados quanto nos métodos de tomada automatizada de decisão. Impugnar uma decisão automatizada significa questionar não apenas o resultado, mas também suas premissas e sua fundamentação algorítmica.

O devido processo legal, historicamente concebido para conter o arbítrio estatal, enfrenta um novo desafio: o arbítrio tecnológico. A incorporação da IA ao Judiciário exige não só inovação técnica, mas também uma profunda adaptação hermenêutica que assegure a compatibilidade das novas tecnologias com a ordem constitucional vigente, preservando o núcleo essencial das garantias processuais.

---

<sup>150</sup> *Ibid.*, 2021.

### 3.2 A proteção da privacidade e dos dados pessoais nos procedimentos de ODR

É fato que as ODR ampliam o acesso à justiça, todavia, a ausência de regulamentação específica, a resistência cultural à adoção de meios digitais e, sobretudo, os riscos relacionados à segurança podem resultar em um efeito revés, com graves violações aos direitos processuais dos jurisdicionados.

Além de entender as tecnologias, a confiança principal dos usuários nos procedimentos de ODR depende diretamente da garantia de que seus dados pessoais e suas informações sensíveis serão tratados de forma lícita, segura e transparente.

A resistência cultural à digitalização dos procedimentos de resolução de conflitos ainda representa um entrave significativo, associada ao receio quanto à segurança das informações e à substituição do modelo tradicional baseado em suportes físicos.

Essa desconfiança é agravada pela falta de conhecimento dos usuários acerca do funcionamento das plataformas digitais e pela insuficiência de políticas públicas voltadas à difusão e ao fortalecimento das práticas de ODR<sup>151</sup>.

Entende-se que tais conceitos modernos são recentes, contudo, é fundamental que os indivíduos sejam informados sobre a natureza dos procedimentos, para que compreendam a finalidade de armazenar, processar e analisar seus dados.

A IA possui um arranjo estruturado, que envolve a coleta, processamento e uso de dados, os quais devem estar alinhados aos direitos fundamentais e aos valores do Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange à proteção da privacidade.

Considera-se dado pessoal toda informação capaz de permitir a identificação do indivíduo subjacente, tais como nome, documentos oficiais, dados cadastrais, endereços físicos ou eletrônicos, números de identificação, registros digitais, cookies e endereços de protocolo de internet (IP)<sup>152</sup>.

A amplitude dessa conceituação já é um desafio para o legislador, que precisa abranger as múltiplas formas de identificação existentes para a garantir a proteção desses dados no ambiente digital.

No âmbito específico da mediação e da conciliação digitais, a proteção de dados pessoais emerge como elemento central para a legitimidade dos procedimentos. A ausência de

---

<sup>151</sup> MANZATO, Welington Junior Jorge *et al.* A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2445>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>152</sup> FIGUEIRA, Denise Caldas. **A proteção de dados como fator essencial para a admissibilidade da resolução de disputas online (ODR) em Portugal e no Brasil**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2023.

normas claras sobre a atuação de mediadores e conciliadores em ambiente virtual gera insegurança jurídica quanto à validade dos acordos firmados e à responsabilização dos agentes envolvidos, reforçando a necessidade de regulamentação que estabeleça deveres, limites e padrões mínimos de atuação<sup>153</sup>.

Em ambientes virtuais, em geral, torna-se imprescindível garantir a proteção contra vazamentos, acessos indevidos e manipulações de dados, sob pena de comprometer a confiança no sistema e violar direitos fundamentais dos participantes. Embora a utilização de IA seja ainda mais sensível no tratamento de dados, toda utilização digital de dados merece o adequado tratamento de todas as informações coletadas, prezando pela transparência de todo o procedimento.

Nesse ambiente, revela-se essencial distinguir o direito à privacidade do direito à proteção dos dados pessoais, a fim de evitar confusões conceituais e assegurar a correta compreensão das obrigações jurídicas envolvidas. Embora a proteção da privacidade figure como uma das justificativas históricas para a promulgação das legislações de proteção de dados, tratam-se de direitos autônomos, ainda que intimamente relacionados. Tal distinção assume especial relevância no contexto das plataformas de ODR, que operam com intenso fluxo e tratamento automatizado de informações pessoais.

Sob o prisma das liberdades fundamentais, a privacidade é tradicionalmente compreendida como uma liberdade negativa, caracterizada pela ausência de interferência indevida na esfera pessoal do indivíduo. O direito à proteção de dados, em contraste, configura-se como uma liberdade positiva, de natureza dinâmica, que assegura ao titular prerrogativas ativas, tais como o direito de acesso, retificação, apagamento, portabilidade e revogação do consentimento, conforme previsto nas legislações contemporâneas de proteção de dados<sup>154</sup>.

Enquanto a privacidade visa resguardar o direito de o proteger sua vida íntima, o direito à proteção de dados tutela valores adicionais, como a segurança dos sistemas de informação, a qualidade e exatidão dos dados, o princípio da não discriminação e a transparência no tratamento automatizado de informações.

Essa distinção revela-se particularmente relevante no contexto dos sistemas de ODR, nos quais decisões podem ser influenciadas por processos algorítmicos e IA. No âmbito da legislação prática, a LGPD apresenta uma estrutura sistemática voltada à tutela da privacidade

---

<sup>153</sup> *Op. cit.*, 2023.

<sup>154</sup> FIGUEIRA, Denise Caldas. **A proteção de dados como fator essencial para a admissibilidade da resolução de disputas online (ODR) em Portugal e no Brasil**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2023.

e à proteção dos dados pessoais, especialmente relevante no contexto dos procedimentos digitais para a resolução de conflitos.

A LGPD trata da identificação das partes envolvidas no tratamento de dados, definindo as figuras do titular, do controlador, do operador, do encarregado pelo tratamento de dados (DPO) e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Além disso, a LGPD prevê bases legais e princípios que legitimam e devem nortear o tratamento de dados pessoais. Pode-se destacar os princípios basilares: finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação. Por fim, a LGPD contempla os direitos assegurados ao titular dos dados, como acesso, correção, portabilidade, revogação do consentimento e revisão de decisões automatizadas<sup>155</sup>.

Implementar os direitos da LGPD em todos os sistemas que utilizam IA em ODR não é o único desafio, pois não basta aplicar a regulação; é primordial haver fiscalização desses sistemas para averiguar a correta aplicação dos parâmetros legais na estruturação dos arranjos computacionais. No Brasil, a ANPD, criada pela Lei nº 13.709/2018 e estruturada pela Lei nº 13.853/2019, integra a administração pública federal, atuando na fiscalização, orientação e promoção da proteção de dados pessoais<sup>156</sup>.

No que se refere à finalidade da LGPD, a doutrina é uníssona ao afirmar que a legislação foi concebida para proteger a privacidade das pessoas naturais, assegurando que seus dados pessoais não sejam utilizados de forma abusiva, ilícita ou sem transparência. Tal objetivo encontra respaldo no artigo 2º da Lei nº 13.709/2018, que consagra o respeito à privacidade, à honra, à imagem e à inviolabilidade da intimidade como fundamentos do regime de proteção de dados, em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>157</sup>.

A definição de tratamento de dados adotada pela LGPD é ampla e compreende qualquer operação realizada com dados pessoais, incluindo coleta, recepção, acesso, processamento, armazenamento, compartilhamento e eliminação. Diante das rápidas transformações tecnológicas e da crescente utilização de técnicas de mineração de dados, amplamente empregadas por organizações públicas e privadas para fins de eficiência

---

<sup>155</sup> MANZATO, Welington Junior Jorge *et al.* A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2445>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>156</sup> *Op. cit.*, 2023.

<sup>157</sup> MANZATO, Welington Junior Jorge *et al.* A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2445>. Acesso em: 09 jan. 2025.

operacional e econômica, torna-se indispensável uma conceituação mais abrangente da definição de dados, a fim de contemplar todas as conjunturas possíveis.

A mineração de dados, por exemplo, consiste em um processo de filtragem e organização de grandes volumes de informações, que extrai padrões relevantes para determinado objetivo. Embora seja essencial para o funcionamento de mercados digitais e sistemas baseados em IA, tal prática caracteriza-se como operação de tratamento de dados pessoais e, quando orientada por finalidade lucrativa, deve observar rigorosamente os requisitos impostos pela LGPD.

A LGPD brasileira distingue, ainda, os dados pessoais dos dados pessoais sensíveis. Estes últimos referem-se a informações que dizem respeito às características mais íntimas e distintivas do indivíduo, como origem racial ou étnica, convicções religiosas ou políticas, filiação sindical, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. Em razão de seu maior potencial lesivo e discriminatório, o tratamento desses dados submete-se a um regime jurídico mais rigoroso de proteção<sup>158</sup>.

Assim, a LGPD estabelece categorias específicas de dados que demandam proteção reforçada, notadamente os dados pessoais sensíveis e os dados de crianças e adolescentes. Os dados sensíveis, por seu potencial discriminatório, estão sujeitos a restrições mais severas quanto ao tratamento, admitindo exceções apenas em hipóteses legalmente previstas. Já os dados de crianças e adolescentes devem ser tratados em observância ao princípio do melhor interesse, com consentimento específico dos responsáveis legais, ressalvadas situações de proteção à saúde e à integridade do menor<sup>159</sup>.

São inúmeras particularidades que precisam ser fiscalizadas no âmbito da criação de sistema de IA que utilizam exatamente esses dados que, com frequência, não possuem lastro na natureza da coleta, o que compromete a licitude do processo do ponto de vista da proteção dos dados dos usuários.

Embora a LGPD ofereça proteção normativa, conflitos relacionados a dados pessoais persistem, principalmente devido ao desconhecimento dos titulares, de falhas estruturais nas organizações e de incidentes de segurança, como vazamentos massivos de dados. Episódios envolvendo grandes corporações evidenciam a vulnerabilidade dos indivíduos diante do armazenamento indiscriminado e do uso pouco transparente de suas informações pessoais<sup>160</sup>.

---

<sup>158</sup> FIGUEIRA, Denise Caldas. **A proteção de dados como fator essencial para a admissibilidade da resolução de disputas online (ODR) em Portugal e no Brasil**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2023.

<sup>159</sup> *Op. cit.*, 2023.

<sup>160</sup> MANZATO, Welington Junior Jorge *et al.* A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e

No âmbito da União Europeia, o conceito de dados pessoais está previsto no artigo 4º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Diferente da legislação brasileira, o RGPD não estabelece uma separação formal entre dados pessoais e sensíveis, pois sua definição inclui características físicas, fisiológicas, genéticas, econômicas, culturais e sociais da pessoa singular. Ainda assim, o regulamento prevê tratamento específico e reforçado para determinadas categorias de dados, como os dados genéticos, biométricos e relativos à saúde, conforme disposto nas alíneas 13, 14 e 15 do artigo 4º<sup>161</sup>.

O RGPD estabelece, em seu artigo 5º, um conjunto de princípios estruturantes, entre os quais destacam-se os princípios da licitude, lealdade e transparência, bem como da limitação das finalidades, segundo o qual os dados devem ser recolhidos e tratados apenas para objetivos específicos, legítimos e previamente determinados, vedada a sua reutilização incompatível com tais propósitos, salvo exceções expressamente previstas no texto regulamentar<sup>162</sup>.

Assim, é primordial que o usuário tenha ciência de qual será a finalidade empregado ao dado que foi fornecido, sob pena de violação ao seu direito de proteção de dados.

A violação de dados pessoais, conforme definida pelo RGPD, consiste em qualquer incidente de segurança que resulte na destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado a dados pessoais. No contexto dos procedimentos de ODR, a observância desses parâmetros é essencial para a efetivação do direito fundamental à privacidade e à proteção de dados no ambiente digital<sup>163</sup>.

O RGPD consagra o princípio da minimização dos dados, exigindo que somente as informações estritamente necessárias sejam objeto de tratamento, assim como o princípio da exatidão, que impõe a atualização e correção dos dados inexatos. O princípio da limitação da conservação estabelece que os dados não podem ser mantidos indefinidamente, devendo ser eliminados ou anonimizados após o cumprimento da finalidade. Outro princípio relevante é o da responsabilidade, que impõe ao controlador o dever de demonstrar a conformidade de suas práticas com o regulamento<sup>164</sup>.

Da análise desses princípios, infere-se a existência de um sistema normativo voltado à proteção integral dos dados pessoais ao longo do seu ciclo de vida, desde o recolhimento até a

---

conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023. Disponível em: <https://revista.iules.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2445>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>161</sup> FIGUEIRA, Denise Caldas. **A proteção de dados como fator essencial para a admissibilidade da resolução de disputas online (ODR) em Portugal e no Brasil**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2023.

<sup>162</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>163</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>164</sup> *Ibid.*, 2023.

sua eliminação definitiva. Tal estrutura revela consonância com instrumentos internacionais de proteção de dados e fornece parâmetros essenciais para a legitimidade do tratamento informacional, inclusive em ambientes digitais complexos, como os sistemas de ODR.

Para o êxito dos procedimentos de ODR, os aspectos da segurança, da privacidade e da confidencialidade devem ser observados de forma transversal em todas as etapas do sistema. Todavia, a digitalização e a transmissão online de informações ampliam os riscos de violações, seja por ataques cibernéticos ou por condutas negligentes ou dolosas das próprias partes envolvidas, o que justifica a crescente atenção legislativa à proteção de dados.

A infraestrutura tecnológica de informação e comunicação, essencial à ODR, paradoxalmente também representa uma fonte de insegurança para os usuários devido à recorrência de fraudes e violações no ambiente digital. Em resposta a esse cenário, Estados e organizações têm investido recursos significativos no desenvolvimento de mecanismos tecnológicos destinados a fortalecer a segurança dos sistemas e reduzir a desconfiança dos usuários.

No tocante aos sistemas automatizados de ODR baseados em IA, o RGPD estabelece limites relevantes, como o de assegurar ao titular o direito de não se submeter a decisões exclusivamente automatizadas que produzam efeitos jurídicos significativos; ou seja, o consentimento é basilar para que a IA possa ter um efeito.

As exceções previstas no próprio regulamento e a opacidade algorítmica levantam preocupações em relação à vulnerabilidade informacional do titular de dados, devido à dificuldade de compreender os critérios decisórios dos sistemas automatizados<sup>165</sup>.

A LGPD brasileira exerce impacto semelhante sobre os procedimentos de ODR, impondo obrigações relacionadas à segurança, à privacidade e à responsabilização pelo tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, pode-se citar a possibilidade de conciliação direta entre controlador e titular em casos de violação de dados, bem como o incentivo à adoção de tecnologias como criptografia, *blockchain* e anonimização para mitigar riscos.

A LGPD também define parâmetros claros quanto às etapas do ciclo de vida dos dados pessoais, regulando sua coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento e eliminação. Além disso, também há a proibição da transmissão de dados sem o consentimento expresso do titular, vedando práticas como a comercialização indevida de informações pessoais<sup>166</sup>. O consentimento não só da coleta de dados, assim como do uso dessas

---

<sup>165</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>166</sup> *Ibid.*, 2023.

informações, é basilar para a licitude do processamento de dados pessoais, assegurando a legitimidade da utilização.

No que se refere aos agentes de tratamento, a LGPD identifica três figuras centrais: controlador, operador e o encarregado. O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões relativas ao tratamento de dados pessoais. O operador, por sua vez, é aquele que realiza o tratamento em nome do controlador, aplicando as diretrizes por este estabelecidas<sup>167</sup>.

A distinção entre o controlador e operador está na separação entre a tomada de decisões estratégicas e a execução técnica do tratamento de dados. A legislação admite também a participação de múltiplos operadores em diferentes fases do tratamento, desde que autorizados pelo controlador. Em caso de violação da legislação, controlador e operador podem ser responsabilizados por danos morais, patrimoniais, individuais ou coletivos, sendo prevista a responsabilidade solidária nas hipóteses legalmente estabelecidas.

O encarregado, por sua vez, exerce a função de canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, desempenhando papel equivalente ao *Data Protection Officer* (DPO) previsto no RGPD. Essa função reforça a transparência e a governança no tratamento de dados pessoais<sup>168</sup>.

A harmonização principiológica entre RGPD e LGPD fortalece a proteção da privacidade e confere maior segurança jurídica às relações digitais, inclusive às mediadas por plataformas de resolução de disputas online, as quais podem ter atuação internacional.

Tanto o RGPD quanto a LGPD definem o consentimento como manifestação livre, informada, específica, inequívoca e explícita da vontade do titular. Para sua validade, exige-se, portanto, uma ação, em regra positiva do titular, ausência de coação, finalidade determinada, transparência informacional e forma acessível, a fim de evitar qualquer vício de vontade.

O consentimento, portanto, não se limita a um instrumento formal, mas representa mecanismo essencial de empoderamento informacional do titular, impedindo que este seja reduzido à condição de mero fornecedor de dados.

Em ambientes digitais, como o comércio eletrônico ou as plataformas de ODR, a observância rigorosa desses requisitos revela-se indispensável para a legitimidade do tratamento de dados, sobretudo diante da crescente utilização de processos automatizados e IA na tomada de decisões.

---

<sup>167</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>168</sup> *Ibid.*, 2023.

As plataformas de ODR, associadas a diferentes níveis de automação e ao uso de IA, permitem a individualização do método mais adequado para cada tipo de conflito, promovendo celeridade, acessibilidade e eficiência.

Considerando que os litígios envolvendo dados pessoais decorrem, em regra, de relações estabelecidas no ciberespaço, as ODRs revelam-se como meios compatíveis com a lógica digital desses conflitos<sup>169</sup>.

No contexto das ODRs, é imprescindível delimitar o conceito de proteção de dados, entendido como o conjunto de medidas técnicas e jurídicas destinadas a assegurar a segurança, a confidencialidade e a integridade das informações pessoais, prevenindo acessos não autorizados, vazamentos ou outras formas de violação.

A concepção e a implementação de sistemas de ODR devem, portanto, orientar-se pela minimização de riscos e pela prevenção de danos informacionais, especialmente em relação a grupos vulneráveis.

Conclui-se, portanto, que a proteção da privacidade e dos dados pessoais nos procedimentos de ODR exige a observância rigorosa dos parâmetros estabelecidos pela LGPD, bem como o desenvolvimento de soluções tecnológicas que conciliem eficiência, segurança da informação e respeito aos direitos fundamentais.

### **3.3 O acesso à justiça e a igualdade de tratamento em disputas online automatizadas**

Como já explanado, a doutrina especializada destaca que a ODR não se limita a substituir os canais tradicionais de comunicação, mas inaugura ambientes e procedimentos inéditos para a resolução de disputas, capazes de atender conflitos que não encontrariam resposta adequada nos mecanismos convencionais. Trata-se, portanto, de uma ampliação concreta das portas de acesso à justiça, especialmente em um cenário de crescente complexidade social e econômica<sup>170</sup>.

---

<sup>169</sup> MANZATO, Welington Junior Jorge *et al.* A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2445>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>170</sup> ALVARENGA, Júlia Gaudêncio Fernandes. Mediação on-line: o acesso à justiça por meio das plataformas digitais em tempos de COVID-19. **Revista Eletrônica da OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 14, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/artigo/mediacao-on-line-o-acesso-a-justica-por-meio-das-plataformas-digitais-em-tempos-de-covid-19%C2%B9/>. Acesso em: 09 jan. 2026.

O acesso à justiça é direito primordial, cuja ausência inviabiliza a concretização dos demais direitos fundamentais, comprometendo os princípios da igualdade e da prevalência da lei<sup>171</sup>.

O direito de acesso à justiça representa a própria essência da democracia, pois não há Estado democrático que se sustente sem assegurar meios efetivos para a tutela jurisdicional, sob pena de violar a legitimidade democrática e a justiça social.

A Constituição Federal de 1988<sup>172</sup> consagrou expressamente o direito fundamental ao acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, que dispõe que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Tal previsão, entretanto, não se limita à garantia formal de ingresso em juízo, mas compreende um complexo de instituições, mecanismos e políticas públicas voltadas à solução adequada e pacífica dos conflitos.

Não se deve limitar o acesso à justiça a uma concepção meramente formal do Judiciário. Pelo contrário, é indispensável assegurar ao jurisdicionado a possibilidade de usar instrumentos legítimos para a tutela e a satisfação de seus direitos, também por meios não exclusivamente adjudicatórios.

Essa ampliação conceitual desloca o foco do monopólio estatal da jurisdição para a efetividade da tutela dos direitos, permitindo que a ordem jurídica justa seja alcançada também por meios consensuais e colaborativos<sup>173</sup>.

No contexto da expansão dos direitos fundamentais, o acesso à justiça afirma-se como elemento essencial para sua efetivação. Reconhecido como direito fundamental, especialmente após a incorporação dos direitos sociais, o acesso à justiça constitui o eixo central da moderna processualística, permitindo ao cidadão buscar a concretização de direitos violados ou negligenciados diante da omissão estatal<sup>174</sup>.

A relevância do acesso à justiça intensifica-se em cenários de ineficiência dos Poderes Executivo e Legislativo, nos quais o Judiciário assume papel central na redução do

---

<sup>171</sup> TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e direito: Uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093>. Acesso em: 09 de jan. 2026.

<sup>172</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>173</sup> TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, v. 22, n. 1, p. 175-192, 2023. Disponível: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 09 jan. 2026.

<sup>174</sup> BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da mediação virtual de conflitos. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 39, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30784>. Acesso em: 15 set. 2025.

distanciamento entre a normatividade constitucional e a realidade social. Obstáculos estruturais e econômicos dificultam o pleno exercício desse direito, sobretudo para as camadas mais vulneráveis da população<sup>175</sup>.

Entre os principais obstáculos ao acesso à justiça, destaca-se a morosidade processual, decorrente de diversos fatores estruturais e institucionais. A razoável duração do processo constitui direito fundamental e reflete a compreensão de que a justiça tardia equivale a justiça negada, afetando a confiança social na efetividade da ordem jurídica<sup>176</sup>.

O instituto deve ser interpretado, portanto, de forma ampla, como compromisso com a efetividade, a adequação e a tempestividade das soluções, exigindo o aperfeiçoamento contínuo da ordem processual. A justiça tardia ou desprovida de resultados práticos não satisfaz as exigências de uma ordem jurídica equitativa, sendo imprescindível a observância do trinômio tempestividade, efetividade e resultado socialmente justo.

No campo judicial, a incorporação progressiva de ferramentas tecnológicas teve início com a regulamentação do processo eletrônico, intensificando-se com normas do Conselho Nacional de Justiça que inauguraram a denominada Justiça 4.0. Iniciativas como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0 representam uma mudança paradigmática ao conceber a justiça como serviço acessível independentemente do espaço físico, ampliando o alcance da tutela jurisdicional<sup>177</sup>.

No contexto da transformação digital do Judiciário, insere-se o Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja proposta se inspira nos paradigmas da chamada Quarta Revolução Industrial. O programa objetiva promover a modernização das atividades jurisdicionais por meio da integração de tecnologias digitais, buscando maior eficiência, transparência e racionalização dos custos, enquanto pretende aproximar o cidadão das estruturas do sistema de justiça<sup>178</sup>.

É nesse cenário que se intensifica a adoção das ODR como mecanismos eletrônicos de resolução de litígios, utilizados à distância por partes, advogados, mediadores, conciliadores e julgadores. A transição para modelos consensuais e digitais de resolução de disputas redefine

---

<sup>175</sup> *Ibid.*, 2019.

<sup>176</sup> TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e direito: Uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093>. Acesso em: 09 de jan. 2026.

<sup>177</sup> ALVARENGA, Júlia Gaudêncio Fernandes. Mediação on-line: o acesso à justiça por meio das plataformas digitais em tempos de COVID-19. **Revista Eletrônica da OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 14, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/artigo/mediacao-on-line-o-acesso-a-justica-por-meio-das-plataformas-digitais-em-tempos-de-covid-19%C2%B9/>. Acesso em: 09 jan. 2026.

<sup>178</sup> RAMOS, Manoel Ferreira *et al.* **Pensando convergências entre a meta 9 do CNJ e o ODS 16 da agenda 2030: um estudo sobre a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à Justiça**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

o tratamento dos conflitos, privilegiando a participação ativa dos sujeitos envolvidos e a construção cooperativa das soluções. Essa lógica rompe com a estrutura verticalizada e litigiosa do modelo tradicional, favorecendo decisões mais adequadas às particularidades dos conflitos e contribuindo para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa.

Observa-se a crescente utilização da IA no âmbito da atividade jurisdicional, tanto como suporte administrativo quanto, de forma mais sensível, no núcleo do processo decisório. No primeiro caso, a IA é empregada em atividades ancilares, como distribuição processual, triagem de demandas, análise de admissibilidade recursal e organização de dados. No segundo, ainda que de modo limitado, surgem aplicações voltadas ao apoio à tomada de decisões, baseadas em julgamentos matemáticos e na análise de padrões extraídos de grandes volumes de dados<sup>179</sup>.

Todavia, a utilização da IA no processo decisório encontra limites relevantes, sobretudo pela impossibilidade de reproduzir a valoração humana, que envolve elementos subjetivos, contextuais e éticos. Não se nega o desenvolvimento cada vez mais assertivo da IA, mas a atuação humana não pode ser substituída no plano axiológico, ou seja, diante da necessidade da valoração do caso concreto, como quando a interpretação normativa exige ponderação de princípios e sensibilidade às particularidades da situação, sob pena de comprometimento do devido processo legal e da justiça material.

Subsiste, portanto, a necessidade de vigilância contínua por parte dos operadores do direito e da tecnologia, tendo em vista o caráter dinâmico e evolutivo da IA e os potenciais conflitos que podem emergir de sua aplicação indiscriminada.

O sistema multiportas fundamenta-se na premissa de que não há um método único capaz de atender satisfatoriamente a todos os conflitos. Ao contrário, defende-se a escolha consciente do procedimento mais adequado, entre os quais, mediação, conciliação, negociação, arbitragem ou métodos híbridos, considerando a natureza da controvérsia, o vínculo entre as partes, o grau de complexidade e os interesses envolvidos. Tal racionalidade visa à obtenção de soluções mais eficazes, céleres e consentâneas com as expectativas dos litigantes<sup>180</sup>.

Ademais, a adoção institucional das ODR pelo Judiciário brasileiro apresenta potencial relevante para efetivar o acesso à justiça, pois possibilita maior flexibilidade na participação, redução de custos, celeridade na solução de litígios e estímulo à

---

<sup>179</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>180</sup> PAOLINELLI, Camilla Mattos *et al.* Os métodos adequados de solução de conflitos sob a perspectiva do acesso à justiça no Brasil. **Interfaces do Conhecimento**, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistainterfaces/article/view/837>. Acesso em: 09 jan. 2026.

autocomposição. Todavia, tais avanços não estão isentos de riscos, especialmente quando associados a modelos de gestão que priorizam critérios de eficiência numérica e redução do acervo processual.

Sucessivas resoluções do CNJ, que regulamentam o processo judicial eletrônico, impulsionam sistemas de ODR e ferramentas de IA, como o juízo digital, a realização de audiências por videoconferência e a criação de centros de inteligência voltados ao tratamento de demandas repetitivas. Tais iniciativas evidenciam a institucionalização da tecnologia como elemento central da política judiciária contemporânea.

No tocante à obrigatoriedade de utilização prévia desses mecanismos, como o do Consumidor.gov.br, ainda não se verifica posição consolidada na jurisprudência brasileira.

Embora haja manifestações favoráveis ao incentivo da autocomposição em fase pré-processual, a possibilidade de exigência normativa do uso de plataformas digitais como condição ao ajuizamento de ações, sobretudo em demandas de consumo, revela abusividade e violação dos direitos constitucionais.

A imposição de condicionamentos ao exercício do direito de ação, ainda que sob o argumento de eficiência e racionalização do sistema, mostra-se incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido, o interesse processual não se confunde com a prévia tentativa de autocomposição, mas decorre da existência de pretensão resistida e da necessidade de tutela jurisdicional. Subordinar o acesso ao Judiciário à utilização obrigatória de mecanismos extrajudiciais representa risco concreto de esvaziar o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente em contextos marcados pela assimetria informacional, vulnerabilidade das partes e crescente automação decisória<sup>181</sup>.

A adoção de métodos adequados para a resolução de conflitos, especialmente se condicionados ao interesse de agir, pode, portanto, tornar-se um verdadeiro filtro de acesso ao Judiciário, afrontando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial, quando imposta obrigatoriamente, mostra-se incompatível com a natureza do direito de ação e com a tutela constitucional do acesso à justiça.

Assim, embora as ODR e os métodos adequados de resolução de conflitos desempenhem papel relevante na modernização do sistema de justiça, sua utilização deve ser

---

<sup>181</sup> PAOLINELLI, Camilla Mattos *et al.* Os métodos adequados de solução de conflitos sob a perspectiva do acesso à justiça no Brasil. **Interfaces do Conhecimento**, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistainterfaces/article/view/837>. Acesso em: 09 jan. 2026.

orientada por critérios de adequação, voluntariedade, transparência e respeito aos direitos fundamentais, sob pena de se converterem em instrumentos de contenção de demandas, prejudicando a efetividade do acesso a uma justiça eficaz.

Nesse contexto, é válido citar que, na década de 1960, Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram o denominado “Projeto Florença”, voltado à investigação do acesso à justiça, de sua efetividade e as principais barreiras à sua concretização, culminando na formulação das chamadas ondas renovatórias, que representam propostas estruturais para ampliar esse direito fundamental<sup>182</sup>.

O Projeto Florença sistematizou soluções para ampliar o acesso à justiça, organizadas em três “ondas”. A primeira concentrou-se na assistência jurídica gratuita; a segunda, na tutela de interesses difusos e coletivos; e, por fim, a terceira, na busca por celeridade processual e na adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação<sup>183</sup>. A partir desse estudo, identificaram-se três obstáculos centrais ao acesso à justiça: a insuficiência de informação e de representação jurídica adequada, a dificuldade de tutela de direitos difusos e coletivos e os entraves processuais decorrentes da inadequação dos procedimentos tradicionais para determinadas espécies de conflitos<sup>184</sup>.

Há uma preocupação, portanto, em relação à exclusão dos indivíduos socialmente vulneráveis do sistema de justiça, seja por limitações econômicas, seja pela ausência de conhecimento jurídico ou de acesso à informação qualificada. Essa constatação evidencia que o acesso à justiça não se distribui de forma equânime na sociedade.

Nesse contexto, a teoria de Cappelletti e Garth dialoga com a noção contemporânea de “zonas de invisibilidade”, nas quais determinados grupos sociais, por fatores como gênero, raça, idade, deficiência, escolaridade ou condição socioeconômica, experimentam restrições sistemáticas ao exercício de seus direitos fundamentais.

Embora o uso cotidiano da tecnologia seja um potencial instrumento de ampliação do acesso à justiça, a exclusão digital, a precariedade estrutural e a ausência de alfabetização

---

<sup>182</sup> TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, v. 22, n. 1, p. 175-192, 2023. Disponível: <https://ununove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 09 jan. 2026.

<sup>183</sup> BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da mediação virtual de conflitos. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 39, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30784>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>184</sup> TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, v. 22, n. 1, p. 175-192, 2023. Disponível: <https://ununove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 09 jan. 2026.

tecnológica ainda configuram barreiras relevantes, exigindo atuação ativa do Estado e do Poder Judiciário<sup>185</sup>.

Antes mesmo da superação das barreiras tecnológicas e estruturais, impõe-se enfrentar os obstáculos informacionais e culturais. A garantia do acesso a uma ordem jurídica justa pressupõe que os indivíduos conheçam ao menos seus direitos e compreendam os meios disponíveis para reivindicá-los, sob pena de inviabilizar qualquer pretensão de tutela jurídica.

Nesse sentido, destacam-se distintas formas de vulnerabilidade que demandam políticas públicas específicas, especialmente as vulnerabilidades informacional, jurídica, estrutural e tecnológica, que comprometem a paridade de armas defendida por Cappelletti e Garth.

A vulnerabilidade informacional assume papel central, pois a ausência de informações básicas sobre direitos e procedimentos impede o próprio reconhecimento de situações juridicamente tuteláveis. Soma-se a isso a necessidade de orientação jurídica eficaz para reduzir preconceitos, simplificar a compreensão do sistema e guiar o cidadão quanto às vias adequadas para a solução dos conflitos<sup>186</sup>.

Como resposta a esses entraves, Cappelletti e Garth propuseram três ondas de acesso à justiça. A primeira refere-se à assistência judiciária gratuita, assegurando representação adequada aos hipossuficientes economicamente, tanto no plano informacional e preventivo quanto no âmbito processual<sup>187</sup>.

A segunda onda volta-se à tutela dos interesses difusos e coletivos, permitindo que direitos transindividuais sejam defendidos de forma concentrada, mediante representação adequada, ampliando a efetividade da proteção jurídica e promovendo a pacificação social<sup>188</sup>.

A terceira onda, por fim, propõe um novo enfoque de acesso à justiça por meio do fomento aos métodos adequados de solução de conflitos, notadamente os mecanismos autocompositivos como conciliação, mediação, negociação e a arbitragem, em resposta à crescente litigiosidade e à sobrecarga do Poder Judiciário<sup>189</sup>.

Essa perspectiva rompe com o paradigma do monopólio estatal na solução dos conflitos, valorizando procedimentos horizontalizados, participativos e cooperativos, capazes de proporcionar soluções mais céleres, adequadas e legitimadas socialmente. Ademais, a

---

<sup>185</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>186</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>187</sup> TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, v. 22, n. 1, p. 175-192, 2023. Disponível: <https://ununove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 09 jan. 2026.

<sup>188</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>189</sup> *Ibid.*, 2023.

terceira onda pressupõe a implementação de políticas públicas de incentivo e conscientização social, pois a simples existência de métodos alternativos não assegura sua efetiva utilização e aceitação pela população.

Atualmente, superando o pensamento ilustrado no Projeto Florença, não se trata apenas de implementar o sistema multiportas de resolução de conflitos, mas sim de já incorporar a tais métodos o uso de tecnologias como a IA. As tecnologias de IA ultrapassam o mero armazenamento de informações e podem auxiliar na pesquisa de legislação e precedentes, na classificação de dados, no suporte à atividade decisória e na mitigação da carência estrutural de pessoal no âmbito da Administração Pública.

Embora as vantagens dos métodos ODR sejam evidentes, repita-se que suas limitações podem aprofundar desigualdades sociais pré-existentes, ampliando a vulnerabilidade e a exclusão de determinados grupos, afastando-os do exercício pleno de seus direitos e da cidadania. Aspectos estruturais, como acesso à internet de qualidade, local de utilização das plataformas e habilidades tecnológicas dos usuários, devem ser analisados caso a caso, sob pena de a tecnologia se converter em obstáculo ao acesso à justiça.

Dessa forma, torna-se imprescindível analisar a tecnologia à luz da primeira e da terceira ondas de acesso à justiça, reconhecendo-a tanto como ferramenta de inclusão quanto como potencial fator de vulnerabilização social. A partir desse diagnóstico, impõe-se formular políticas públicas voltadas à informação, orientação e capacitação, capazes de mitigar vulnerabilidades informacionais, estruturais e tecnológicas, garantindo a efetiva concretização da ordem jurídica justa<sup>190</sup>.

Diante desse panorama, constata-se que as novas tecnologias apresentam significativo potencial para aprimorar o sistema jurídico. Contudo, sua implementação deve ocorrer de forma cautelosa e responsável, evitando processos de automação excessiva que afastem o sistema de justiça de sua função humanizadora e comprometam a efetiva tutela dos direitos dos jurisdicionados.

Trata-se de um processo contínuo e progressivo de harmonização das tecnologias para com os direitos fundamentais, pois, apesar dos desafios, a IA já faz parte da realidade da sociedade moderna.

---

<sup>190</sup> TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, v. 22, n. 1, p. 175-192, 2023. Disponível: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 09 jan. 2026.

## 4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ODR COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Nesse capítulo serão analisados desafios e perspectivas para a proteção dos direitos fundamentais em ODR com IA. Para isso, será abordado nesta seção: regulação e boas práticas para ODRs baseadas em IA; transparência algorítmica e explicabilidade das decisões automatizadas; e, por fim, perspectivas futuras para a proteção dos direitos fundamentais em ODRs.

Por conseguinte, avaliar-se-á os meios de harmonizar o uso de IA nas ODRs com as garantias aos direitos fundamentais pátrios dos jurisdicionais.

### 4.1 Regulação e boas práticas para ODRs baseadas em IA

A evolução histórica da ODR ocorre em três estágios: o primeiro, de caráter acadêmico, no início da década de 1990; o segundo, entre 1995 e 1998, marcado pela expansão da internet; e o terceiro, a partir do final dos anos 1990, fortemente vinculado ao uso comercial da rede e à consolidação do *e-commerce*, sendo este último o que mais se aproxima da ODR contemporânea<sup>191</sup>.

A sociedade moderna vem notadamente se adaptando à tecnologia, o que, conseqüentemente, denota a ressignificação de arranjos tradicionais, a fim de harmonizá-los com os novos sistemas utilizados pelos jurisdicionados.

Tradicionalmente, a jurisdição é compreendida como atividade típica do Estado, destinada à aplicação das normas jurídicas por meio de órgãos investidos de autoridade, com o objetivo de solucionar, definitivamente, conflitos subjetivos ou normativos<sup>192</sup>.

Tal função envolve não só a declaração do direito, mas, quando necessário, a sua execução. Ou seja, não basta declarar determinado direito, sendo essencial garantir sua efetiva aplicação para assegurar a Justiça Social.

Entretanto, a função jurisdicional vem sofrendo profundas transformações também em razão do fenômeno da judicialização massiva de conflitos. Esse cenário tem submetido o Poder Judiciário a uma crise quantitativa sem precedentes, marcada pela multiplicação de

---

<sup>191</sup> ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel de. **Inteligência Artificial no Processo: Desafios e Perspectivas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

<sup>192</sup> SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdição e inteligência artificial. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, v. 1, n. 1, p. 122-145, 2021. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/7>. Acesso em: 18 jan. 2026.

demandas repetitivas e pela ampliação constante do espectro de questões submetidas à apreciação judicial.

A judicialização contemporânea caracteriza-se como um fenômeno multicausal, presente em diversos ordenamentos jurídicos, sendo resultado de complexas interações entre direito e política. É nesse contexto que a IA emerge como elemento complementar e crescente no âmbito da jurisdição e, de modo particular, nos sistemas de ODR.

Destacam-se, nesse contexto, os algoritmos de aprendizado de máquina, supervisionados ou não, que se aperfeiçoam progressivamente com base na experiência; eles podem promover celeridade processual, mas levantam importantes questionamentos sobre transparência, explicabilidade e responsabilidade decisória<sup>193</sup>.

Práticas como a jurimetria preditiva suscitam debates relevantes no plano regulatório e ético, sobretudo diante do risco de influência indevida sobre magistrados, partes e advogados, além da reprodução de vieses algorítmicos. Por essa razão, experiências regulatórias restritivas, adotadas na França, evidenciam a necessidade de estabelecer limites claros e boas práticas para o uso da IA no sistema de justiça<sup>194</sup>.

Diante desse cenário, a regulação das ODRs baseadas em IA deve orientar-se pela centralidade dos direitos fundamentais, assegurando transparência, controle humano, proteção de dados pessoais, não discriminação e acesso efetivo à justiça.

No plano internacional, destaca-se a experiência da Estônia, país pioneiro na digitalização governamental que reconhece o acesso à internet como direito humano e onde foi implementado um sistema automatizado destinado ao julgamento de litígios de pequeno valor, inicialmente limitados a controvérsias contratuais simples. As decisões proferidas por tais sistemas permanecem sujeitas à revisão por magistrados humanos, evidenciando preocupação com o controle humano e com a preservação das garantias processuais<sup>195</sup>.

Todavia, a preservação da decisão humana é ilusória num contexto de metas e produtividade, em que o magistrado tende a ratificar as sugestões algorítmicas, devido à maior acurácia estatística atribuída às máquinas. Assim, o poder decisório humano se esvazia, transformando o juiz em um autômato assinador.

Em perspectiva comparada, destaca-se a atuação da União Europeia. Por meio de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa, foi instituído o Programa Europa Digital, com vigência entre 2021 e 2027. O programa estrutura-se em cinco eixos

---

<sup>193</sup> *Ibid.*, 2021.

<sup>194</sup> *Ibid.*, 2021.

<sup>195</sup> *Ibid.*, 2021.

principais: supercomputação, IA, cibersegurança, competências digitais avançadas e ampliação do uso das tecnologias digitais na economia e na sociedade<sup>196</sup>.

Na China, observa-se o desenvolvimento de modelos avançados de litigância virtual, incluindo a atuação de juízes holográficos em plataformas digitais. Paralelamente, robôs jurídicos prestam informações à população e auxiliam na condução de audiências por meio da identificação de oradores, transcrição automática de depoimentos e exibição de provas, revelando o uso intensivo da IA como suporte à atividade jurisdicional<sup>197</sup>.

No Reino Unido e nos Estados Unidos, por sua vez, a adoção de tecnologias jurídicas é impulsionada sobretudo pelo setor privado. Escritórios de advocacia e empresas de tecnologia jurídica (*lawtechs* e *legaltechs*) utilizam IA para pesquisa de precedentes, análise jurimétrica, elaboração de peças processuais, previsão de resultados e resolução *online* de conflitos. O *software* COMPAS, empregado no sistema penal norte-americano para avaliação de risco de reincidência, suscita debates relevantes sobre transparência algorítmica e da reprodução de vieses discriminatórios<sup>198</sup>.

Em 2019, a OCDE publicou seu guia de princípios para a Inteligência Artificial. No ano seguinte, foi lançada a “Parceria Global em Inteligência Artificial” com o objetivo de desenvolver abordagens democráticas e baseadas nos direitos humanos para a IA, em conformidade com a recomendação do Conselho de IA da OCDE sobre o tema<sup>199</sup>.

Os membros fundadores da “Parceria Global em Inteligência Artificial” são Austrália, Canadá, União Europeia, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, República da Coreia, México, Nova Zelândia, Cingapura, Eslovênia, EUA e Reino Unido<sup>200</sup>.

Atualmente, a União Europeia está na vanguarda do debate sobre a regulação da IA no mundo. Em 2019, a UE publicou sua “Estratégia Europeia de Inteligência Artificial”, com uma série de diretrizes éticas para o que foi intitulado como sendo uma “Inteligência Artificial Confiável”. Já em 2020, a Comissão Europeia publicou seu “Livro Branco” para a construção

---

<sup>196</sup> ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel de. *Inteligência Artificial no Processo: Desafios e Perspectivas*. 2022. **Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil)**. Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

<sup>197</sup> SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdição e inteligência artificial. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 1, n. 1, p. 122-145, 2021. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/7>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>198</sup> *Ibid.*, 2021.

<sup>199</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>200</sup> *Ibid.*, 2022.

de um “ecossistema de excelência e de confiança” entre autoridades e iniciativa privada no que diz respeito às tecnologias de IA<sup>201</sup>.

Para além da regulamentação estatal, a doutrina também tem discutido sobre o conceito de ética da máquina, na qual as IA podem ser agentes éticos responsáveis pelas suas ações, ou seja, “agentes morais autônomos”<sup>202</sup>.

Tais noções ainda são geradas em um contexto incerto, suscitando, inclusive, questionamentos se o robô teria direitos a serem tutelados?

Na busca de propor soluções para essas celeumas, o Parlamento Europeu considerou atribuir tal status aos robôs para lidar com a responsabilidade civil, mas não a responsabilidade criminal, que é reservada para pessoas físicas<sup>203</sup>.

O Ethics guidelines for trustworthy AI, fruto dos trabalhos da Comissão Europeia e do grupo AI HLEG (High Level Expert Group on Artificial Intelligence), formado por 52 membros, entre empreendedores de tecnologia, representantes da sociedade civil, juristas, pesquisadores, entre outros, assegura as seguintes diretrizes éticas que visem possibilitar a construção de uma IA confiável: a) Transparência, por meio da rastreabilidade dos dados, da justificativa das decisões, da comunicabilidade e da interatividade, permitindo a identificação dos responsáveis pelos sistemas para que haja uma interação com os utilizadores; b) Responsabilidade dos sistemas de IA; e c) Robustez e segurança, as quais exigem algoritmos mais seguros e resistentes para lidar com erros ou incoerências; d) Privacidade e governação dos dados para permitir que as pessoas tenham pleno controle sobre os seus próprios dados; e) Acessibilidade, a fim de garantir uma abordagem universal com respeito à diversidade, nomeadamente com igualdade de acesso às pessoas com deficiência; e, por fim, f) Sustentabilidade para promover a visão sistêmica ecológica dos sistemas de IA<sup>204</sup>.

Ademais, nos Estados Unidos, a partir de 2018, foi instituída uma Comissão de Segurança Nacional sobre a temática e, em 2019, publicou-se o “Plano Estratégico Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento para Inteligência Artificial”<sup>205</sup>.

---

<sup>201</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>202</sup> SCALQUETTE, Ana C.; VANZOLINI, Patrícia; ROCHA, Renata da; *et al.* **Whats Up?:** Desafios ao Direito: desafios ao direito, inteligência artificial, uso de dados pessoais, Covid-19, direito à saúde, crianças, adolescentes e idosos no mundo digital, biotecnologia e bioética. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. Capa. ISBN 9786556277110. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277110/>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>203</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>204</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>205</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo.** Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 23 set. 2025.

Os reguladores são informados de que devem evitar ações regulatórias que dificultem desnecessariamente a inovação e o crescimento da IA. Nos EUA, várias cidades e estados possuem legislações próprias sobre as aplicações de IA. É o caso, por exemplo, do estado de Illinois, que aprovou a lei intitulada “Artificial Intelligence Video Interview Act” em 2020, a qual estabelece parâmetros para notificação, consentimento e transparência no uso da IA na análise de vídeos em entrevistas de emprego.

Já no mundo oriental, as estratégias regulatórias de países como a China têm recebido inúmeras críticas. A proposta de regulação chinesa promoveria a vigilância excessiva do governo sobre a liberdade de escolha dos usuários e imporá ônus excessivos à iniciativa privada, infringindo regras de confidencialidade, segredo de negócio e propriedade intelectual das empresas<sup>206</sup>.

O regulador de segurança cibernética da China divulgou a proposta de regulação da IA do país em agosto de 2021. A proposta tem como objetivo regular o uso dos chamados algoritmos de recomendação, ou seja, os algoritmos que sugerem ou tomam decisões sobre usuários da aplicação<sup>207</sup>.

Dentre os pontos principais do projeto, destacam-se os seguintes: as empresas não devem criar algoritmos que levem usuários ao vício ou a gastos excessivos; os provedores de serviço precisam notificar claramente sobre os serviços de recomendação algorítmica que oferecem; os usuários devem ter como desativar esses serviços; e, por fim, os usuários também devem poder escolher, revisar ou excluir *tags* usadas no algoritmo de recomendação<sup>208</sup>.

Outros países, como Canadá, França, Reino Unido, Índia, Singapura e Emirados Árabes Unidos, têm iniciativas que estabelecem padrões éticos para uma IA iluminada pelos valores dos direitos humanos<sup>209</sup>.

Todavia, para que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados, é primordial que as regulações transcendam o aspecto principiológico, visto que é necessária a regulação de arranjos técnicos e jurídicos para o controle desses sistemas de IA.

De qualquer modo, é possível observar alguns requisitos comuns nas várias iniciativas de regulação mencionadas, seja do ponto de vista jurídico ou ético, tais como: (i) avaliação de risco e medidas de mitigação; (ii) alto nível de robustez, segurança e precisão do sistema; (iii)

---

<sup>206</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>207</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>208</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>209</sup> *Ibid.*, 2022.

uso de bancos de dados de alta qualidade; (iv) registro das atividades com rastreabilidade dos resultados; (v) transparência aos usuários; e (vi) medidas de supervisão humana<sup>210</sup>.

Em relação às penalidades aplicáveis às empresas infratoras, a Comissão Europeia apresentou possíveis níveis de gravidade que podem superar até mesmo as penalidades e sanções previstas no GDPR. Os Estados-membros podem impor multas administrativas de até 30 milhões de euros ou de até 6% do faturamento anual, o que for maior, às empresas que comercializem sistemas de IA para fins proibidos ou que não cumpram os requisitos para o treinamento do banco de dados utilizado. A violação de outros requisitos do regulamento poderá acarretar penalidades menores, conforme a gradação dos riscos<sup>211</sup>.

Independentemente da abordagem de regulação a ser adotada, é importante que os países estabeleçam regulações que protejam direitos humanos e contenham salvaguardas aos usuários.

No Brasil, várias iniciativas em prol da regulação da IA começaram a despontar nos últimos anos. Nessa linha, podemos citar pelo menos quatro projetos de lei que tramitaram sobre a matéria em nível federal: (i) PL n. 5.051/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim; (ii) PL n. 21/2020, de autoria do Senador Eduardo Bismarck; (iii) PL n. 240/2020, de autoria do Deputado Federal Leo Moraes; e (iv) PL n. 872/2021, de autoria do Senador Eduardo Gomes. Dentre esses projetos, o PL n. 21/2020 é o mais avançado em termos de tramitação e foi aprovado, em regime de urgência, na Câmara dos Deputados em 2021<sup>212</sup>.

Entre os principais impasses que surgiram com a popularização da internet, estão a violação de direitos autorais, a violação do direito à privacidade e novos problemas de consumo relativos ao comércio eletrônico.

Inicialmente, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e o Código de Processo Civil eram as únicas legislações utilizadas para disciplinar tais problemas, mesmo não havendo nessas leis qualquer menção às relações entre as pessoas na internet. Algumas legislações muito específicas, como às ligadas à atividade bancária e às telecomunicações, já versavam especificamente sobre o uso da internet. Porém, somente com a aprovação, a publicação e a vigência da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, é que foram estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Assim, se iniciou uma nova era regulatória para essa tecnologia<sup>213</sup>.

---

<sup>210</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>211</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>212</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>213</sup> SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H C.; *et al.* **Inteligência artificial**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. p.18. ISBN 9788595029392. Disponível em:

No que concerne especialmente à regulação da IA, não há, no Brasil marco regulatório aos sistemas inteligentes, contudo, merece destaque, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA151 (Portaria Ministerial MCTI nº 4.979/2021). A EBIA traz um conjunto de princípios e diretrizes para as iniciativas do Poder Executivo Federal que envolvam o desenvolvimento de tecnologia, pesquisa e inovação com base em Inteligência Artificial.

A Estratégia está dividida em 9 eixos temáticos e contempla 74 ações estratégicas, com os seguintes objetivos: (i) contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso responsáveis da IA; (ii) promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento de IA; (iii) remover barreiras à inovação em IA; (iv) capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA; (v) estimular a inovação e o desenvolvimento da IA brasileira no ambiente internacional; e (vi) promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisa para o avanço da IA.

A EBIA foi construída com ampla participação da sociedade civil, iniciativa privada, instituições de ensino e órgãos governamentais, incluindo diversas perspectivas setoriais e experiências internacionais com a IA. Em suma, a Estratégia Brasileira de IA estabelece princípios norteadores e diretrizes que deverão ser considerados para fomentar o setor e publicar novos regulamentos no âmbito do governo federal, sendo um marco importante sobre a matéria em solo brasileiro<sup>214</sup>.

No Brasil, há algumas condições importantes a serem observadas no uso de inteligência artificial para decisões judiciais.

A primeira condição está no art. 7º da Resolução CNJ nº 332, de 2020, que em seu parágrafo primeiro exige a homologação prévia antes de a ferramenta “ser colocada em produção”. O objetivo dessa homologação é o de averiguar a existência de preconceitos ou generalizações inadequadas e impróprias que tenham influenciado o desenvolvimento e que possam acarretar “intendências discriminatórias no seu funcionamento”.

A segunda condição permite que se estimule o uso de IA em matéria não penal. É o que se conclui, a contrário sensu do conteúdo do art. 23 da Resolução CNJ nº 332, de 2020. E a condição incide especialmente quando o objetivo seja a criação de modelos de decisões preditivas. Trata-se de uma corajosa opção realizada pelo Poder Judiciário brasileiro. Há, nitidamente, uma postura de atenção e reserva, especialmente em face de assuntos envolvendo a liberdade individual de ir e vir, considerando que modelos preditivos dependem de enormes

---

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029392/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

<sup>214</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 23 set. 2025.

quantidades de dados, nas quais teremos, necessariamente, erros históricos que não pretendemos repetir.

Contudo, o parágrafo primeiro ressalva da restrição (ao estímulo) as “soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento do acervo”. A tentativa, aqui, é a de criar modelos auxiliares da atividade do juiz. Que deve estar sempre sob a vigilância do Poder Judiciário<sup>215</sup>

A referência a um modelo de “verificação de reincidência” não deve ser compreendida, portanto, como a busca por um algoritmo que seja capaz de predição quanto à reincidência, e sim de constatação da reincidência para fins de mapeamento e oferecimento de subsídios ao magistrado.

Ainda sobre o significado da condição acima indicada, é curioso observar que não se trata propriamente de proibição, mas de restrição quanto a estimular a utilização da IA, ou seja, não se deve estimular. Cabe saber se ao divulgar amplamente dados sobre decisões passadas e atuais o Tribunal estará estimulando a utilização. Ou se a limitação mencionada na Resolução desde já impõe aos tribunais o dever de criar mecanismos que impeçam a extração massiva das informações públicas constantes de seus bancos de dados.

Outros projetos relevantes incluem a ferramenta Corpus927, desenvolvida pela ENFAM em parceria com o STJ, destinada à organização e análise de precedentes vinculantes, além de sistemas implementados por diversos Tribunais de Justiça estaduais. Exemplos notórios são os robôs Victoria (TJRJ), Poti, Clara e Jerimum (TJRN), Elis (TJPE), Radar (TJMG) e Sinapse (TJRO), que realizam atividades como triagem processual, identificação de demandas repetitivas, elaboração de minutas decisórias e automação de atos executórios, utilizando técnicas de *machine learning* e *deep learning*<sup>216</sup>.

Diante das aplicações implementadas pelas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs), o Poder Judiciário, interna e externamente, passou a ser avaliado pelo grau de automação dos serviços jurisdicionais que presta. Tal orientação seguiu o modelo adotado pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), que, em seu relatório *Evaluation of Judicial Systems* (2020), estabeleceu critérios de pontuação relacionados ao uso

---

<sup>215</sup> TAVARES, André R. **O Juiz Digital**: da atuação em rede à Justiça algorítmica. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação). Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786555599954. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599954/>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>216</sup> SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdição e inteligência artificial. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 1, n. 1, p. 122-145, 2021. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/7>. Acesso em: 18 jan. 2026.

de NTICs pelos tribunais. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou estratégia semelhante, fixando metas de digitalização e automação, com atribuição de pontuação qualitativa aos tribunais que alcançam maiores índices de implementação tecnológica<sup>217</sup>.

Em setembro de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 21/2020, que institui o marco regulatório da IA no Brasil. Referido projeto foi aprovado em prazo extremamente reduzido, inferior a três meses após a realização da primeira audiência pública na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)<sup>218</sup>.

Embora o tema seja inegavelmente relevante, o processo legislativo revelou-se precipitado, sem aprofundar adequadamente as implicações jurídicas, técnicas e sociais da inteligência artificial, tanto sob a perspectiva dos desenvolvedores quanto dos usuários dos sistemas.

O resultado foi a elaboração de um diploma normativo de caráter excessivamente genérico, que se assemelha mais a uma carta de princípios do que a um marco regulatório estruturado, pois não prevê procedimentos técnicos nem mecanismos rígidos de controle.

Além disso, o projeto é alvo de críticas devido à vagueza de diversos dispositivos. Por exemplo, o inciso III do artigo 6º determina que o desenvolvimento e o uso de sistemas de IA considerem “riscos concretos”, sem, contudo, classificá-los ou estabelecer critérios objetivos para sua identificação e mitigação. Apesar dessas fragilidades, o projeto apresenta aspectos positivos, como a definição relativamente clara do conceito de IA e a opção por não instituir uma agência reguladora centralizada, atribuindo a supervisão do tema a órgãos setoriais competentes<sup>219</sup>.

No contexto das políticas públicas de IA, pode-se classificar os sistemas utilizados no Judiciário em três categorias: robôs-classificadores, robôs-relatores e robôs-juízes. O Brasil, até o momento, tem adotado predominantemente robôs-relatores, capazes de propor decisões a partir da análise de grandes volumes de dados, cabendo ao juiz humano aceitá-las ou modificá-las<sup>220</sup>. As aplicações da IA no âmbito judicial são múltiplas: apoio à gestão

---

<sup>217</sup> RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Inteligência artificial e Poder Judiciário: o dilema do uso de robôs-juízes para fins de decisão em relação às garantias individuais e estruturais do direito fundamental de acesso à Justiça**. 2022. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos). Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2022.

<sup>218</sup> ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel de. **Inteligência Artificial no Processo: Desafios e Perspectivas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

<sup>219</sup> ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel. **Inteligência Artificial no Processo: Desafios e Perspectivas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

<sup>220</sup> RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Inteligência artificial e Poder Judiciário: o dilema do uso de robôs-juízes para fins de decisão em relação às garantias individuais e estruturais do direito fundamental de acesso à Justiça**.

processual, auxílio à tomada de decisão, identificação de padrões de litigância, automação de atos executórios, análise jurisprudencial e aprimoramento do atendimento ao usuário<sup>221</sup>.

Indo além, identificam-se três formas principais de utilização de algoritmos no Judiciário, classificadas por critérios como nível de intervenção humana, ingerência no processo decisório, complexidade do sistema e grau de transparência.

O algoritmo classificador tem como função localizar materiais que fundamentem a decisão judicial, tais como dispositivos legais, precedentes jurisprudenciais e modelos de documentos. Também atua na identificação de processos que devem ser sobrestados, especialmente em razão de precedentes vinculantes, evitando retrabalho e decisões conflitantes.

No Brasil, o sistema VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, exemplifica esse modelo. O algoritmo auxilia na análise de recursos extraordinários e temas de repercussão geral, promovendo significativa economia de tempo e recursos, além de contribuir para a uniformização jurisprudencial, conforme previsto no artigo 926 do Código de Processo Civil<sup>222</sup>. Experiências semelhantes também foram implementadas no Tribunal Superior do Trabalho, como o sistema Bem-Te-Vi, voltado à análise de tempestividade recursal, demonstrando o potencial da IA como ferramenta auxiliar, e não substitutiva, da atividade jurisdicional.

No modelo relator, o algoritmo extrai, sintetiza e organiza informações relevantes de peças processuais, identificando fatos, fundamentos jurídicos, precedentes e estruturas argumentativas. Atua como auxiliar do magistrado, cujas sugestões podem ser aceitas ou rejeitadas, embora a tendência prática seja a aceitação<sup>223</sup>.

Exemplos concretos dessa realidade são os sistemas chamados “Assistente Digital do Magistrado”, “Assistente Digital do Promotor” e “Assistente Digital das Procuradorias”, que realizam atividades como elaboração de peças processuais, classificação de processos, análise de jurisprudência e previsão de demandas. Esses sistemas evidenciam que a IA já desempenha papel relevante no funcionamento do sistema de justiça brasileiro<sup>224</sup>.

Os Sistemas de Suporte à Decisão Judicial configuram-se, assim, como programas computacionais desenvolvidos para atuar em domínios específicos do conhecimento jurídico, auxiliando magistrados na análise de casos concretos. Por meio de técnicas de *Machine*

---

2022. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos). Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2022.

<sup>221</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>222</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>223</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>224</sup> BERGMAN, Deborah. **Responsabilidade civil pelo uso de inteligência artificial na mediação e na arbitragem**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2022.

*Learning* e *Deep Learning*, esses sistemas podem aprender com experiências anteriores, identificar padrões decisórios e adaptar-se a novas situações, ampliando sua capacidade de apoio à atividade jurisdicional<sup>225</sup>.

O desenvolvimento de tecnologias como *question answering*, *information extraction* e *argument mining*, que compõem o campo da mineração de textos, possibilitou a extração automatizada de informações relevantes de documentos jurídicos. A mineração de argumentos, aplicada ao Direito, permite identificar premissas, conclusões e relações argumentativas em textos normativos e decisórios, viabilizando a análise de grandes volumes de dados jurídicos (*legal text analytics*)<sup>226</sup>.

Ferramentas como o SAJ ADV, por sua vez, exemplificam essa aplicação prática ao oferecer modelos de documentos jurídicos e organizar pesquisas conforme a matéria discutida, ampliando a eficiência do trabalho advocatício. Outras soluções, como o JUIT, buscam auxiliar advogados na tomada de decisões estratégicas, simulando avaliações preliminares semelhantes às realizadas por magistrados<sup>227</sup>.

Esse modelo pode ser utilizado tanto para elaboração de minutas decisórias, sugestões de solução em casos de baixa complexidade, além de aplicações em jurimetria e predição de resultados. O sistema Sócrates 2.0, do Superior Tribunal de Justiça, exemplifica essa categoria, ao identificar permissivos constitucionais, dispositivos legais e controvérsias jurídicas relevantes para a admissibilidade recursal.

Por fim, o modelo julgador caracteriza-se pela automatização integral da decisão, cujo resultado equivale ao próprio pronunciamento judicial. Embora haja possibilidade de revisão por instância humana, a decisão inicial é proferida exclusivamente pelo algoritmo, sendo comum sua aplicação em demandas repetitivas e de baixa complexidade<sup>228</sup>.

No campo da resolução consensual de conflitos, a IA também vem sendo aplicada de forma crescente. Em 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro lançou programa piloto voltado à mediação online em demandas consumeristas, oferecendo alternativas automatizadas às partes. Outras plataformas, como Mediar360, Remedium,

---

<sup>225</sup> TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. 1.], v. 38, n. 2, 2018. Disponível em: <https://200.129.40.241/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>226</sup> BERGMAN, Deborah. **Responsabilidade civil pelo uso de inteligência artificial na mediação e na arbitragem**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2022.

<sup>227</sup> *Ibid.*, 2022.

<sup>228</sup> ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel de. **Inteligência Artificial no Processo: Desafios e Perspectivas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

Thomson Reuters ODR, COIN, entre outras, são utilizadas tanto na fase pré-processual quanto no curso do litígio<sup>229</sup>.

A automação da decisão judicial por meio de inteligência artificial configura, no atual estado da arte, uma violação ao princípio do juiz natural, entendido como garantia estrutural do acesso à Justiça e decorrência direta do devido processo legal. O juiz, nos termos constitucionais, deve ser um ente humano, dotado de independência, imparcialidade e responsabilidade, e não um algoritmo programado segundo lógicas predeterminadas por desenvolvedores externos à função jurisdicional.

Embora os sistemas atuais não sejam plenamente autônomos, sua atuação compromete a independência interna do juiz, pois a “sugestão” algorítmica representa a forma institucionalmente desejada de decidir. Assim, decidir de modo diverso do sugerido pela IA implica redução de produtividade, maior risco de revisão e eventual penalização simbólica na lógica gerencial do Judiciário – o que pode diminuir a criticidade do judicial em relação à revisão desses sistemas, a fim de garantir o respeito aos direitos fundamentais.

Nesse cenário, a independência judicial e a garantia ao cidadão de um provimento influenciável pelo contraditório e pela ampla defesa restam severamente comprometidas, caracterizando violação ao princípio do juiz natural. As decisões algorítmicas, em sua essência, baseiam-se em extensos bancos de dados históricos, compostos por decisões pretéritas, jurisprudência consolidada e padrões normativos anteriores. Ao projetar o passado para o futuro, os sistemas de IA tendem a engessar o direito, dificultando a incorporação de novas leituras sociais, éticas e culturais<sup>230</sup>.

A toda prova, corre-se o risco de replicação em massa de decisões ultrapassadas, enviesadas ou incompatíveis com mudanças sociais significativas, diante da acomodação dos aplicadores do Direito ao utilizarem os modelos sugeridos pela IA sem qualquer validação crítica.

Diante de todo o exposto, são essenciais boas práticas de governança que implementem uma cultura voltada não apenas para a eficiência e automação, mas também para a Justiça Social, assim como uma regulação que estabeleça estruturas mínimas de controle da atividade jurisdicional exercida pela IA, quer seja pelo próprio ser humano ou por

---

<sup>229</sup> BERGMAN, Deborah. **Responsabilidade civil pelo uso de inteligência artificial na mediação e na arbitragem**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2022.

<sup>230</sup> RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Inteligência artificial e Poder Judiciário: o dilema do uso de robôs-juízes para fins de decisão em relação às garantias individuais e estruturais do direito fundamental de acesso à Justiça**. 2022. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos). Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2022.

métodos de validação pelas próprias máquinas que garantam os direitos fundamentais dos jurisdicionados

#### 4.2 Transparência algorítmica e explicabilidade das decisões automatizadas

É inegável que o uso crescente da IA traz consigo desafios éticos e jurídicos significativos. A ausência de transparência e de ética algorítmica constitui um dos principais entraves à sua adoção responsável. Muitos sistemas de IA operam como verdadeiras “caixas-pretas”, impossibilitando a compreensão dos critérios de decisão, além de gerar riscos de discriminação, falta de governança e violação de direitos fundamentais<sup>231</sup>.

Os robôs e sistemas autônomos já substituem atividades humanas em diversas áreas, como o desarmamento de bombas, inspeção de cabos submarinos, manufatura em linhas de produção, atendimento ao cliente via *chatbots* e assistentes virtuais, aplicação de pesticidas na agricultura e auxílio em cirurgias médicas. Contudo, o risco surge quando esses sistemas passam a tomar decisões de forma autônoma, baseando-se apenas nos dados que analisam, sem supervisão humana<sup>232</sup>.

A transparência não é um fim em si mesmo, vez que visa o controle da validade jurídica do que o algoritmo faz ou do que pessoas fazem por intermédio dele. Trata-se de um meio que viabiliza a consecução desse fim, além da transparência, é indispensável a inteligibilidade. Os dados precisam ser divulgados com clareza, e não mesclados com uma quantidade imensa de informações outras. Decisões tomadas por algoritmos, ou assistidas por eles, precisam ser explicáveis, isto é, compreensíveis aos destinatários humanos<sup>233</sup>.

A transparência é um elemento central para a construção da confiança dos usuários e consumidores. Quando as decisões automatizadas são explicáveis, a compreensão de seus fundamentos reduz riscos legais, vieses e falhas interpretativas, mitiga litígios e danos reputacionais. O princípio da eficiência administrativa demanda celeridade, mas jamais em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos protegidos pela Constituição Federal. Assim, a revisão de atos administrativos automatizados exclusivamente por algoritmos pode

---

<sup>231</sup> LOVATTO, Manuela Betiele Aude. Inteligência artificial: Governança e Transparência? **Revista IBMEC de Direito**, v. 1, n. 1, 2024.

<sup>232</sup> GAMBÁ, Sérgio Roberto Horst. Responsabilidade e Transparência Algorítmica na Inteligência Artificial. **Revista IBMEC**, SQN 406, CEP 70847-130, Brasília, DF, 2024.

<sup>233</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. *E-book*.

comprometer o devido processo legal, tanto em sua dimensão formal quanto em sua dimensão substancial<sup>234</sup>.

O maior desafio técnico relacionado à transparência algorítmica decorre do fato de que a maioria dos modelos de IA baseia-se em redes neurais profundas (*deep learning*). Tais sistemas, embora produzam resultados altamente precisos, operam de maneira opaca, formando as “caixas-pretas”. Nessas estruturas, torna-se praticamente impossível compreender o processo pelo qual as decisões são geradas, o que inviabiliza auditorias e levanta sérias discussões sobre confiabilidade, justiça e ética nas decisões automatizadas<sup>235</sup>.

Entre os riscos mais evidentes da opacidade algorítmica estão a discriminação e a baixa qualidade dos dados utilizados no treinamento dos modelos. Quando alimentados com dados históricos enviesados, os algoritmos reproduzem e amplificam desigualdades preexistentes, resultando em decisões discriminatórias<sup>236</sup>.

Dado, informação e conhecimento possuem concepções distintas. O dado representa um elemento bruto e quantificável, a informação resulta da contextualização e análise desses elementos e, por fim, o conhecimento emerge da capacidade de construir modelos mentais orientados à tomada de decisão. Os sistemas inteligentes operam prioritariamente no nível do conhecimento, utilizando informações estruturadas para apoiar decisões consideradas racionais e fundamentadas<sup>237</sup>.

Um desafio crítico nesse campo são as tendências discriminatórias dos algoritmos, que podem violar direitos fundamentais. Os vieses algorítmicos decorrem das informações contidas nas bases de dados que alimentam e treinam os sistemas de IA. A supressão da obrigatoriedade da revisão humana evidencia ainda mais a necessidade de garantir motivação, transparência e explicabilidade nas decisões automatizadas. Se a interação do cidadão ocorre diretamente com sistemas algorítmicos, as respostas devem ser claras o suficiente para permitir cognição e reversibilidade<sup>238</sup>.

---

<sup>234</sup> LEAL, Fellipe Guerin. Os atos administrativos algorítmicos sob a perspectiva de uma nova matriz interpretativa inaugurada pela LINDB e de uma nova obrigação específica de transparência da decisão automatizada prevista na LGPD: a indicação dos dados pessoais, de sua fonte e da data de sua obtenção como elementos de transparência. **Ius Gentium**, v. 13, n. 2, p. 287-303, 2022.

<sup>235</sup> LOVATTO, Manuela Betiele Aude. Inteligência artificial: Governança e Transparência?. **Revista IBMEC de Direito-ISSN 3085-704X**, v. 1, n. 1, 2024.

<sup>236</sup> *Ibid.*, 2024.

<sup>237</sup> TACCA, Adriano; ROCHA, LEONEL SEVERO. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, [S. l.]**, v. 38, n. 2, 2018. Disponível em: <https://200.129.40.241/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>238</sup> LEAL, Fellipe Guerin. Os atos administrativos algorítmicos sob a perspectiva de uma nova matriz interpretativa inaugurada pela LINDB e de uma nova obrigação específica de transparência da decisão automatizada prevista na LGPD: a indicação dos dados pessoais, de sua fonte e da data de sua obtenção como elementos de transparência. **Ius Gentium**, v. 13, n. 2, p. 287-303, 2022.

A explicabilidade algorítmica está intimamente relacionada à transparência ao buscar tornar compreensíveis os processos decisórios dos algoritmos. Essa prática permite contestar decisões discriminatórias e promover equidade, enfrentando a opacidade típica dos sistemas de IA<sup>239</sup>.

Além dos riscos de discriminação, a falta de transparência compromete a atribuição da responsabilidade jurídica. Quando um algoritmo nega indevidamente um crédito ou rejeita um candidato qualificado, surge a questão sobre quem deve responder por tal decisão. A dificuldade de rastrear o processo decisório impede a identificação precisa das falhas e limita a responsabilização civil e regulatória<sup>240</sup>.

A personalidade jurídica, por sua vez, constitui instituto fundamental do Direito, responsável por conferir a determinados agentes a condição de sujeitos de direitos e deveres.

Nesse sentido, as IAs não podem ser consideradas sujeitos de direito, uma vez que não se enquadram como pessoas naturais nem jurídicas, sendo atualmente compreendidas como coisas no ordenamento jurídico. Por essa razão, não detêm personalidade ou capacidade jurídicas, o que inviabiliza sua atuação autônoma na esfera jurídica, como a celebração de contratos, o licenciamento de direitos ou a titularidade de patentes<sup>241</sup>.

Destaca-se que os sistemas de IA dependem, necessariamente, do *input* humano para seu funcionamento, desde o fornecimento inicial de dados até a supervisão e validação dos resultados obtidos. Tal dependência revela a presença contínua de interferência humana, inclusive na mitigação de vieses algorítmicos, afastando a tese de neutralidade e imparcialidade tecnológica. Nesse contexto, a figura do inventor humano permanece central, utilizando a IA como ferramenta auxiliar para acelerar pesquisas, especialmente na análise do estado da técnica.

A concessão de personalidade jurídica à IA, ainda que fictícia, visando permitir a aquisição de ativos ou a titularidade de patentes, contraria os próprios fundamentos históricos e teleológicos da personalidade jurídica, concebida para proteger pessoas e de suas atividades econômicas. Ademais, tal estratégia pode ser instrumentalizada para evadir responsabilidades legais, fragilizando a proteção dos consumidores e a segurança jurídica<sup>242</sup>.

---

<sup>239</sup> GAMBÁ, Sérgio Roberto Horst. Responsabilidade e Transparência Algorítmica na Inteligência Artificial. **Revista IBMEC**, SQN 406, CEP 70847-130, Brasília, DF, 2024.

<sup>240</sup> LOVATTO, Manuela Betiele Aude. Inteligência artificial: Governança e Transparência?. **Revista IBMEC de Direito-ISSN 3085-704X**, v. 1, n. 1, 2024.

<sup>241</sup> SAMPAIO, Giovanna; PEREIRA, Neila. Uso da inteligência artificial nas patentes: análise das decorrências jurídicas. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 44, n. 2, p. 59–81, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/77946>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>242</sup> SAMPAIO, Giovanna; PEREIRA, Neila. Uso da inteligência artificial nas patentes: análise das decorrências jurídicas. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 44, n. 2, p. 59–81,

No contexto brasileiro, cláusulas pétreas e o princípio da vedação ao retrocesso, embora concebidos como mecanismos de proteção constitucional, podem atuar paradoxalmente como fatores de insegurança ao dificultar o debate democrático intergeracional. Essa tensão impacta diretamente a efetivação dos direitos fundamentais, cuja realização exige maior participação cidadã, em contraste com um discurso ainda fortemente ancorado no paradigma representativo<sup>243</sup>.

O baixo grau de explicabilidade e transparência das decisões automatizadas ameaça, ademais, essa nova matriz interpretativa da LINDB, pois decisões opacas e mal fundamentadas deixam o cidadão e as instâncias de controle em completa incerteza. A “caixa-preta” algorítmica precisa ser aberta e compreendida, com a indicação clara dos critérios, procedimentos e fundamentos utilizados pela Administração Pública Digital, conforme exige a LGPD<sup>244</sup>.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível adotar estruturas regulatórias e de práticas corporativas que promovam transparência e à explicabilidade. A abertura da “caixa-preta” algorítmica é um imperativo jurídico, ético e técnico, indispensável para assegurar a legitimidade das decisões automatizadas e proteger direitos fundamentais no contexto digital.

A abertura do código-fonte favorece a inovação tecnológica, pois permite que programas sejam desmembrados, modificados e reutilizados para criar novas soluções. Além disso, promove uma dimensão social relevante ao possibilitar a formação de redes colaborativas entre desenvolvedores e usuários, configurando um cenário inviável nos modelos tradicionais de *software* proprietário.

A pluralidade de colaboradores também contribui para a confiabilidade e a segurança dos programas, pois erros e limitações podem ser identificados e corrigidos mais eficientemente por uma comunidade global de desenvolvedores<sup>245</sup>.

O movimento de código aberto enfatiza os aspectos técnicos e pragmáticos da abertura do código, como eficiência, inovação e confiabilidade; já o movimento de *software* livre adota

---

2025. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/77946>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>243</sup> MATIAS, João Luís Nogueira; ALVES, Manuela Caldas Fontenele. Os direitos fundamentais na pós-modernidade: como a sociedade que se traduz no risco e no consumo poderá tutelar direitos. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 36, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5875>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>244</sup> LEAL, Felipe Guerin. Os atos administrativos algorítmicos sob a perspectiva de uma nova matriz interpretativa inaugurada pela LINDB e de uma nova obrigação específica de transparência da decisão automatizada prevista na LGPD: a indicação dos dados pessoais, de sua fonte e da data de sua obtenção como elementos de transparência. **Ius Gentium**, v. 13, n. 2, p. 287-303, 2022.

<sup>245</sup> GOMES, Marcella Furtado de Magalhães; NOVAES, Roberto Vasconcelos; BECKER, Mariana Guimarães. Software livre, licenciamento de software e acesso ao conhecimento. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 36, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1436>. Acesso em: 14 set. 2025.

uma postura mais política e socialmente engajada, centrada na liberdade dos usuários, no acesso ao conhecimento e na democratização do uso da tecnologia<sup>246</sup>.

A boa governança da IA deve se apoiar em quatro pilares fundamentais: rastreabilidade, explicabilidade, confiabilidade e responsabilidade. A rastreabilidade implica a capacidade de identificar a origem dos modelos e dos dados utilizados. A explicabilidade exige que o sistema justifique suas decisões, permitindo auditorias e revisões. A confiabilidade requer monitoramento contínuo para detectar desvios e vulnerabilidades. Por fim, a responsabilidade assegura o alinhamento ético e jurídico das práticas organizacionais<sup>247</sup>.

Os especialistas são unânimes em afirmar que a solução não está em afastar os algoritmos das decisões humanas, mas em incorporar princípios éticos no desenvolvimento e operação da IA. É preciso exigir que esses sistemas reflitam, de modo quantitativo, mensurável e verificável, os valores éticos fundamentais da sociedade, como segurança, moralidade, responsabilidade e transparência.

Nesse sentido, não é possível enfrentar os desafios da opacidade e dos vieses algorítmicos sem consolidar a transparência como princípio estruturante. No campo jurídico, isso implica integrar normas e princípios que modulam a atuação algorítmica em todas as áreas em que ela se manifesta. Afinal, se os padrões de raciocínio empregados pelos sistemas de IA são opacos até mesmo para seus programadores, para a sociedade constituem uma verdadeira “caixa-preta” decisória<sup>248</sup>.

Com o avanço do aprendizado de máquina (*machine learning*), a necessidade de interpretar e explicar as ações da IA tornou-se cada vez mais urgente. O desempenho notável desses sistemas gera, simultaneamente, admiração e insegurança, especialmente pela constatação de vieses e preconceitos algorítmicos em contextos sensíveis.

A modernidade e a pós-modernidade coexistem com a modernização voltando-se contra si mesma. Nesse cenário, a reafirmação dos direitos fundamentais depende da ampliação da participação democrática e da superação de modelos exclusivamente representativos, como condição para sua legitimidade e efetividade no futuro<sup>249</sup>.

---

<sup>246</sup> *Ibid.*, 2017.

<sup>247</sup> LOVATTO, Manuela Betiele Aude. Inteligência artificial: Governança e Transparência?. **Revista IBMEC de Direito-ISSN 3085-704X**, v. 1, n. 1, 2024.

<sup>248</sup> NUNES, Dierle José Coelho; DE ANDRADE, Otávio Morato. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, p. e69329-e69329, 2023.

<sup>249</sup> MATIAS, João Luís Nogueira; ALVES, Manuela Caldas Fontenele. Os direitos fundamentais na pós-modernidade: como a sociedade que se traduz no risco e no consumo poderá tutelar direitos. **Nomos: Revista do**

Por outro lado, algumas organizações têm adotado boas práticas de governança em IA, como auditorias regulares e ferramentas de *Explainable AI* (XAI), com o objetivo de monitorar e mitigar vieses. Essas iniciativas demonstram a importância da transparência como pilar da *accountability*, governança tecnológica e da proteção dos direitos dos usuários<sup>250</sup>.

Sistemas autoaprendizes (*self-learning*) modificam seus parâmetros com base em novos dados, o que torna a explicação de decisões passadas. Isso exige que mecanismos de explicabilidade sejam dinâmicos, acompanhando a evolução do modelo ao longo do tempo<sup>251</sup>.

A governança de IA no âmbito corporativo compreende o conjunto de práticas, políticas e processos éticos que orientam o uso responsável dos algoritmos, assegurando a conformidade com normas regulatórias e princípios organizacionais. Uma governança robusta é indispensável para reduzir riscos relacionados a vieses algorítmicos e à falta de explicabilidade, promovendo decisões automatizadas mais seguras e auditáveis<sup>252</sup>.

A Clearview Inc. é um caso paradigmático no campo da governança algorítmica, pois essa empresa, sediada nos Estados Unidos, foi investigada pela Autoridade de Proteção de Dados (DPA) da Holanda por coletar imagens de mais de 30 bilhões de pessoas, inclusive crianças, para formar um banco de dados global de reconhecimento facial. Em decisão de setembro de 2024, a Clearview foi multada em €30,5 milhões e proibida de tratar dados biométricos na Holanda, sob pena de multas adicionais mensais em caso de descumprimento<sup>253</sup>.

A decisão é emblemática por demonstrar a aplicabilidade extraterritorial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). Segundo o DPA, o regulamento europeu aplicava-se à Clearview por dois motivos: a empresa monitorava o comportamento de titulares de dados localizados na União Europeia e permitia, em sua política de privacidade, que cidadãos europeus apresentassem reclamações perante autoridades locais.

A condenação reforçou o entendimento de que dados biométricos utilizados para identificação única de indivíduos configuram tratamento sensível, sujeito a controle regulatório rigoroso, ou seja, que estavam sendo usados de forma abusiva pela empresa.

---

**Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. 1.], v. 36, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5875>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>250</sup> LOVATTO, Manuela Betiele Aude. Inteligência artificial: Governança e Transparência?. **Revista IBMEC de Direito-ISSN 3085-704X**, v. 1, n. 1, 2024.

<sup>251</sup> SANTOS, Amanda Ribeiro; NASCIMENTO JUNIOR, Francisco. Transparência e aplicabilidade na inteligência artificial: desafios e implicações para o âmbito da saúde e direito e o impacto ético-jurídico. **Revista da Escola de Governo de Alagoas**, v. 1, 3ª edição, 2024.

<sup>252</sup> LOVATTO, Manuela Betiele Aude. Inteligência artificial: Governança e Transparência?. **Revista IBMEC de Direito-ISSN 3085-704X**, v. 1, n. 1, 2024.

<sup>253</sup> LOVATTO, Manuela Betiele Aude. Inteligência artificial: Governança e Transparência?. **Revista IBMEC de Direito-ISSN 3085-704X**, v. 1, n. 1, 2024.

Esses episódios revelam que a ausência de governança e de explicabilidade em sistemas algorítmicos pode gerar consequências éticas, jurídicas e sociais severas. A falta de mecanismos de supervisão e auditoria técnica compromete a justiça e a transparência das decisões, ampliando desigualdades e corroendo a confiança pública nas tecnologias baseadas em IA.

O “direito à explicação” consolidou-se, a partir do GDPR, como mecanismo central de transparência algorítmica, garantindo ao titular de dados o acesso a explicações compreensíveis, a oportunidade de contestar decisões automatizadas e de solicitar revisão, o que constitui o conceito de processo algorítmico adequado<sup>254</sup>.

Princípios fundamentais, como transparência, explicabilidade, não discriminação, não maleficência, responsabilidade e proteção de dados, são essenciais para garantir que a IA seja compreendida, monitorada e utilizada de forma segura. No entanto, a complexidade intrínseca de muitos sistemas inteligentes impõe limites à compreensão humana, exigindo o desenvolvimento de métodos de explicabilidade, regulamentação setorial e supervisão especializada.

A responsabilização jurídica pressupõe a existência de um sujeito capaz de responder por danos, bem como a demonstração denexo causal entre o fato e o prejuízo. A opacidade dos sistemas de IA compromete a reconstrução do percurso decisório, dificultando a prova da causalidade e tornando inviável a responsabilização direta dessas tecnologias por danos causados<sup>255</sup>.

A tentativa de enquadrar a atuação da IA nas categorias tradicionais de responsabilidade civil revela-se insuficiente diante da complexidade técnica e da assimetria informacional que caracterizam essas tecnologias. Embora se reconheça a necessidade de evolução dos modelos regulatórios, defende-se que a responsabilidade continue sendo atribuída aos agentes humanos envolvidos, a saber, inventores, desenvolvedores, operadores ou proprietários, garantindo maior equilíbrio nas relações jurídicas e proteção efetiva aos consumidores.

A regulamentação da IA deve equilibrar a necessidade de inovação com a proteção dos direitos individuais e coletivos. Estratégias de base, que considerem as particularidades de

---

<sup>254</sup> SANTOS, Amanda Ribeiro; NASCIMENTO JUNIOR, Francisco. Transparência e aplicabilidade na inteligência artificial: desafios e implicações para o âmbito da saúde e direito e o impacto ético-jurídico. **Revista da Escola de Governo de Alagoas**, v. 1, 3ª edição, 2024.

<sup>255</sup> SAMPAIO, Giovanna; PEREIRA, Neila. Uso da inteligência artificial nas patentes: análise das decorrências jurídicas. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 44, n. 2, p. 59–81, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/77946>. Acesso em: 14 set. 2025.

cada setor e promovam a familiarização gradual da sociedade com essas tecnologias, podem assegurar que a IA beneficie de forma equitativa, sem comprometer a ética e a segurança<sup>256</sup>.

A efetiva implementação desses princípios exige cooperação entre desenvolvedores, profissionais do direito, reguladores e formuladores de políticas. Apenas por meio de esforços conjuntos, reflexivos e contínuos, será possível garantir que a IA seja aplicada de forma ética, transparente e responsável socialmente, ampliando seus benefícios e mitigando seus riscos.

### 4.3 Perspectivas futuras para a proteção dos direitos fundamentais em ODRs

A análise da sociedade líquida e da fluidez da comunicação conduz a uma reflexão aprofundada sobre as dinâmicas sociais e as formas de interação humana na era digital. Zygmunt Bauman descreve a sociedade contemporânea como marcada pela liquidez, caracterizada pela instabilidade das estruturas sociais, pela fragilidade dos vínculos interpessoais e pela constante mutabilidade das relações. Nesse contexto, a comunicação assume natureza igualmente fluida, sendo moldada pela rápida evolução tecnológica e pela velocidade com que as informações são produzidas, compartilhadas e consumidas<sup>257</sup>.

A fluidez comunicacional desafia os modelos tradicionais de interação e colaboração social, abrindo espaço para novas formas de expressão, engajamento cívico e participação política. Esse mesmo fenômeno impõe desafios relevantes, especialmente no que se refere à confiabilidade das informações, à preservação da privacidade e à segurança dos dados pessoais. A comunicação, ao tornar-se instantânea e amplamente mediada por plataformas digitais, transforma-se em um espaço de oportunidades e riscos, exigindo novas formas de regulação e proteção jurídica.

Na sociedade líquida descrita por Bauman, as fronteiras entre o público e o privado, o local e o global, o real e o virtual tornam-se cada vez mais difusas. Essa diluição de limites reflete-se diretamente na forma como os indivíduos se comunicam e se relacionam, sendo as interações digitais usadas como substitutas ou complementares às relações presenciais. Embora essas conexões ampliem as possibilidades de participação e interação social, também

---

<sup>256</sup> SANTOS, Amanda Ribeiro; NASCIMENTO JUNIOR, Francisco. Transparência e aplicabilidade na inteligência artificial: desafios e implicações para o âmbito da saúde e direito e o impacto ético-jurídico. **Revista da Escola de Governo de Alagoas**, v. 1, 3ª edição, 2024.

<sup>257</sup> SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 666-684, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822>. Acesso em: 18 jan. 2026.

geram preocupações sobre a superficialidade das relações, a perda da empatia e o enfraquecimento dos vínculos humanos profundos<sup>258</sup>.

A legitimidade dos regimes democráticos, portanto, manifesta-se quando os direitos fundamentais são vivenciados pelos indivíduos de forma digna em todas as fases da vida<sup>259</sup>.

A efetiva fruição dos Direitos Humanos formalmente proclamados em Constituições ou Tratados Internacionais não se concretiza em espaços políticos destituídos de democracia. A normatividade constitucional, para além de sua dimensão formal, exige vivência prática e adesão social, tanto por parte da população quanto das autoridades constituídas. O gozo real dos Direitos Humanos depende diretamente da capacidade de participação política dos cidadãos, evidenciando a indissociabilidade entre Constituição, Democracia e cidadania<sup>260</sup>.

A toda prova, o principal desafio contemporâneo não está mais na fundamentação teórica dos direitos humanos, mas em sua efetiva proteção. O problema central é jurídico e político: trata-se de identificar os meios mais seguros para garantir esses direitos e impedir sua violação contínua.

Nesse sentido, Constituição e Democracia apresentam-se como conceitos complementares e interdependentes. A experiência histórica demonstra que a simples previsão normativa de direitos fundamentais é insuficiente quando inexitem mecanismos democráticos que assegurem sua concretização.

A participação popular, enquanto expressão da soberania, revela-se condição essencial para que os direitos constitucionalmente garantidos ultrapassem o plano simbólico e ingressem na realidade social.

Nesse contexto, os sistemas que utilizam IA também precisam ter participação popular concreta, propiciando a transparência, a explicabilidade, mas também o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça de forma efetiva. A caixa preta precisa ser superada, e esse é o grande dilema técnico e jurídico que as ODRs enfrentam.

A captura do Direito pelo neoliberalismo reduz os direitos fundamentais a custos e instrumentaliza o processo para atender às demandas do mercado. A decisão correta emerge,

---

<sup>258</sup> SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 666-684, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>259</sup> SANTOS, Tuane Santanatto Nascimento; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Condições e limites à defesa de direitos fundamentais: análise da reação dos poderes públicos ao protagonismo judicial. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 10, p. 118-136, 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/1027>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>260</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Direitos humanos, constituição e democracia na nação e no mundo. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 25, n. 3, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20021>. Acesso em: 14 set. 2025.

assim, como construção hermenêutico-factual, situada historicamente, comprometida com a concretude do acontecer humano-existencial e com a efetividade do constitucionalismo democrático<sup>261</sup>.

É fato que a rapidez com que as informações circulam nas redes sociais e em outras plataformas digitais constitui um dos elementos centrais da fluidez comunicacional. Se, por um lado, essa dinâmica favorece a disseminação célere de ideias e notícias, por outro, amplia significativamente o risco de desinformação, manipulação e propagação de conteúdos falsos<sup>262</sup>.

Nesse cenário, a capacidade crítica de distinguir informações verídicas de conteúdos enganosos torna-se habilidade essencial para o exercício da cidadania em um ambiente comunicativo instável e mutável.

A utilização da IA no contexto da globalização jurídica deve estar fundamentada não apenas em critérios econômicos, mas também em bases sociais, filosóficas e democráticas que assegurem a efetividade material das decisões judiciais. A incorporação dessas tecnologias exige a preservação dos valores institucionais, especialmente a busca pela verdade e a legitimidade das decisões, evitando a falsa percepção de justiça decorrente de aplicações isoladas e acríticas da IA<sup>263</sup>.

Nesse sentido, a adoção da IA no Judiciário demanda uma normatização clara que discipline seus limites e reconheça a indispensabilidade do fator humano em determinadas decisões. A neutralidade algorítmica deve ser compreendida como um ideal relativo, sendo necessário admitir que os vieses existentes refletem escolhas humanas anteriores. Ainda assim, a IA pode contribuir para maior imparcialidade ao promover equidistância entre as partes, desde que não substitua a análise probatória em casos complexos ou que envolvam provas ilícitas.

A aplicação dos algoritmos deve observar critérios objetivos, sobretudo no tratamento de precedentes vinculativos, declarativos e, em certa medida, persuasivos, vedando-se seu uso em precedentes criativos ou em situações inéditas que exijam interpretação humana

---

<sup>261</sup> HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O processo civil contemporâneo face à neoliberalização do sistema de justiça. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 36, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1521>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>262</sup> SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 666-684, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>263</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. p.1. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 23 set. 2025.

aprofundada. Recomenda-se que tribunais orientem o uso da tecnologia com base na busca da verdade e nos marcos normativos existentes, garantindo revisões periódicas para evitar a cristalização de entendimentos ultrapassados e a reprodução automática de vieses históricos.

Além disso, a utilização da IA pode ser admitida em atividades de natureza mais objetiva, como cálculo de penas, admissibilidade recursal e causas cíveis de menor complexidade, desde que assegurada a possibilidade de revisão por magistrado humano quando solicitado pelas partes. A proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com o interesse público, impondo deveres de transparência, criação de estruturas institucionais de controle e responsabilização dos provedores privados em caso de uso indevido de informações sensíveis.

A implementação de sistemas de IA no Judiciário exige medidas robustas de governança, incluindo códigos de conduta, comunicação transparente aos cidadãos, auditorias periódicas e políticas de segurança cibernética capazes de prevenir fraudes e ataques. A tecnologia não deve ser aplicada a decisões de mérito sobre condenação ou absolvição nem a casos que dependam de apreciação probatória complexa, devendo sempre permanecer subordinada à supervisão humana e aos limites constitucionais, como condição essencial para conciliar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais<sup>264</sup>.

A literatura crítica aponta que o racismo algorítmico constitui expressão contemporânea de desigualdades históricas, transpostas para o ambiente digital. Esse fenômeno, chamado viés algorítmico, apresenta-se de forma velada e difícil de detectar, o que compromete sua análise e mitigação por métodos tradicionais da epistemologia e da ética. É incontestável que o uso acrítico de estatísticas e modelos preditivos pode levar à naturalização de desigualdades sociais, perpetuando o próprio cenário que se pretende combater.

Casos emblemáticos ilustram tais riscos, como sistemas de avaliação de risco de reincidência criminal que têm maior probabilidade de classificar indivíduos negros como perigosos, e tecnologias de reconhecimento facial que exibem taxas significativamente mais elevadas de erro ao serem aplicadas a pessoas não brancas. Esses exemplos evidenciam que falhas algorítmicas não são meramente técnicas, mas refletem desigualdades estruturais presentes na sociedade e nos próprios dados utilizados<sup>265</sup>.

---

<sup>264</sup> *Ibid.*, 2020.

<sup>265</sup> BICHARA, Anderson Andrade; CASCARDO JR, Agostinho Gomes; PERAZZONI, Franco. Racismo algorítmico, reforço de preconceitos e uso de IA: perspectivas e desafios para a investigação criminal digital. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 379, p. 23-26, 2024. Acesso em: [https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1069](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1069). Disponível em: 18 jan. 2026.

No Estado contemporâneo, não basta a simples abstenção estatal para garantir liberdades negativas. Os direitos fundamentais exigem ações positivas e contínuas por parte do Estado, como a necessidade de subsídios e remoção de barreiras sociais e econômicas para efetivar os programas sociais<sup>266</sup>.

A transparência surge, portanto, como requisito indispensável à legitimidade do uso da IA no sistema de justiça criminal.

Contudo, sua implementação enfrenta desafios relevantes, como a complexidade técnica dos sistemas, a opacidade dos modelos de decisão e as dificuldades de responsabilização institucional. A transparência é condição essencial para a construção de sistemas confiáveis, auditáveis e passíveis de controle democrático<sup>267</sup>.

A tutela jurídica do meio ambiente digital tem por finalidade interpretar os arts. 220 a 224 da Constituição Federal em consonância com os arts. 215 e 216, sob a orientação dos princípios fundamentais previstos nos arts. 1º a 4º da Carta Política, especialmente no que se refere à denominada cultura digital. Trata-se de assegurar proteção jurídica às formas de expressão, criação e produção científica, artística e tecnológica mediadas por meios digitais, observadas as regras constitucionais da comunicação social<sup>268</sup>.

Em consequência, o meio ambiente digital estabelece, no direito positivo brasileiro, o regime jurídico vigente aos direitos, deveres, obrigações e responsabilidades inerentes à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação realizadas com o auxílio de tecnologias digitais, em consonância com os direitos culturais e com a ordem econômica constitucional.

É, pois, o meio ambiente digital o instrumento jurídico destinado à tutela dos habitantes das cidades digitais e à acomodação progressiva da transição da territorialidade física para a territorialização digital dos processos econômicos, financeiros e institucionais contemporâneos<sup>269</sup>.

A análise da proteção de dados como direito fundamental, especialmente à luz da Emenda Constitucional nº 115/2022, revela aspectos centrais para a compreensão da

---

<sup>266</sup> SANTOS, Tuane Santanatto Nascimento; DE CARVALHO, Márcia Haydée Porto. Condições e limites à defesa de direitos fundamentais: análise da reação dos poderes públicos ao protagonismo judicial. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 10, p. 118-136, 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/1027>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>267</sup> *Op. cit.*, 2024.

<sup>268</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; OOSTERBEEK, Luiz. Tutela jurídica das “Cidades digitais” na sociedade da informação como instrumento de inclusão cultural, social, econômica e ambiental, em face do direito ambiental constitucional brasileiro. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, [S. l.]**, v. 32, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/371>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>269</sup> *Ibid.*, 2013.

comunicação na sociedade contemporânea. Referida emenda representa um marco normativo ao reconhecer expressamente a proteção de dados pessoais como atributo essencial da dignidade humana, inserindo-a no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A proteção de dados emerge como elemento estruturante da salvaguarda da privacidade e da dignidade da pessoa humana em um contexto de intensa digitalização e vigilância informacional. O avanço tecnológico e a ampliação dos sistemas de coleta e processamento de dados expuseram os indivíduos a níveis inéditos de monitoramento e controle, intensificando preocupações relacionadas ao uso indevido e à manipulação de informações pessoais. Nesse cenário, a constitucionalização da proteção de dados confere a esse direito a mesma densidade normativa atribuída às liberdades civis e políticas tradicionais<sup>270</sup>.

A compreensão da comunicação sob a perspectiva da proteção de dados exige atenção aos princípios que orientam o tratamento das informações pessoais, tais como transparência, finalidade, minimização, proporcionalidade e responsabilização. Esses princípios constituem pilares indispensáveis para uma comunicação ética e respeitosa dos direitos individuais, assegurando confiança nas relações comunicativas mediadas por tecnologias digitais. A Emenda Constitucional nº 115/2022 fortalece esse arcabouço normativo ao estabelecer bases jurídicas sólidas para a efetividade desses princípios<sup>271</sup>.

A interseção entre proteção de dados e direitos fundamentais evidencia a necessidade de equilibrar interesses frequentemente conflitantes em uma sociedade hiperconectada. Se, por um lado, a inovação tecnológica oferece benefícios expressivos, por outro, impõe riscos significativos à autonomia individual e à privacidade.

Ademais, a delegação excessiva de decisões a sistemas automatizados evoca reflexões sobre a propensão humana à obediência cega à autoridade. No contexto da IA, tal autoridade manifesta-se por algoritmos supostamente neutros, cuja adoção acrítica pode provocar graves infrações éticas e jurídicas<sup>272</sup>.

---

<sup>270</sup> SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 666-684, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>271</sup> SOUZA, Nicolle Bêta; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 666-684, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>272</sup> BICHARA, Anderson Andrade; CASCARDO JR, Agostinho Gomes; PERAZZONI, Franco. Racismo algorítmico, reforço de preconceitos e uso de IA: perspectivas e desafios para a investigação criminal digital. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 379, p. 23-26, 2024. Acesso em:

A proteção dos dados pessoais consolida-se como dimensão emergente dos direitos fundamentais, especialmente diante da intensificação do uso de tecnologias digitais e do fluxo massivo de informações. Esse novo direito fundamental interage dinamicamente com outros direitos constitucionais, como a liberdade de expressão, a privacidade, o direito à informação e o contraditório, exigindo uma atuação equilibrada do legislador e do Judiciário para assegurar sua harmonização<sup>273</sup>.

A criação e o fortalecimento de mecanismos institucionais, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, tornam-se essenciais para garantir a efetividade desse direito e a responsabilização no tratamento de informações pessoais. Todavia, tal órgão precisa incorporar os novos arranjos tecnológicos, entre os quais destacam-se as ODRs que utilizam IA.

A proteção de dados impõe desafios relevantes à inovação tecnológica, exigindo a adoção de práticas como o *privacy by design*, que incorporem a proteção da privacidade desde as fases iniciais do desenvolvimento tecnológico. Longe de representar entrave à inovação, essa abordagem fortalece a confiança dos usuários e promove soluções tecnológicas responsáveis eticamente<sup>274</sup>.

O *design* da IA não constitui etapa meramente técnica, mas um momento decisório que envolve escolhas valorativas capazes de influenciar diretamente os efeitos sociais e jurídicos da tecnologia. Assim, a qualidade e a diversidade das bases de dados assumem papel central para a construção de sistemas mais justos e confiáveis<sup>275</sup>.

O *design* inadequado da IA, portanto, não apenas compromete a eficiência técnica, mas também pode gerar impactos negativos sobre direitos fundamentais, especialmente no que se refere à igualdade e à não discriminação.

As limitações do *design* não decorrem apenas dos dados, mas também da própria estrutura das equipes responsáveis pela concepção dessas tecnologias. A ausência de diversidade no processo de desenvolvimento da IA, por exemplo, tende a limitar a

---

[https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1069](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1069). Disponível em: 18 jan. 2026.

<sup>273</sup> Op. cit., 2022.

<sup>274</sup> SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 666-684, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>275</sup> FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da; COELHO, Alexandre Z.; *et al.* **Ética, Governança e Inteligência Artificial**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p.1. ISBN 9786556279145. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279145/>. Acesso em: 23 set. 2025.

sensibilidade do algoritmo a diferentes realidades, reforçando vieses implícitos e ampliando riscos discriminatórios<sup>276</sup>.

Como marco precursor internacional da temática, a Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre IA Artificial foi aprovada em 22 de maio de 2019 pelo Conselho Ministerial, a partir de proposta formulada pelo Comitê de Política Econômica Digital (CPED)<sup>277</sup>.

O instrumento teve como fim último a conciliação entre inovação e confiabilidade no desenvolvimento de sistemas de IA, a partir da promoção do respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos. A Recomendação descreve, por sua vez, cinco conceitos fundamentais: a) sistema de IA (*AI system*); b) ciclo de vida do sistema de IA (*AI system lifecycle*); c) conhecimento da IA (*AI knowledge*); d) atores da IA (*AI actors*); e e) partes interessadas (*stakeholders*).

Além disso, a OCDE recomenda aos Estados aderentes, com ênfase em pequenas e médias empresas, a realização de investimento público, assim como o estímulo ao investimento privado, em pesquisas interdisciplinares para alavancar a confiabilidade na IA, a partir do enfrentamento de questões técnicas, legais e éticas<sup>278</sup>.

As formas de regulação tradicionais, sobretudo na perspectiva europeia, envolvem a ideia de “controle por um superior”, de modo a cumprir uma “função diretiva”. Portanto, como se sabe, representa uma excepcionalidade a possibilidade de os entes estatais se absterem de regular determinados fenômenos com relevância social e “tolerarem” ou mesmo estimularem a regulação promovida pelos próprios agentes interessados<sup>279</sup>.

A correção pode ser definida como o resultado de um processo de diálogo entre as partes interessadas, que figura em um estrato intermediário entre a regulação de comando e controle estatal e a autorregulação “pura”, que decorrente da atuação exclusiva dos entes regulados<sup>280</sup>.

A correção, em um contexto que tem constante mudança, parece ser a opção mais viável e que possui o condão de, de fato, preservar efetivamente os direitos fundamentais no uso de IA nas resoluções de conflitos.

---

<sup>276</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>277</sup> PAULA, Gáudio Ribeiro de. **Desafios regulatórios da inteligência artificial: human rights by design**. Barueri: Manole, 2025. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788520467275. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467275/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>278</sup> PAULA, Gáudio Ribeiro de. **Desafios regulatórios da inteligência artificial: human rights by design**. Barueri: Manole, 2025. *E-book*. Capa. ISBN 9788520467275. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467275/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>279</sup> *Ibid.*, 2025.

<sup>280</sup> *Ibid.*, 2025.

Por outro lado, o *Human rights by design* refere-se a uma via tecnorregulatória que consiste na introdução de definições apriorísticas a balizarem e restringirem o desenho de produtos ou artefatos tecnológicos com o objetivo de incorporar o respeito aos direitos humanos como traço arquitetura. No concernente à IA, consistiria na incorporação de parâmetros estruturais alinhados aos direitos humanos em sua própria arquitetura algorítmica, de modo de obstar a violação dessas garantias mediante “travas” inseridas em seu próprio design dos sistemas<sup>281</sup>.

Nessa perspectiva, como instrumento para alinhar valores humanos e metas perseguidas por agentes de IA, a abordagem *human rights by design* parece uma via tecnorregulatória de elevado potencial.

Com efeito, revela-se promissora a criação de “barreiras de contenção” normativas por meio da introdução de “travas” desenhadas na própria arquitetura dos sistemas, de modo a inviabilizar o cometimento de agressões aos direitos humanos.

Outro ponto que a IA suscita, no médio prazo, diz respeito à sua relação com a tributação. Por exemplo, se o fato que gera a obrigação de pagar imposto sobre serviços de transportes é a realização de referida atividade, que distinção faria estar o carro a ser conduzido por um humano, ou por um robô? Em um plano mais imediato, pelo menos no Brasil, poder-se-ia pensar, se não em tributar diferencial ou adicionalmente os que usam especificamente o “trabalho de máquinas”, em pelo menos alterar o sistema para que este não onere tão mais pesadamente os que empregam seres humanos<sup>282</sup>.

A incorporação de perspectivas diversas, a adoção de práticas transparente, bem como a avaliação contínua dos impactos macroeconômicos dos sistemas constituem medidas essenciais para assegurar que a inovação tecnológica esteja alinhada à proteção dos direitos fundamentais.

Enquanto a linguagem computacional executa tarefas por meio de algoritmos para viabilizar a comunicação, é importante destacar a contribuição e a sensibilidade humanas na interface entre o ser humano e a máquina nas diversas aplicações tecnológicas apresentadas à sociedade.

A utilização de algoritmos de recomendação, por exemplo, que corresponde à matemática da mineração de dados para oferecer produtos e serviços na internet, exige a

---

<sup>281</sup> *Ibid.*, 2025.

<sup>282</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. *E-book*.

combinação de capacidades humanas e mecânicas: uma fusão entre a psicologia comportamental do sujeito e as facilidades tecnológicas<sup>283</sup>.

Outra oportunidade trazida pelas novas tecnologias, diretamente relacionada à flexibilidade procedimental, diz respeito ao uso de métodos e sistemas descentralizados, como o Kleros. Novas portas e desenhos trazidos pelo ODR ganham destaque na inexistência de um ente estatal ou privado que administre ou faça a gestão do procedimento. Tecnologias que usam blockchain, como os *smart contracts*, tornaram a fase de execução ou cumprimento de sentença desnecessária, já que o acordo anterior celebrado pelas partes possibilita o pronto cumprimento (*enforcement*) do acordado. No caso do Kleros e de plataformas semelhantes, são contratos traduzidos em códigos computacionais que permitem a pronta execução, desde que verificadas certas condições<sup>284</sup>.

Essas novas tecnologias, aliadas ao *crowd sourcing*, que admite litigantes e jurados do mundo todo, sem que se conheçam, e à aplicação da teoria dos jogos no tocante à deliberação dos jurados, sugerem que haveria aí uma forma descentralizada de Justiça<sup>285</sup>.

A busca incondicional por eficiência pode levar a um processo injusto e ilegítimo, ainda que de acesso ampliado. A questão que se coloca é se as novas tecnologias podem garantir a segurança pretendida, aliada a uma eficiência compatível com o cenário da Quarta Revolução Industrial<sup>286</sup>.

Nesse contexto, é indispensável garantir que os sistemas de IA na resolução de conflitos sejam transparentes, explicáveis e com arranjos que respeitem os direitos fundamentais e permitam a proteção de dados como mecanismo de empoderamento individual em um ambiente dominado por grandes corporações e algoritmos opacos.

A autodeterminação informativa não apenas preserva a autonomia e a liberdade individual, mas também enfrenta as assimetrias de poder características da sociedade líquida.

É inquestionável o impacto positivo das ODRS, todavia, o grande desafio do século XXI é harmonizar os desenvolvimentos tecnológicos com os direitos fundamentais, a fim de que a efetividade não comprometa o Estado Democrático de Direito.

---

<sup>283</sup> BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência Artificial: Aspectos Ético-Jurídicos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786556272801. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272801/>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>284</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Métodos online de resolução de conflitos (ODR): processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*.

<sup>285</sup> *Ibid.*, 2023.

<sup>286</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Métodos online de resolução de conflitos (ODR): processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*.

## 5 CONCLUSÃO

O uso da IA na resolução de conflitos, por meio da análise e processamento de dados complexos, tem potencial para otimizar a tomada de decisões em diferentes contextos jurídicos e empresariais, proporcionando maior celeridade, padronização e eficiência.

Desse modo, a presente dissertação analisou, de forma sistemática e crítica, a aplicação da IA nos sistemas de ODR. Pode-se citar entre os benefícios da implantação dessa tecnologia a promoção da celeridade, a padronização procedimental e a contribuição para a eficiência dos métodos de resolução de conflitos, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, favorecendo a ampliação do acesso à justiça.

Entretanto, esses mecanismos alternativos de solução de disputas não se mostram isentos riscos jurídicos, éticos e sociais. Destacam-se, nesse contexto, os desafios relacionados à opacidade algorítmica, à limitada explicabilidade das decisões automatizadas, à possibilidade de reprodução e intensificação de vieses discriminatórios, à vulnerabilidade dos dados pessoais e à fragilização das garantias do devido processo legal, do contraditório e da igualdade de tratamento.

A complexidade técnica dos sistemas, somada à assimetria informacional entre desenvolvedores, operadores e usuários, amplia o risco de decisões descontextualizadas, desumanizadas ou insuficientemente fundamentadas.

Além disso, constatou-se que os desafios da ODR baseada em IA transcendem o campo estritamente jurídico, alcançando dimensões institucionais, culturais, educacionais e sociais. A desigualdade no acesso às tecnologias digitais, a limitada alfabetização digital de parte da população, a resistência à inovação e a confiança excessiva nos sistemas automatizados configuram obstáculos relevantes para a consolidação de um modelo verdadeiramente inclusivo, transparente e democrático de resolução de conflitos.

Outro desafio a se combater é a “delegação acrítica” de decisões à tecnologia, pela qual operadores do Direito e usuários passam a aceitar resultados automatizados sem o devido questionamento ou compreensão de seus fundamentos.

Nesse cenário, evidenciou-se que a adoção de princípios como transparência algorítmica, *accountability*, governança digital, auditabilidade e supervisão humana constitui requisito indispensável para a utilização ética e responsável da IA em ambientes de ODR.

A existência de marcos regulatórios, políticas públicas e diretrizes institucionais revela-se fundamental para assegurar a proteção de dados pessoais, a responsabilização dos agentes envolvidos, a segurança jurídica e a confiabilidade dos procedimentos. Todavia, esta

pesquisa mostrou que a regulação, embora necessária, não é suficiente para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Com efeito, a consolidação de uma ODR compatível com os valores constitucionais depende igualmente do engajamento ativo e consciente de magistrados, mediadores, advogados, gestores de plataformas, desenvolvedores e usuários.

O controle humano sobre os sistemas automatizados exige não só uma compreensão institucional ou jurisdicional, mas como uma responsabilidade compartilhada que envolve a análise crítica do funcionamento das tecnologias, o uso ético das ferramentas disponíveis e a disposição permanente para questionar, revisar e, se necessário, contestar decisões produzidas por algoritmos.

Diante do exposto, é inegável que a IA representa uma oportunidade concreta para fortalecer os métodos de resolução de conflitos por meio das ODRs, desde que integrada a uma perspectiva constitucional, humanista e democrática.

O futuro da ODR com uso de IA não reside na automação plena, mas na construção de uma inteligência orientada juridicamente, responsável socialmente e supervisionada permanentemente.

Assim, mais do que regular sistemas, impõe-se formar consciências, desenvolver competências técnicas e críticas e fortalecer uma cultura jurídica comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Somente a partir da conjugação entre inovação tecnológica, controle humano, responsabilidade social e compromisso ético será possível assegurar que a IA não se transforme em um novo fator de exclusão ou opacidade, mas em um verdadeiro instrumento de democratização da justiça, por meio da efetividade da tutela jurisdicional, aliada à preservação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o desafio contemporâneo não consiste em escolher entre homens e máquinas, mas em construir, de forma consciente e coletiva, um modelo no qual a tecnologia permaneça a serviço da humanidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 144. Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Brasília, DF: CJF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1681>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui a Política Pública para a Governança e a Gestão de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3485>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário e institui o Sistema de Mediação Digital. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3610>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

**BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%206204%2C%20de%202019&text=Ementa%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o,2015%20%E2%80%93%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=9347622>. Acesso em: 12 fev. 2026.

ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais Online**, v. 1026, p. 125-145, 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/4c0ff772-d9df-455d-93f2-ec0bbb613df3>. Acesso em: 09 jan. 2026.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo.** Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p. 1. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ALVARENGA, Júlia Gaudêncio Fernandes. Mediação on-line: o acesso à justiça por meio das plataformas digitais em tempos de COVID-19. **Revista Eletrônica da OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 14, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/artigo/mediacao-online-o-acesso-a-justica-por-meio-das-plataformas-digitais-em-tempos-de-covid-19%C2%B9/>. Acesso em: 09 jan. 2026.

ARAÚJO, Lucas da Silva; FREITAS, João Paulo Bezerra de. O uso da Online Dispute Resolution no judiciário brasileiro. **REVISTA DELOS**, v. 17, n. 61, p. e2913-e2913, 2024.

ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel de. **Inteligência Artificial no Processo: Desafios e Perspectivas.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; CALIL, Daniel Couto dos Santos Bilberg. Disruptive innovations and personal data protection: new challenges for the law. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 44, n. 2, p. 139–156, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42256>. Acesso em: 14 set. 2025.

BANDARU, Kalyan Krishna. **Art of arbitration & conciliation**: part 3: a guide to online dispute resolution. 1. ed. [S.l.]: Legal Activism Welfare Centre for Public Interest (LAW), 2023. *E-book*.

BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro**: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência Artificial**: Aspectos Ético-Jurídicos. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. ISBN 9786556272801. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272801/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BASTOS, Victor Hugo Martins. **A utilização da inteligência artificial para resolução de litígios menos complexos nos tribunais brasileiros**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário UNDB, São Luís, 2024.

BERGMAN, Deborah. **Responsabilidade civil pelo uso de inteligência artificial na mediação e na arbitragem**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2022.

BERNARDES, Flávio Couto; FONSECA, Tiago da Silva. Inteligência artificial, administração tributária e redução de litigiosidade fiscal. *In*: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando (org.). **Novas tecnologias e resolução de conflitos**. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada–CAMES, 2023. p. 180-193.

BICHARA, Anderson Andrade; CASCARDO JR, Agostinho Gomes; PERAZZONI, Franco. Racismo algorítmico, reforço de preconceitos e uso de IA: perspectivas e desafios para a investigação criminal digital. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 379, p. 23-26, 2024. Acesso em: [https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1069](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1069). Disponível em: 18 jan. 2026.

BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da mediação virtual de conflitos. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 39, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30784>. Acesso em: 15 set. 2025.

CANDEIAS, Teresa De Jesus. A Inteligência Artificial e sua Contribuição à Resolução de Conflitos no Sistema de Online Dispute Resolution. Jus Navigandi, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105887/a-inteligencia-artificial-e-sua-contribuicao-a-resolucao-de-conflitos-no-sistema-de-online-dispute-resolution>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CELECIA, Alimed *et al.* Considerações sobre a regulação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e sua aplicação na Plataforma+ Acordo. *In: Conferência Latino-Americana de Ética em Inteligência Artificial.* SBC, 2024. p. 109-112.

CORTÉS, Pablo. **Online dispute resolution for consumers in the European Union.** Abingdon, Oxon: Routledge, 2011. *E-book.*

DIAS, Ana Francisca Pinto *et al.* **Direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial.** Coordenação de João Alexandre Silva Alves Guimarães e Rodrigo Vitorino Souza Alves. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. *E-book.*

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da; COELHO, Alexandre Z.; *et al.* **Ética, Governança e Inteligência Artificial.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786556279145. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279145/>. Acesso em: 23 set. 2025.

FERREIRA, Naiara Maria Sandes. **Entre a efetivação do contraditório e o acesso à justiça digital: uma análise do posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre as limitações de participação dos litigantes durante a pandemia de COVID-19.** 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

FIGUEIRA, Denise Caldas. **A proteção de dados como fator essencial para a admissibilidade da resolução de disputas online (ODR) em Portugal e no Brasil.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2023.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Inteligência artificial e a função do árbitro na solução de conflitos. *In: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando (org.). Novas tecnologias e resolução de conflitos. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada - CAMES, 2023. p. 313-324.*

GAMBA, Sérgio Roberto Horst. Responsabilidade e Transparência Algorítmica na Inteligência Artificial. **Revista IBMEC**, SQN 406, CEP 70847-130, Brasília, DF, 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O processo civil contemporâneo face à neoliberalização do sistema de justiça. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 36, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1521>. Acesso em: 14 set. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LALL, Georgia Indira Indarsane; OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Online Dispute Resolution: uma análise das perspectivas e desafios da utilização de plataformas ODR como meio para efetivação do direito ao acesso à justiça. **Observatório de la economia latino-americana**, v. 23, n. 7, p. e10590-e10590, 2025.

LEAL, Fellipe Guerin. Os atos administrativos algorítmicos sob a perspectiva de uma nova matriz interpretativa inaugurada pela LINDB e de uma nova obrigação específica de transparência da decisão automatizada prevista na LGPD: a indicação dos dados pessoais, de sua fonte e da data de sua obtenção como elementos de transparência. **Ius Gentium**, v. 13, n. 2, p. 287-303, 2022.

LIMA, Larissa Farias Costa et al. A aplicação das On-line Dispute Resolutions (ODR) e seus benefícios em tempos de pandemia (COVID-19). **Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário**, São José, v. 17, n. 1, 2021.

LOVATTO, Manuela Betiele Aude. **Inteligência artificial: Governança e Transparência?**. Revista IBMEC de Direito-ISSN 3085-704X, v. 1, n. 1, 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. E-book.

MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo Amorim. Online Dispute Resolution (ODR): Mediação de Conflitos On-line Rumo à Singularidade Tecnológica?. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution-Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR**, v. 5, n. 10, p. 39-51, 2023.

MANZATO, Welington Junior Jorge et al. A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2445>. Acesso em: 09 jan. 2025.

MARCHETTO, Patrícia Borba; CASSIANI, Arthur Gonçalves. A utilização de inteligência artificial nos tribunais com objetivo de construção de uma jurisprudência virtuosa. **Prisma Jurídico**, v. 23, n. 2, p. 298-314, 2024.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Métodos online de resolução de conflitos (ODR): processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.i. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 24 set. 2025.

MENEZES, Éric da Rocha de. Inteligência Artificial e Devido Processo Legal Tecnológico. *In*: VIANA, Juvêncio Vasconcelos (org.). **Livro de Direito Processual Moderno**. Fortaleza: ESA-CE, 2025. p. 411.

MINGARDO, Letizia. **Giustizia digital alternativa? Scenari e riflessioni critiche sulle online dispute resolution**. Padova: Primiceri Editore, 2020. E-book.

MIZIARA, Raphael. **Direito do trabalho e inteligência artificial: discriminação algorítmica**. Barueri: Manole, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467183/>. Acesso em: 24 set. 2025.

MUNIZ, Joaquim de Paiva; SILVEIRA, Bruna Alcino M. Jurisdição e lei aplicável em disputas na internet. *In*: GALLO, Ronaldo Guimarães; BARRETO, Evelyn; SHECAIRA, Fernando (org.). **Novas tecnologias e resolução de conflitos**. Brasil: Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada–CAMES, 2023. p. 220-258.

NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do. **A utilização de mecanismos de online dispute resolution no processo civil**: análise de eventual obrigatoriedade pré-processual do consumidor.gov.br. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. E-book.

NETO, Antonio Oliveira Lima; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. Sistemas de resolução online de litígio como instrumento de fomento ao acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 45, p. 63-77, 2023.

NUNES, Dierle José Coelho; DE ANDRADE, Otávio Morato. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, p. e69329-e69329, 2023.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Direitos humanos, constituição e democracia na nação e no mundo. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 25, n. 3, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20021>. Acesso em: 14 set. 2025.

PAOLINELLI, Camilla Mattos et al. Os métodos adequados de solução de conflitos sob a perspectiva do acesso à justiça no brasil. **Interfaces do Conhecimento**, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistainterfaces/article/view/837>. Acesso em: 09 jan. 2026.

PAULA, Gáudio Ribeiro de. **Desafios regulatórios da inteligência artificial**: human rights by design. Barueri: Manole, 2025. E-book. ISBN 9788520467275. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467275/>. Acesso em: 24 set. 2025.

PEDROSO, João; SANTOS, Andreia. **Inteligência artificial e justiça criminal**: Riscos e desafios. *Sociologia Online*, n. 35, p. 134-155, 2024.

RAMOS, Manoel Ferreira *et al.* **Pensando convergências entre a meta 9 do CNJ e o ODS 16 da agenda 2030**: um estudo sobre a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à Justiça. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Inteligência artificial e Poder Judiciário**: o dilema do uso de robôs-juízes para fins de decisão em relação às garantias individuais e estruturais do direito fundamental de acesso à Justiça. 2022. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos). Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2022.

RICARDO, Murer. **Fundamentos da Inteligência Artificial**: o futuro é agora. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788550825021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550825021/>. Acesso em: 24 set. 2025.

RODRIGUES, Ricardo Schneider; ARAÚJO, Luciano; BLIACHERIENE, Ana Carla. A online dispute resolution nos tribunais de contas: uma proposta para o incremento da transparência na administração pública digital. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 25, n. 2, p. 85-124, 2024.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Jurisdição e inteligência artificial. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 1, n. 1, p. 122-145, 2021. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/7>. Acesso em: 18 jan. 2026.

SAMPAIO, Giovanna; PEREIRA, Neila. Uso da inteligência artificial nas patentes: análise das decorrências jurídicas. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 44, n. 2, p. 59–81, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/77946>. Acesso em: 14 set. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.1. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTOS, Amanda Ribeiro; NASCIMENTO JUNIOR, Francisco. Transparência e aplicabilidade na inteligência artificial: desafios e implicações para o âmbito da saúde e direito e o impacto ético-jurídico. **Revista da Escola de Governo de Alagoas**, v. 1, 3ª edição, 2024.

SANTOS, Marcos Augusto Ribeiro dos. **A online dispute resolution como elemento obrigatório prévio ao ajuizamento de ações judiciais na sociedade em rede: o exemplo privilegiado do direito previdenciário e do consumidor**. 2024. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

SCALQUETTE, Ana C.; VANZOLINI, Patrícia; ROCHA, Renata da *et al.* **Whats Up?: Desafios ao Direito: desafios ao direito, inteligência artificial, uso de dados pessoais, Covid-19, direito à saúde, crianças, adolescentes e idosos no mundo digital, biotecnologia e bioética**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556277110. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277110/>. Acesso em: 23 set. 2025.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Online Dispute Resolution e Inteligência Artificial: a influência tecnológica na resolução de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 9, n. 2, p. 87-104, 2021.

SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H. C.; *et al.* **Inteligência artificial**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.18. ISBN 9788595029392. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029392/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SILVA, Weisley Smith Vieira da Silva. Inteligência artificial e justiça tempestiva: o equilíbrio entre Celeridade e Devido Processo Legal. *In*: VIANA, Juvêncio Vasconcelos (org.). **Livro de Direito Processual Moderno**. Fortaleza: ESA-CE, 2025. p. 411.

SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. **Revista Ibero-**

**Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 666-684, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822>. Acesso em: 18 jan. 2026.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 38, n. 2, 2018. Disponível em: <https://200.129.40.241/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 15 set. 2025.

TAVARES, André R. **O Juiz Digital**: da atuação em rede à Justiça algorítmica. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação). Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p.1. ISBN 9786555599954. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599954/>. Acesso em: 23 set. 2025.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e direito: Uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093>. Acesso em: 09 de jan. 2026.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. **Resolução de disputas on-line**: um projeto de futuro. 2. ed. São Paulo: Independently published, 2021. E-book.

TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, v. 22, n. 1, p. 175-192, 2023. Disponível: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 09 jan. 2026.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. O contraditório do executado na nova execução civil. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 27, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20426>. Acesso em: 14 set. 2025.

WATKINS, Caio. A online dispute resolution (ODR) e o processo judicial: caminhos para a integração. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 5, n. 1, 2022.

WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais**: uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico. 2024. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2024.